



NEOLIBERALISMO E SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA
BRUNO SILVEIRA RIGON
ORGS.



Editora Fundação Fênix



Editora Fundação Fênix



Neoliberalismo e Sistema de Justiça Penal

Série Humanidades e interdisciplinaridade

Conselho Editorial

Editor

Agemir Bavaresco

Conselho Científico

Agemir Bavaresco – Evandro Pontel

Jair Inácio Tauchen – Nuno Pereira Castanheira

Conselho Editorial

Augusto Jobim do Amaral

Cleide Calgaro

Draiton Gonzaga de Souza

Evandro Pontel

Everton Miguel Maciel

Fabián Ludueña Romandini

Fabio Caprio Leite de Castro

Fábio Caires Coreia

Gabriela Lafetá

Ingo Wolfgang Sarlet

Isis Hochmann de Freitas

Jardel de Carvalho Costa

Jair Inácio Tauchen

Jozivan Guedes

Leno Francisco Danner

Lucio Alvaro Marques

Nelson Costa Fossatti

Norman Roland Madarasz

Nuno Pereira Castanheira

Nythamar de Oliveira

Orci Paulino Bretanha Teixeira

Oneide Perius

Raimundo Rajobac

Renata Guadagnin

Ricardo Timm de Souza

Rosana Pizzatto

Rosalvo Schütz

Rosemary Sadami Arai Shinkai

Sandro Chignola

Thadeu Webber

Felipe Lazzari da Silveira

Bruno Silveira Rigon

Organizadores

Neoliberalismo e Sistema de Justiça Penal



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2023

Direção editorial: Agemir Bavaresco
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Arte da capa: Aknaton Toczek Souza

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –
http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Série Humanidades e Interdisciplinaridade – 20

Catálogo na Fonte

N438 Neoliberalismo e sistema de justiça penal [recurso eletrônico] / Felipe Lazzari da Silveira, Bruno Silveira Rigon Organizadores. – Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2023.
212 p. (Série Humanidades e Interdisciplinaridade ; 20)

Disponível em: <<http://www.fundarfenix.com.br>>

ISBN 978-65-5460-048-4

DOI <https://doi.org/10.36592/9786554600484>

1. Neoliberalismo. 2. Sistema penal. 3. Justiça penal. 4. Justiça criminal. 5. Direitos humanos. .I. Silveira, Felipe Lazzari da (org.). II. Rigon, Bruno da Silveira (org.).

CDD: 320.51

Responsável pela catalogação: Lidiane Corrêa Souza Morschel CRB10/1721

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Os Organizadores 13

CAPÍTULO 1

NEOLIBERALISMO E ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO: COMO O PODER POLÍTICO E ECONÔMICO EXPLORAM OS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL NAS AMÉRICAS

Tainá Machado Vargas 17

CAPÍTULO 2

CENTROS DE PRODUÇÃO DE LOUCURA: ENSAIO SOBRE SUBJETIVAÇÃO E SUJEIÇÃO NO CAPITALISMO NEOLIBERAL

Luiz Eduardo Cani

Elcemara Aparecida Zielinski 29

CAPÍTULO 3

O NEOLIBERALISMO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO HOMEM

Maria Zilda de Oliveira Valim 41

CAPÍTULO 4

OS AMIGOS DO PODER: ENSAIO CONTRA A FILOSOFIA DA VERTICALIDADE E DA REPRESSÃO

Guilherme Moreira Pires 53

CAPÍTULO 5

A POSITIVAÇÃO LEGAL DO PODER DE POLÍCIA: A REFORMA FISCAL MILITAR E O NEOLIBERALISMO AUTORITÁRIO

Bruno Silveira Rigon 65

CAPÍTULO 6

O NEOLIBERALISMO SOB OS PRISMAS DO ANTIPOLÍTICO E DO AUTORITARISMO

Jádia Larissa Timm dos Santos

77

CAPÍTULO 7

O LAWFARE NO BRASIL: ENTRE O CASO LULA E A LITERATURA INTERNACIONAL

Lucas e Silva Batista Pilau

Guilherme Augusto Dornelles de Souza

85

CAPÍTULO 8

GOVERNANDO POR MEIO DO CRIME E DA DÍVIDA: PL 580/2015 E O GERENCIALISMO NEOLIBERAL EFICIENTISTA

Jackson da Silva Leal

Jéssica Domiciano Jeremias

95

CAPÍTULO 9

NEOLIBERALISMO E PRISÃO: REFLEXÕES SOBRE A NORMALIZAÇÃO DA MORTE DOS INDESEJÁVEIS

Felipe Lazzari da Silveira

111

CAPÍTULO 10

SOCIEDADE CIVIL, RESISTÊNCIA E POTENCIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Bruno Rotta Almeida

127

CAPÍTULO 11

MAXIMIZAÇÃO DA LIBERDADE OU REFORÇO DO CONTROLE? A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Emanuele Dallabrida Mori

139

CAPÍTULO 12

PRIVAÇÃO DA LIBERDADE E A PROMESSA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL EM PORTUGAL: ENTRE LIMITES E CONTRADIÇÕES NO BOJO DO NEOLIBERALISMO

Samuel José Cruz Gonçalo

Guilherme Gomes Ferreira

167

CAPÍTULO 13

O CONTROLE SOCIAL DO "OUTRO": NEOLIBERALISMO E A VITIMIZAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL

Felipe da Veiga Dias

Karine Agatha França

177

CAPÍTULO 14

CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A SUBJETIVIDADE DOS JULGADORES NA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA E SEU IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

Ana Luiza Teixeira Nazário

Fernanda Furtado Caldas

189

CAPÍTULO 15

FEMINISMOS, NEOLIBERALISMO E O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

Rowana Camargo

199

APRESENTAÇÃO

A presente obra, organizada em formato de coletânea de artigos, tem como objetivo a publicação de pesquisas, ensaios e textos que buscam analisar a interface e as relações entre o sistema penal e o fenômeno do neoliberalismo, com enfoque na sociedade brasileira (embora leituras além-mar também sejam realizadas com propriedade).

O título do livro decorre do projeto de extensão “Neoliberalismo e Sistema de Justiça Penal”, desenvolvido como um Seminário Permanente vinculado ao Programa de Extensão, Educação, Trabalho e Direitos Humanos do IPA ao longo de 2020, coordenado, à época, pelo professor Felipe Lazzari da Silveira. Diversos autores colaboradores participaram deste projeto de extensão. Outros fazem ou fizeram parte de outros intercâmbios acadêmicos com os organizadores da obra nas suas respectivas instituições de ensino superior. Trata-se, portanto, de uma publicação decorrente da integração entre as atividades universitárias de extensão e pesquisa.

Destacamos que os organizadores, atualmente, desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e extensão cada qual em uma instituição: (1) Felipe Lazzari da Silveira na Universidade Católica de Pelotas, em especial através do Projeto de Pesquisa Justiça Penal e Segurança Pública: Tecnologias de controle penal, Democracia e Direitos Humanos na região intermediária de Pelotas, e do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais - Penitenciários (GITEP) da UCPel; e (2) Bruno Silveira Rigon na Universidade de Caxias do Sul, em especial através do Observatório Jurídico do Curso de Direito do Campus-sede da UCS, vinculado ao Núcleo de Inovação e Desenvolvimento, e do Grupo de Estudos e Pesquisa Desencarcerando. Pode-se dizer, assim, que a presente coletânea é resultado da relação acadêmica-intelectual entre os grupos e os organizadores e, sobretudo, pelos laços de amizade construídos.

A partir do estudo de pensadores e pesquisadores contemporâneos sobre a questão neoliberal (Foucault, Dardot, Laval, Brown, Chamayou, Harvey, entre outros), os textos traçaram diversas teias interpretativas, trazendo análises de temáticas plurais dentro do sistema penal e sua relação com o neoliberalismo. Abordam a

produção de racionalidades e subjetividades neoliberais que afetam todos atores envolvidos no sistema penal e nas práticas punitivas.

Nesse sentido, Tainá Machado Vargas abre a obra com uma leitura de como o neoliberalismo explora os sistemas de justiça criminal nas Américas, constituindo um Estado Pós-Democrático. Em seguimento, Luiz Eduardo Cani e Elcemara Aparecida Zielinski focam na sujeição e na subjetivação do capitalismo neoliberal que produz centros de "loucura". Maria Zilda de Oliveira Valim analisa o processo de instrumentalização do homem dentro do neoliberalismo.

Guilherme Moreira Pires escreve um ensaio contra a filosofia da repressão e da verticalidade que existe em nossa sociedade. Bruno Silveira Rigon aborda o papel da reforma fiscal militar na positivação do conceito legal de poder de política e sua relação com o liberalismo autoritário (Chamayou). No mesmo toar, Jádía Larissa Timm dos Santos analisa o fenômeno neoliberal sob o prisma da antipolítica e do autoritarismo.

Lucas e Silva Batista Pilau e Guilherme Augusto Dornelles de Souza escrevem em parceria sobre o Lawfare no Brasil, com enfoque no Caso Lula. Jackson da Silva Leal e Jéssica Domiciano Jeremias analisam o PL 580/2015 a partir da lógica gerencial e eficientista do paradigma neoliberal.

Felipe Lazzari da Silveira investigou o processo de normalização da morte dos prisioneiros considerados indesejáveis no neoliberalismo. Já Bruno Rotta Almeida pesquisou sobre a relevância do papel da sociedade civil na defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Maiquel Wermuth e Emanuele Mori analisam a situação do monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil, questionando se a prática reforça o controle penal ou maximiza a liberdade.

Samuel José Cruz Gonçalo e Guilherme Gomes Ferreira discorrem sobre a privação da liberdade e a reintegração social em Portugal, trazendo o intercâmbio acadêmico internacional ao projeto. Felipe Veiga e Karine Ágatha França abordam a vitimização indígena em nosso país e sua relação com o governo neoliberal.

Ana Nazário e Fernanda Furtado analisam a subjetividade dos julgadores na valoração da palavra da vítima e o impacto no sistema penal. Sob um enfoque de gênero, Rowana Camargo discorre sobre "Feminismos, Neoliberalismo e o Sistema de Justiça Penal".

A pluralidade dos temas objeto de análise e a riqueza das interpretações nos textos da coletânea é marca registrada deste projeto, que agora é aberto para a comunidade acadêmica e científica para contribuir ao debate sobre a interface entre neoliberalismo e o sistema de justiça criminal.

Os organizadores.

Outono de 2023.

CAPÍTULO 1

NEOLIBERALISMO E ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO: COMO O PODER POLÍTICO E ECONÔMICO EXPLORAM OS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL NAS AMÉRICAS



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-01>

*Tainá Machado Vargas*¹

INTRODUÇÃO

A intenção deste artigo é a de compreender de que maneira a razão do Estado policial age, e faz uso de estratégias socioeconômicas neoliberais para selecionar formas de justiça. Para recrudescer novas leis penais pelo mundo, e exportar modelos de terceirização de mão de obra carcerária para grandes empresas. É nesse sentido, que a racionalidade pró criminalização permanece recriando políticas de crise no mundo todo. Desde 2020², o Ministério da Justiça, comandado pelo governo Bolsonaro, reascendeu a possibilidade de delegar os presídios brasileiros aos interesses da iniciativa privada. Tanto nos EUA, quanto na experiência brasileira recente, a temática da privatização dos presídios e da exploração do trabalho carcerário, costumam ser debatidas com pouca seriedade entre as divisões ideológicas dos partidos, e nas prévias pela disputa eleitoral pelo controle dos aparatos repressivos do Estado.

Por outro lado, este tema levanta hipóteses sobre certas realidades sociais interligadas à pobreza, relativização da soberania popular, e a ausência de limites demarcados entre o poder, como elementos inerentes à produção de desigualdade

¹ Professora. Mestra em Direito pela Universidade La Salle/Canoas. Bacharela graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Foi bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Particulares (PROSUC) durante o curso de Mestrado em Direito pela (UNILASALLE). É colunista regular da 'Empório do Direito' e outras mídias digitais.

²O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 690/19 suspende o decreto assinado pelo presidente Jair Bolsonaro que possibilita ao governo realizar estudos para a participação da iniciativa privada na construção, modernização e gestão de presídios estaduais. A proposta tramita na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/630878-projeto-anula-decreto-do-governo-sobre-participacao-da-iniciativa-privada-em-presidios/>>

pelo sistema neoliberal. Episódios recentes ganharam repercussões sociais maiores, na iminência de crises e retaliações à direitos civis e processuais à parte da população afro-americana, árabe e latina. Em linhas gerais, a 'solução final' buscada pelos Estados, quase sempre se filia às mesmas *estratégias de ordem*, baseando-se em saídas rigorosas da lei para atender aos interesses capitalistas das grandes corporações.

A trajetória de luta afro-americana até os direitos civis

Em relação à pouca evolução da constituição norte-americana durante esses anos todos, a breve característica do seu conteúdo, escrito de forma sintética, permite enlargar o seu conteúdo interpretativo. Escolha dos fundadores que talvez possa explicar o porquê suas diretrizes convivem bem com a semântica ideológica do liberalismo clássico na modernidade³. A constituição norte-americana destaca-se por ser a Carta Magna mais antiga do mundo (1787), além de contar com a redação de apenas sete artigos. Parte desse sentimento de prestígio ocidental se reflete no orgulho-cidadão de cada estadunidense, experimentado após o período de independência (1776). Impressiona também o número de vezes em que foi editada: conta com 27 emendas realizadas. As dez primeiras alterações são de dezembro de 1791, e são conhecidas como o marco da proteção dos direitos individuais – *Bill of Rights*. A última Emenda – a vigésima sétima, foi alterada em 1992.

O grande apreço pela herança colonialista britânica (puritanismo), a tradição do liberalismo britânico (Revolução Gloriosa 1688), e a Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos contribuíram, em partes, para o culto ao trabalho e a dignidade cidadã. Um novo tempo de oportunidades liberais surgiu para as relações migratórias que se estabeleciam em solo norte-americano. Ainda que existissem discriminações, as sociedades norte-americanas, aos poucos, pareciam distanciar-se das rígidas estruturas colonialistas e escravocratas dos seus conquistadores ingleses⁴.

³ PEREIRA, Guilherme Bollorini. A Experiência Constitucional Norte-americana. **Revista da EMERJ**, v. 5. n. 17, 2002. Disponível em: Acesso: 30.dez.18. p.174.

⁴Idem, p.176.

Em 1863, a escravidão foi formalmente abolida mediante emenda constitucional assinada pelo presidente Abraham Lincoln⁵. A mesma cláusula que extirpou a prática da escravidão forçada em todos os territórios do país, também abriu exceções de oponibilidade dessas medidas a título de “castigo”, pelos crimes praticados. Deste processo, iniciou-se, portanto, um conflito transgeracional de apartheid que se deslocou no tempo, através das leis apelidadas de Jim Crow (1876)⁶. Essas leis segregacionistas foram responsáveis por inúmeros homicídios e torturas físicas, como o perturbador caso de Emmett Till, em 1955⁷.

Na redação literal da 13ª Emenda dos Estado Unidos da América, esclarece a hipótese de que trabalhos forçados poderão ser aplicados como parte da pena, “salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado⁸”.

Nesse sentido, é possível perceber que houve continuidade histórica sem ruptura temporal com os processos de opressão, à medida que os direitos fundamentais permaneceram rejeitados aos afroamericanos livres. Relatos historiográficos norte-americanos⁹, demonstram que o mito da *democracia racial* oculta bases liberais que antecedem aos movimentos sociais pelo sufrágio universal (direito ao voto livre), anteriores à luta pela democratização. A 13ª Emenda é um desses exemplos. Em sua redação, resignifica o escopo da abolição facultando à condição de liberdade e igualdade aos escravos sem extirpar a servidão involuntária

⁵Na eleição presidencial de 1860, os republicanos, liderados por Abraham Lincoln, se opuseram à expansão da escravidão nos Estados Unidos. Considerado como um dos estopins da Guerra Civil norte-americana (1861-1865).

⁶A música “Jump Jim Crow” ou “Jim Crow” é uma canção acompanhada de uma coreografia em ‘Blackface’, originalmente composta em 1828, pelo artista minstrel Thomas Dartmouth ou “Daddy Rice”. Essa canção tornou-se um grande símbolo da supremacia racial branca, dando nome às leis segregacionistas nos EUA. A letra da música seguida da sua performance encenada retrata o estereótipo das castas contra a cultura afro-americanas, tratando-a com zombarias. Para mais referências ler: *The Strange Career Of Jim Crow: Labor Scarcity And Discrimination In The American South* e assistir <<https://www.youtube.com/watch?v=A6dXrm1YjBE>> acesso: 16. dez.2018.

⁷Jovem torturado e mutilado até a morte aos 14 anos de idade no Mississippi, depois de supostamente assobiar para uma mulher branca. A morte cruel de Emmett causou forte comoção e repúdio nos Estados Unidos. Esse fato foi relevante por organizar lutas em prol dos Direitos Humanos e da resistência negra pelos Direitos Civis.

⁸Constituição dos Estados Unidos da América (em português). Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>>

⁹X, Malcon. Malcon X fal; organizado por George Breitman; traduzido por Marilene Felinto – São Paulo: Ubu Editora, 2021.

como prática ilegal e imoral à população afrodescendente norte-americana. Isso a manteve vinculada aos guetos fabricados pelo sistema de justiça criminal.

Nestes intervalos da democracia, o discurso racista passou a assumir a subserviência do controle, do uso político do corpo e da imagem produzida a partir da conformação do estereótipo da população negra. “*O perigo negro*”, seja representado pelos quilombolas brasileiros¹⁰, seja pelos negros recém libertos pela 13ª Emenda, tornam-se um problema de dimensões populacionais reflexo. Com a intenção de privar espaços urbanos sem dar outra possibilidade de defender-se do uso das leis criminais, o sistema jurídico passa a eliminar os mais frágeis.

Mais tarde, a mesma tática de repressão passará a uma política persecutória central, assumida no governo de Richard Nixon (1969- 1974), e reproduzida por Ronald Reagan (1981-1989)¹¹. A estratégia de declarar “guerra ao inimigo”, foi bem percebida pelo projeto neoliberal de Reagan (1980), dando sustentabilidade a fortes restrições econômicas e a desigualdade de crédito¹². É a partir desse momento que o uso e o comércio de drogas passa a ser altamente criminalizado, além disso, as atividades policiais passam a se concentrar em um novo “*ethos local*”. Reafirmando a perseguição criminal das populações de origem negra, latina e migrante, em determinados bairros dos Estados Unidos.

De forma complementar, a excelente composição cinematográfica da obra “*Scarface - A Vergonha de uma Nação*” (Howard Hawks, 1932), refilmada por Brian de Palma, em 1983, ilustra componentes políticos e estéticos sobre a violência imbricada nos processos migratórios cubanos desde 1959¹³. Logo após o desenrolar das primeiras cenas, a perspectiva-enfoque da narrativa é experimentada a partir da memória de um *não-sujeito*, que pertence a um *não-lugar comum*. O percurso do

¹⁰ SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**. Da Escravidão à Lava Jato. São Paulo: Editora Leya, 2017. 83. p.

¹¹Os movimentos ultra conservadores nunca se mantiveram devidamente afastados de influenciar nos resultados das urnas eleitorais, principalmente, para interagir no recrudescimento das políticas criminais. Um dos registros desse histórico problema é o apoio político da American Union Conservative Foundation (ACUF) aos governos desde Ronald Reagan ao governo atual de Donald Trump.<<https://conservative.org/article/acu-stands-with-president-trump-congressional-republicans-and-law-enforcement-to-support-the-first-step-act>> acesso 16.dez.2018.

¹²Entrevista concedida pelo professor da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação da Unesp Juarez Xavier de Coordenador do grupo de Pesquisa e Extensão (NUPE)<<https://brasil.estadao.com.br/blogs/tudo-em-debate/desigualdade-social-e-discursos-xenofobos-nos-eua/>>

¹³ BÜNDCHEN, Vitor Bernardi. Representações cinematográficas da máfia norte-americana e suas relações com a história. Pelotas 2015, p.17.

imigrante cubano é exposto ao ciclo completo da delinquência: torna-se estereótipo (pela sua condição tolerada de novo cidadão), ingressa na estrutura do narcotráfico, conhece o poder, a riqueza e a morte¹⁴, frustrando as expectativas do próprio destino.

Adiante, a sequência das crises migratórias fez aumentar o debate sobre privatização das prisões e da terceirização do trabalho de pessoas privadas de liberdade. No Brasil, essa questão vem esboçando a possibilidade de exportar modelos disfuncionais de contenção criminal dos Estados Unidos. O efeito mercatório sobre as liberdades individuais segue pela mesma via de todas as explicações que não reconstroem realidades históricas ignoradas. Reproduzir violências contra a democracia significa, na prática, limar a parte mais vulnerável das suas populações, racializadas e migrantes que mais demandam por proteções estatais.

Nesse sentido, é através desse desempenho estatal que as sociedades neoliberais se sentem convidadas a desempenhar uma nova racionalidade política, baseada na absorção total da força produtiva de outros. Nesse contexto, unir ambições corporativas à desumanização de quem já rompeu com o 'contrato social' do liberalismo penal, e aguarda pela punição do Estado, não se assemelha a algo desonesto. Aliás, substituir eficiência e rendimento por utilidade social, pode ser percebido como uma nova estratégia lucrativa de recuperar a autoimagem dos presos, e transigir a experiência criminal que tiveram com a sociedade. O "desempenho", nesse sentido, é associado à mensagem simbólica do "individualismo promissor". Algo que pode ser compreendido pela figura performática de alguém que derrotou os próprios traumas pessoais. Nesse sentido, discernir sobre o tratamento penal e mercadológico por trás do caráter da pena privativa de liberdade, nos faz intuir que as sociedades do trabalho não caminham tão distantes do ritmo dos trabalhos forçados nas prisões dos EUA.

O peso de uma sentença criminal vai além das estruturas físicas do cárcere quando passa a alcançar as unidades familiares dos presos. Diferentemente do Brasil

¹⁴ Idem, 2015, p. 18.

– que há expressa vedação constitucional¹⁵ – no sistema penitenciário norte-americano, permite-se a transferência das dívidas com a estadia na prisão sejam cobradas da família dos presos.

No Brasil, a precariedade da pena cumprida em ambientes prisionais de péssimas condições, em partes, manifesta-se após o cumprimento da pena. Ainda que não haja um sistema de cobrança de taxas, a experiência da prisão afeta, significativamente, o acesso universal a direitos básicos, as condições de saúde, além de dificultar a reinserção social dos presos e das suas famílias.

Antecedentes criminais à virada neoliberal

A colaboração de uma nova parceria econômica entre a racionalidade governamental conservadora e as grandes corporações, se popularizou nos Estados Unidos desde início dos anos 1970, com o slogan "*Law in Order*". Antes desse acontecimento, prefiguram os neoliberais, sobre a ascensão de uma doutrina neoliberal aplicável em escalas globais. A política congressista norte-americana já advertia sobre o uso do estratagema da segurança pública como ofensiva de Estado contra a criminalidade, e soube aproveitá-la como vantajosa propaganda eleitoral.

De Gerald Rudolph Ford, Jr. (1974-1977), ao governo subsequente, de Ronald Reagan (1981-1989), o enfoque da criminalidade passou a receber mais atenção da opinião pública, e, com isso, acabou suspendendo os debates sobre a violência racial nos EUA. Desde então, as políticas adotadas por George Herbert Walker Bush (1989-1993), George Bush filho (2001-2009) produziram um aumento significativo na polarização das desigualdades econômicas. Fato que, conseqüentemente, causou a hiper segregação e a seletividade penal de comunidades afro-americanas, hispânicas e imigrantes, além de tentar culpabilizá-las pelo abuso, tráfico de drogas e pelo aumento dos crimes e da prostituição.

No entanto, foi no mandato de William Jefferson Clinton (1993-2001) que a operacionalização militar aos Estados e a equipagem das polícias, representou um

¹⁵ Princípio da Intransmissibilidade da Penal (vide). *In verbis*: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Artigo 5º, inciso XLV, Constituição Federal/CFB.

perigo bélico real a territórios historicamente habitados por essas populações. A lei dos “Três Strikes”¹⁶, por exemplo, aprovada em 1994, a lei “Defenda o seu Território” na Flórida, e a Lei da “Pena mínima” (que obriga o cumprimento de 85% da pena de prisão), são exemplos agravantes na cultura política criminal¹⁷. E estes critérios passaram a ser amparados por parâmetros discriminatórios, sutilmente, inseridos nas legislações criminais em todo o país. As transformações na lei ampliaram as condições táticas, fazendo emergir uma novidade política nos enfrentamentos. Nestes, o próprio poder judiciário ficava impossibilitado de explorar outras penas e medidas alternativas de menor potencial repressivo a crimes cometidos por infratores primários.

Segundo o documentário da 13ª Emenda, as iniciativas neoliberais se ajustaram a parcerias de lobistas corporativos, e acabaram promovendo com o aval da legislação, a construção de mais presídios federais, desde 1983. A partir dessa primeira experiência - ainda muito controversa a ser debatida no Brasil - a parceria pública privada à frente do poder punitivo estatal, se mostrou um lucrativo nicho de investimento em prisões¹⁸. Outra questão controversa é a existência da *American Legislative Exchange Council* - (ALEC)¹⁹.

Na prática, trata-se de um conselho de “Intercâmbio Legislativo Americano”, sem fins lucrativos, e que produz legislações estaduais de caráter conservador. Dentre os seus feitos está a redação da lei SB1070, que criou a prisão para imigrantes. O principal objetivo da ALEC é convencer grupos conglomerados no setor empresarial a associarem-se a este programa. Em troca, esta instituição fabrica textos legislativos estaduais que protejam os interesses de seus membros, distribuindo-os entre governos estaduais nos Estados Unidos. Devido às contundentes críticas de organizações ativistas de Direitos Humanos e o boicote

¹⁶A política dos “Três Strikes and you are out” emprega referências do Basebol norte americano como metáfora criminal, para a punição recebida pelo jogador que comete a terceira falta dentro do mesmo jogo.

¹⁷CAMARGO, Maria Clara de Lima. **O novo estado punitivo norte-americano: políticas criminais, reformas penalógicas e o encarceramento massivo**. 2010. 12 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p.126.

¹⁸ Para mais informações sobre a Reversão da política das prisões privadas nos EUA, as informações foram extraídas do site oficial da ong *American Civil Liberties Union* (ACLU, sigla para a União Americana pelas Liberdades Civas <<https://www.aclu.org/issues/executive-branch/president-trump-first-100-days&prev=search>>

¹⁹Site Oficial da ALEC <<https://www.alec.org/issue/criminal-justice-reform/>>

organizado contra as empresas associadas à ALEC, atualmente, essa instituição passa a reexaminar as suas iniciativas políticas. Novas estratégias estão sendo observadas no presente. Ainda que o empenho seja pela manutenção das parcerias lucrativas, a ALEC agora repensa tendências criminais para reduzir o forte apelo punitivo na legislação dos Estados.

Esse mercado das prisões mobiliza milhares de investimentos em infraestrutura, uma vez que a prestação de serviços indiretos, para suprir necessidades das populações carcerárias, é feito por empresas terceirizadas. Contratos longos e a falta de fiscalização desestimulam as concessões de atendimento aos presos. Serviços de alimentação, segurança, atendimento médico à serviços de comunicações telefônicas; todos são igualmente delegados à iniciativa privada. A política da vigilância também se encontra sobre o controle corporativo, que produz tecnologia de monitoramento à distância para facilitar o trabalho policial, dentro e fora dos presídios.

Conforme informações fornecidas pelo documentário da 13ª emenda²⁰, a ONG "*American Civil Liberties Union*" (ACLU), a partir de um grande estudo realizado no estado de Ohio, apurou a institucionalização de um programa de restituição de gastos pela estadia dos presos, em ambientes penitenciários. A política em que se baseia a cobrança de taxas indenizatórias é praticamente legalizada em quase todos os Estados americanos, exceto em na capital (Washington - DC) e no Havai²¹. Os valores estimados pelas arrecadações anuais somam cerca de 3% (entre US\$ 60 mil a US\$ 70 mil) dos US\$ 2 milhões de taxas cobradas de ex-presidiários.

Ainda que a iniciativa seja contraproducente, parece gerar um sentimento reconfortante de suficiência em parte da população que elegeu Donald Trump e segue elegendo as políticas criminais de John Biden e Karla Harris²². Independente

²⁰Emenda. Original title: (13th). Director: Ava DuVernay. Production: Howard Barish; Ava DuVernay; Spencer Averick. Genre(s): Crime, Documentary. EUA: Nova York (2016).

²¹Matéria extraída da reportagem sobre prisões que cobram taxas de estadia para manter presos no sistema penitenciário estadunidense.<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/a-polemica-experiencia-das-prisoas-nos-eua-que-cobram-pela-estada-dos-prisoneiros.html>>.

²²"Sete dos 15 nomeados para o gabinete e dois dos cinco indicados ao nível do gabinete foram membros da ALEC ou falaram nos eventos do grupo. (tradução nossa)" Para mais informações sobre a associação de dirigentes da ALEC no governo de Donald Trump consultar:<<https://medium.com/lobby99/trump-sets-up-alec-administration-e6d00be457d2>>

de discordâncias políticas entre Democratas e Republicanos, ambos insistem na defesa desse novo componente, incorporado à mesma fórmula de ressocializar pessoas pobres, e em dívida com o sistema criminal. Em muitos casos, trata-se de pessoas negligenciadas pelo tratamento de saúde pública, que lutam contra a dependência e o abuso de drogas, hiper endividados.

De outro modo, o sistema de taxas não compreende a pena como um instrumento de "caráter pessoal e indelegável", semelhante ao que acontece no Brasil. As dívidas contraídas podem ser transferidas aos familiares, ou até forçadas ao cumprimento dessa determinada sanção penal pecuniária em nome do seu familiar. Em Ohio e Michigan, as dívidas com o sistema geram o confisco dos salários e das contas bancárias. Em alguns casos, tal violação de Direitos Humanos se estende ao confisco de propriedades móveis e imóveis. Após a soltura dos presos, os mesmos são monitorados em liberdade até que consigam estabelecer renda própria ou adquirir bens como forma de pagamento.

Nesse sentido, o universo das indústrias prisionais lucram com a metodologia dos trabalhos forçados dentro das prisões norte-americanas. E, essa estratégia, aparentemente atraente aos negócios, não deixa de ser protegida pela 13ª Emenda constitucional. Isto é, a prática dos trabalhos forçados vai de encontro aos escapismos ideológicos da doutrina liberal clássica. Com isso, busca-se purgar a sentença da prática de um crime com a remissão do trabalho árduo e compatível com os valores protestantes que fundamentaram as bases do sistema criminal, nas Américas. As estratégias de correção moral são respostas punitivas muito bem avaliadas por uma parcela da sociedade que nunca teve contato com o sistema criminal de justiça. Enquanto a tendência de financeirização das políticas criminais reforça seus laços econômicos com a desigualdade, as teorias liberais justificam a exploração racial do trabalho humano, e reduzem custos utilitários e o limite da dignidade a ser sacrificada pelo cumprimento de uma pena. A intenção é reduzir os custos da sua produção e essa estratégia colabora com as atividades de ressocialização estimulando empregos nas casas prisionais.

No entanto, o que ocorre nesses consórcios é a exploração da mão de obra servil a preços mais baixos do que a concorrência, no mercado formal e terceirizado.

A *Federal Prison Industries*, ou FPI (Indústrias das Prisões Federais)²³, é responsável pela contratação dos presidiários com remunerações a preço de centavos de dólar por hora. Esse sistema de exploração, extremamente lucrativo, se beneficia com a inúmera produção de bens e serviços prestados pelos detentos. O disfarce da servidão forçada é feito sob a justificativa de estimular um programa de treinamento aprendiz. Ensinar a técnica para que os presos possam conseguir empregos após o cumprimento da pena.

CONCLUSÃO

Preferiu-se aderir à abordagem histórica como palco de conflitos racistas nos EUA. Isso nos permitiu compreender a extensão cultural da intolerância conduzida pela globalização hegemônica. A partir dessa abordagem, tentou-se identificar divergências históricas e aproximar heranças de opressão, como acontecem, e são encobertas no Brasil. Enquanto algumas manifestações simbólicas se consolidam, culturalmente, de formas invisíveis, a violência econômica parece se impor como algo diferente.

Por fim, conclui-se referindo o relatório *Global State of Democracy*²⁴, publicado encontram em grave crise de 'erosão democrática', revelando um abrupto declínio da qualidade democrática institucional, fazendo comparações geopolíticas de análise. O número de países passando por essa instabilidade nunca foi tão alto quanto quando comparado às condições governistas experimentadas nas últimas décadas. Em destaque, Brasil, Índia e Estados Unidos são mencionados como os que apresentam dimensões geopolíticas mais vulneráveis às ingerências onde "o poder corporativo se traduz em declínio da democracia".

²³Federal Prison Industries (FPI) "é o maior programa de treinamento de detentos e um dos programas correcionais mais importantes do Departamento de Justiça. Foi criado por lei federal em 1934, e opera como uma corporação governamental autossustentável sob o nome comercial UNICOR". <https://www.bopgov.translate.google/about/agency/org_fpi.jsp?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=ptBR&_x_tr_pto=op,sc>

²⁴Relatório Global do Estado da Democracia 2021: Construindo resiliência em tempos de pandemia <https://www-idea-int.translate.google/g sod/global-report?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=ptBR&_x_tr_pto=sc#about-the-report>

Mais de cem anos após a superação da figura mítica de Jim Crow e da política de segregação racial afro-americana, essas experiências nos induzem a concluir que nunca houve um período na história em que a lei e a ordem não tenham sido instrumentalizadas à serviço da violência estatal. No Brasil ou nos Estados Unidos, o culturalismo conservador e a forma como as teorias racialistas foram percebidas podem até divergir, mas o efeito devastador, transgeracional para a democracia, ainda permite que essa memória viva dentro das instituições e continue golpeando poderes no executivo.

REFERÊNCIAS

13ª Emenda. Original title: (13th). Director: Ava DuVernay. Production: Howard Barish; Ava DuVernay; Spencer Averick. Genre(s): Crime, Documentary. EUA: Nova York (2016). Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80091741>. Acesso em: 20. nov. 2018.

ANDREWS, George Reid. **O negro no Brasil e nos Estados Unidos**. Lua Nova. Vol.2. no.1. São Paulo. (1985).

ALEC. <https://www.alec.org/issue/criminal-justice-reform/>.
BÜNDCHEN, Vitor Bernardi. **Representações cinematográficas da máfia norte-americana e suas relações com a história**. Pelotas 2015.

CAMARGO, Maria Clara de Lima. **O novo estado punitivo norte-americano: políticas criminais, reformas penalógicas e o encarceramento massivo**. 2010. 12 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

FANON. Franz. **Pele Negra, Máscaras Brancas [1925-1961]**. Tradução de Sebastião Nascimento e colaboração Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora. 2020.
Federal Prison Industries. - FPI (Indústrias das Prisões Federais)
<https://www.unicor.gov/>

LARSEN, T. (2015). **The Strange Career of Jim Crow: Labor Scarcity and Discrimination in the American South**. Technical report, Vanderbilt University (tradução nossa).

PEREIRA, Guilherme Bollorini. A Experiência Constitucional Norte-americana. **Revista da EMERJ**, v. 5. n. 17, 2002. Disponível em: Acesso: 30.dez.18.

X, Malcon. **Malcon X fala**; organizado por George Breitman; traduzido por Marilene Felinto – São Paulo: Ubu Editora, 2021.

CAPÍTULO 2

CENTROS DE PRODUÇÃO DE LOUCURA: ENSAIO SOBRE SUBJETIVAÇÃO E SUJEIÇÃO NO CAPITALISMO NEOLIBERAL



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-02>

*Luiz Eduardo Cani*¹

*Elcemara Aparecida Zielinski*²

1. *Intróito.* Neste texto, empregamos a palavra “loucura” em sentido bastante amplo (senso comum), sem desconsiderar a existência de inúmeros estudos sobre o tema. Tentamos, contudo dialogar minimamente com alguns textos na elaboração de uma crítica com aderência à proposta do livro de discutir as relações, articulações, junções e disjunções entre neoliberalismo e sistema penal.

Nosso intuito, na tentativa de cumprir minimamente a proposta, é tensionar alguns aspectos do neoliberalismo, de loucura (não **da** loucura, pois não se trata de um universal) e do sistema penal. Dito de um modo mais preciso: interrogar os mecanismos inseridos para reduzir os “gargalos” do processo de subjetivação neoliberal (*rectius*: reduzir a quantidade de fracassos dos indivíduos que não se transformam em sujeito-empresa). Desse modo, entendemos ser possível lançar luz, por um lado, na produção cada vez mais acelerada de “loucos” (inclusive de “loucos de normal”), e, por outro, na necessidade de sujeição ao uso de medicação psicotrópica para reduzir o sofrimento e, assim, manter a atividade e o ritmo acelerado.

A aderência ao sistema penal decorre da premissa, já bastante conhecida, segundo a qual o direito do trabalho e o direito penal são dois lados da mesma moeda no capitalismo: o direito do trabalho assegura as condições da expropriação lícita do

¹ Doutorando em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, bolsista da CAPES, professor e advogado. cani@disroot.org

² Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e advogada trabalhista. marazielinski@tutanota.com

excedente da produção em troca da remuneração irrisória ou, no mínimo, depreciada (embora os modos de expropriar e o trabalho já não sejam como antes), enquanto o direito penal serve de ameaça constante para os dissidentes que não aceitam trabalhar ou que violam a propriedade privada dos tomadores do trabalho (nesta etapa do capitalismo já não somente dos detentores dos meios de produção). Portanto, esta análise trata dos aspectos que, a grosso modo, são preventivos da atuação do sistema penal e, por isso, delineiam a incidência das práticas punitivas, nada obstante a penetração de muitos desses aspectos nas medidas de segurança e também na gestão penitenciária, ainda que com outros contornos.

2. Premissas do neoliberalismo. Nada obstante as divergências acerca do que se entende por neoliberalismo, dois aspectos são mais ou menos consensuais. Primeiro, o papel do Estado é o de intervir, por um lado, no mercado para regulamentar a dinâmica econômica, e, por outro, na sociedade para fomentar a concorrência e para assegurar a propriedade privada (securitarismo). Segundo, o modo de subjetivação neoliberal resulta na formação de sujeitos-empresa, isto é, empreendedores (*rectius*: trabalhadores desprovidos de direitos, convertidos em proprietários de sociedades unipessoais subcontratadas para burlar legalmente a aplicação da legislação trabalhista³).

Diferente do liberalismo econômico clássico, segundo o qual o papel do Estado era o de não intervenção nas relações econômicas senão para assegurar a propriedade privada, e do liberalismo social, que defendia a intervenção Estatal para fomentar investimentos em áreas de pouco interesse da iniciativa privada, bem como durante períodos de recessão, o neoliberalismo propõe um governo através da liberdade, isto é, a criação de condições por meio das quais as condutas dos indivíduos são conduzidas (governamentalidade) a, pensando ser livres, concorrer⁴.

³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 63: "O estado de exceção é [...] a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força-de-lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa."

⁴ ARANTES, Paulo Eduardo. Sale boulot: uma janela sobre o mais colossal trabalho sujo da história. Uma visão no laboratório francês de sofrimento social. **Tempo social**, revista de sociologia da USP, v. 23, n. 1, pp. 31-66, 2011, p. 38: "A novidade do neoliberalismo enquanto atividade de 'governo' das condutas (não confundir com a instituição estatal) é que ela não se define nem contra nem a despeito da liberdade, mas através da liberdade de cada um, no sentido de que se conformem por si mesmos a certas normas. Sem precisar forçar a mão, não é muito difícil reconhecer neste arcabouço os traços

Nessa direção, tanto o governo e o Estado passam a ter papéis ativos⁵, quanto as situações de mercado são criadas por todo o lugar. Os direitos sociais, em torno dos quais orbitaram as reivindicações e discussões do chamado constitucionalismo social, passaram a ser contestados com maior ênfase a partir da crise econômica da década de 1970. Diante dos imperativos (categóricos?) mercadológicos, a Economia (pretensão universal metafísica, abstrato e insaciável) passou a “exigir” a redução dos direitos sociais, tendo em vista que diversos dos serviços públicos reduzem os potenciais espaços de atuação do Mercado (outro pretensão universal metafísica, abstrato e insaciável).

Resultado disso é que os serviços públicos, prestações estatais destinadas a assegurar os direitos sociais, passaram a ser restringidos a fim de constituir novos espaços de concorrência. Mormente nas áreas de saúde, educação e segurança os investimentos são reduzidos pouco a pouco. As empresas estatais recebem menos investimentos⁶. Há todo um movimento de redução orçamentária que culmina no esvaziamento dos serviços públicos e das empresas estatais. Os primeiros, a fim de permitir a criação de empresas particulares para assumir a cobertura – geralmente com serviços de péssima qualidade, destinados à população de baixa renda desprovida de condições de resistência e de judicialização. As segundas, a fim de entregar a baixo custo para empresas já existentes, sobretudo multinacionais, não raro, empresas das quais os privatizadores mesmos são acionistas ou beneficiários diretos ou indiretos.

contemporâneos de uma livre submissão defensiva, quer dizer, a pista por onde escorrerá toda a sujeira do trabalho.”

⁵ FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Curso dado no *Collège de France* (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 183-184: “você encontram em todos os textos dos neoliberais essa mesma tese de que o governo num regime liberal é um governo ativo, é um governo vigilante, é um governo intervencionista, e com fórmulas que nem o liberalismo clássico do século XIX nem o anarcocapitalismo americano poderiam aceitar.”

⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 217: “A estratégia neoliberal consistirá [...] em criar o maior número possível de situações de mercado, isto é, organizar por diversos meios (privatização, criação de concorrência dos serviços públicos, ‘mercadorização’ de escola e hospital, solvência pela dívida privada) a ‘obrigação de escolher’ para que os indivíduos aceitem a situação de mercado tal como lhes é imposta como ‘realidade’, isto é, como única ‘regra do jogo’, e assim incorporem a necessidade de realizar um cálculo de interesse individual se não quiserem perder ‘no jogo’ e, mais ainda, se quiserem valorizar seu capital pessoal num universo em que a acumulação parece ser a lei geral da vida.”

3. *Entre subjetividade e sujeição.* O produto mais imediato do neoliberalismo é, por isso, uma concorrência generalizada entre empresas. Contudo, devido ao processo de subjetivação ⁷, os indivíduos mesmos foram convertidos em empresários-empresas. O corpo foi convertido em propriedade. Dito de outro modo, por um lado, os supostos empresários só têm a si mesmos para explorar (exploração cuja expressão máxima é a liberdade para açodar o próprio corpo), e, por outro, sendo empresários, a concorrência não é apenas entre a empresa nacional A contra a multinacional Z, mas entre o sujeito-empresa e todas as grandes corporações e entre um sujeito-empresa e todos os demais.

Não apenas uma concorrência generalizada entre sujeitos-empresas, mas entre tudo e todos. Competição fraudada, fadada ao fracasso antes da largada, os pseudoempresários muito rapidamente descobrem que sequer estão em igualdade de condições para concorrer entre si. A solução para assegurar a própria sobrevivência é exatamente o oposto da concorrência: a sujeição ⁸. É preciso trabalhar, como antes, para as grandes empresas. Mas, agora, já sem direitos trabalhistas. E é preciso competir pela prestação dos serviços em condições e por remunerações cada vez mais precárias.

Na pandemia atual, a sujeição e competição foram potencializadas, resultando em remunerações ainda mais precárias. Se, antes da crise sanitária, era preciso sujeitar-se para garantir condições mínimas de subsistência, agora, sem trabalho, sem renda e sem auxílio estatal suficiente, resta lançar-se de cabeça no oceano de contágio viral por qualquer valor, ainda que insuficiente para comer, correndo a risco de contrair o vírus, transmiti-lo aos familiares, desenvolver a doença, ficar com sequelas ou morrer. Tudo isso a troco de pouco ou nenhum dinheiro.

⁷ CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault.** Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p. 408: "Os modos de subjetivação são, precisamente, as práticas de constituição do sujeito. Pode-se distinguir dois sentidos da expressão 'modos de subjetivação' na obra de Foucault. [...] No primeiro sentido, Foucault fala dos modos de subjetivação [...] e modos de objetivação do sujeito, isto é, modos em que o sujeito aparece como objeto de uma determinada relação de conhecimento e de poder (DE4, 223)."

⁸ CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault.** Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009, p. 150: "modo de sujeição, isto é, como uma das maneiras pelas quais o indivíduo se encontra vinculado a um conjunto de regras e podemos compreender de valores (DE4, 397)."

As constantes reformas nos direitos sociais (trabalhistas, previdenciários e assistenciais) demarcam o campo da exploração. A promessa de lucros ilimitados convence os incautos. Entre ignorância e má-fé, resta aos empresários de si a competição. A metáfora que parece-nos explicar melhor as condições da "concorrência neoliberal" é a do desafio entre peixe e macaco para escalar uma árvore; vence quem chegar primeiro. E o macaco, após sair vitorioso do desafio, apressa-se em comentar os próprios méritos! As medidas e as formas delimitam as condições (*rectius*: garantem a vitória antes do início). Tudo é ratificado e subscrito por tecnocratas que asseguram a lisura e neutralidade dos procedimentos⁹.

Sem precisar recorrer a leituras das entrelinhas e a interpretações do inconsciente é possível, com algum rigor e sutileza, perceber que está em jogo a guerra generalizada. Por um lado, guerra civil fomentada pela concorrência e insuficiência das condições de vida. Por outro, guerra no sentido tradicional, na qual são despejadas as armas fabricadas que correspondem a parcela significativa dos PIBs de diversos países "desenvolvidos" ¹⁰.

4. Produção da loucura no capitalismo neoliberal. Precisamente neste contexto, no qual estão inseridos os indivíduos, agora vertidos em empresas (todos nós!), precarizados, desprovidos de direitos básicos, se manifestam os sintomas dos processos de subjetivação e de sujeição do capitalismo neoliberal. Insônia, síndrome de *burnout*, ansiedade e depressão se tornam cada vez mais frequentes¹¹. Não raro,

⁹ HARCOURT, Bernard E. **The illusion of free markets**. Punishment and the myth of natural order. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 179: "*The genesis of the Chicago Board of Trade bears this out well. The story of the Chicago Board is one of government-granted monopoly, privileged private interests, and intense regulation of trade, all passing under the guise of free markets. In truth, the invention of boards of trade like the Chicago Board produced a new form of policing in which the state allowed a private association of wealthy merchants to appropriate full regulatory power. The birth and development of the Chicago Board is a fascinating story of political and social influence. The emergence of the board as a selfregulating, private association that donned the mantle of a public-interest, quasi-governmental agency took many years.*"

¹⁰ ALLIEZ, Éric; LAZZARATO, Maurizio. **Wars and Capital**. Los Angeles: Semiotext(e), 2016, p. 11: "*Capitalism and neoliberalism carry wars within them like clouds contain storms. While the financialization of the late 19th and early 20th centuries led to total war and the Russian Revolution, the 1929 crash and European civil wars, contemporary financialization is at the helm of global civil war and controls allits polarizations.*"

¹¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 91: "*O responsável pela depressão, na qual acaba desembocando o Burnout, é antes de mais nada a autorrelação sobre-exaltada, sobremodulada, narcisista, que acaba adotando traços depressivos. O sujeito do desempenho esgotado, depressivo está, de certo modo, desgastado consigo mesmo.*"

o que, por senso comum, costumamos chamar de sanidade, é mantida a muito custo e com muito sofrimento: terapia e medicalização¹².

Trata-se das sequelas do fracasso, atribuído a nós, pelas cotidianas derrotas amargadas nas fraudadas competições neoliberais. Sequelas essas que não são meras frustrações e descontentamentos ocasionados pelas “perdas”, mormente porque não se trata de um “jogo” (o qual pressupõe regras conhecidas, igualdade entre as condições dos competidores e um árbitro atento que não se curve a favoritismos), mas da sobrevivência. “Fracassar” não é “chegar por último”; é não ter o que comer! Nesse sentido, competir é, antes de tudo, explorar a si mesmo até o esgotamento, rumo à morte, num ritual autossacrificial sem limites, em busca de recursos mínimos à sobrevivência¹³.

Após o descaso da psiquiatria tradicional dos manicômios-depósitos, muitos nos quais as torturas eram rotina, que culminaram no movimento antimanicomial¹⁴, o renovado interesse da indústria farmacêutica pela psiquiatria, por conta de medicamentos psicotrópicos, continua a produzir estragos¹⁵. Há “remedinho” para

¹² Daí porque as pesquisas com cérebro, realizadas a partir da primeira metade do século XX, que culminaram na produção de medicamentos psicotrópicos, implicou um giro paradigmático (ou um segundo nascimento) da psiquiatria rumo à medicamentação e à catalogação de doenças mentais (como é o caso emblemático do DSM). Vide: BURSTOW, Bonnie. **Psychiatry and the business of madness**. An ethical and epistemological accounting. Nova Iorque: Palgrave MacMillan, 2015.

¹³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 85-86: “O sentimento de ter alcançado uma meta não é ‘evitado’ *deliberadamente*. Ao contrário, o sentimento de ter alcançado uma meta definitiva jamais se instaura. Não é que o sujeito narcisista não queira chegar a alcançar a meta. Ao contrário, não é capaz de chegar à conclusão. A coação de desempenho força-o a produzir cada vez mais. Assim, jamais alcança um ponto de repouso da gratificação. Vive constantemente num sentimento de carência e de culpa. E visto que, em última instância, está concorrendo consigo mesmo, procura superar a si mesmo até sucumbir. Sofre um colapso psíquico, que se chama de *burnout* (esgotamento). O sujeito do desempenho se realiza na morte. Realizar-se e autodestruir-se, aqui, coincidem.”

¹⁴ DOMINGUEZ, Bruno. “A fábrica da loucura e da repressão não acabou”. Entrevista com Paulo Amarante. **Outras Palavras**, 27 novembro 2014. Disponível em:

<https://outraspalavras.net/outrasmidias/a-fabrica-da-loucura-e-da-depressao-nao-acabou>: “Em 1978, comecei a trabalhar na Dinsam e notei ausência de médicos nos plantões, deficiências nutricionais nos internos, violência (a maior parte das mortes causada por cortes, pauladas, não investigadas e atribuídas a outros pacientes). Investigamos e as conclusões deram muito problema. Outra denúncia era da existência de presos políticos em hospitais psiquiátricos, inclusive David Capistrano, pai, um dos fundadores do Partido Comunista – e existem fortes indícios de que era ele mesmo. Havia médicos psiquiatras envolvidos em tortura e desaparecimento de presos políticos – a Colônia Juliano Moreira [no Rio] tinha um pavilhão onde só entravam militares. Fui chamado na sede da Dinsam e demitido, com mais dois colegas.”

¹⁵ DOMINGUEZ, Bruno. “A fábrica da loucura e da repressão não acabou”. Entrevista com Paulo Amarante. **Outras Palavras**, 27 novembro 2014. Disponível em:

<https://outraspalavras.net/outrasmidias/a-fabrica-da-loucura-e-da-depressao-nao-acabou>: “Deslocam a tutela para tecnologias menos violentas e invasivas, mas ainda tutelam. Há muita

tudo: desde a “dorzinha de cabeça” até “as loucuras”, passando por insônia e déficit de atenção¹⁶. A catalogação de doenças, a pretexto de uma pseudoneutralidade advinda da tecnicidade, avança paulatina e politicamente rumo aos horizontes inexplorados da vida. Hoje caminhamos até para a classificação do consumo excessivo de cafeína como patologia – resta saber se patológico é o consumo ou a classificação.

Por falar em cafeína, os estimulantes se tornam progressivamente mais presentes. Sem o uso de alguma substância estimulante, lícita ou ilícita, atingir as metas de produtividade cotidiana pode ser impossível para a maioria, senão quase todos nós. Por um lado, pressões exacerbadas para bater metas imbatíveis. Por outro, necessidades biopsicofisiológicas de desacelerar. A receita perfeita para a gestação de doenças cardíacas, crises de ansiedade, ataques de pânico, *burnout* e depressão.

5. Da fábrica ao centro de distribuição. Chegamos ao núcleo do problema. Viver sem medicamentos talvez já não seja possível. Obviamente, estamos nos referindo aos medicamentos prescritos para aliviar os “sintomas do neoliberalismo”. A produção de loucura não cessa de ser aprimorada¹⁷. Loucura, inicialmente, de quem está de “mimimi” e de “vagabundagem” e não quer trabalhar. Depois, de quem “não se esforça como os outros” e “não faz por merecer”. Por fim, de quem, literalmente, definha e/ou sucumbe.

dificuldade em aceitar que as pessoas são diferentes e devem ser diferentes. Minha luta atual é que se pode até suspender a medicação. Isso para médico é um absurdo: eles não acreditam que se possa ser um psicótico sem tomar antipsicótico. É um mito que a indústria farmacêutica criou, que só há um jeito dele se manter vivo, tomando remédio.”

¹⁶ DOMINGUEZ, Bruno. “A fábrica da loucura e da repressão não acabou”. Entrevista com Paulo Amarante. **Outras Palavras**, 27 novembro 2014. Disponível em:

<https://outraspalavras.net/outrasmidias/a-fabrica-da-loucura-e-da-depressao-nao-acabou>:

“Quando falamos em desmedicalização, não estamos falando em diminuição do medicamento, e sim na diminuição do papel da medicina. Queremos diminuir a apropriação que a medicina faz da vida cotidiana, o discurso médico sobre a vida. Isso não conseguimos. Um desafio hoje da reforma psiquiátrica é a formulação discursiva muito médica. Por exemplo: as pessoas são contra o manicômio, mas não abrem mão do conceito de depressão tal qual utilizado pela indústria farmacêutica.”

¹⁷ DOMINGUEZ, Bruno. “A fábrica da loucura e da repressão não acabou”. Entrevista com Paulo Amarante. **Outras Palavras**, 27 novembro 2014. Disponível em:

<https://outraspalavras.net/outrasmidias/a-fabrica-da-loucura-e-da-depressao-nao-acabou>: “Boa parte da chamada crise mundial de aumento da depressão é produzida pela Psiquiatria, que não está se preparando para evitar, mas para produzir a depressão. Os relatórios contribuem para que pessoas se identifiquem como depressivas. [...] Foucault ensinou que a pesquisa diagnóstica produz diagnóstico. É a produção social da doença.”

Há argumentos para todos os gostos e, principalmente, bolsos! Vale tudo nas investidas em prol do aumento da produtividade (de quê?), ainda que estudos comprovem que jornadas reduzidas de trabalho com semanas reduzidas (quatro ao invés de cinco dias de trabalho semanais) melhorem a qualidade de vida dos trabalhadores e culminem no aumento da produção¹⁸.

A violenta guerra se desenvolve no palco da batalha entre sobrevivência (necessidades vitais) e sobrevivência (necessidades materiais). Os trabalhadores expropriados, despossuados, despossuídos e espoliados são convidados (*rectius*: obrigados) a pagar a conta do processo de financeirização¹⁹. Os rentistas especulam ao adquirir ações de empresas de capital aberto e títulos de dívidas, apostam ao adquirir títulos apenas remunerados em caso de sucesso (ou fracasso, a depender do título) das empresas de capital aberto, e, quando quebram, o Estado entra em ação, despejando dinheiro de fundos garantidores. Títulos sem lastro e empresas de capital aberto, ainda que sem cobertura de fundos garantidores, não raro são resgatados, pois a falência causaria problemas demais para a economia (*too big to fail*).

Pagar para constituir uma sociedade unipessoal. Ser contratado como sociedade. Não receber direitos trabalhistas e previdenciários. Pagar para adquirir ou locar as ferramentas e o material de trabalho, com frequência precisando recorrer a financiamentos. Assumir os riscos da atividade econômica correspondentes a fragmentação da cadeia produtiva (atividade antes realizada como empregador, agora realizada como empresário). Execução individual do trabalho. Impossibilidade (ou quase) de adoecimento, por um lado, por conta da dificuldade para custear a

¹⁸ LARA, Daniel. Quando trabalhar um dia a menos funciona. **El País**, São Paulo, 12 março de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-03-12/quando-trabalhar-um-dia-a-menos-funciona.html>: "Quando o mundo parou no ano passado, os 1.000 funcionários da empresa de tecnologia Awin, com sede em Berlim, foram para casa, abriram seus laptops e começaram a trabalhar na cozinha ou na sala. Para reduzir o estresse do trabalho em casa, a administração deu folga aos funcionários nas tardes de sexta-feira. O experimento foi tão bem-sucedido – vendas, envolvimento da equipe e satisfação do cliente aumentaram – que em janeiro passado a empresa decidiu dar um passo adiante e lançar a semana de quatro dias para todos, sem cortes de salários ou benefícios. 'Acreditamos fortemente que funcionários felizes, engajados e equilibrados produzem um trabalho muito melhor', disse o diretor-geral da empresa, Adam Ross, em entrevista à Bloomberg."

¹⁹ LAZZARATO, Maurizio. **O governo do homem endividado**. Trad. Daniel P. P. da Costa. São Paulo: N-1 Edições, 2017, p. 27: "O que acontece ao homem endividado na crise? Qual é a sua principal atividade? A resposta é muito simples: ele paga. Ele deve expiar sua falta – a dívida – pagando sem cessar impostos, porém não apenas impostos."

contribuição previdenciária, por outro, por não contar com funcionários para executar os serviços contratados²⁰. Eventualmente amargar o desespero de não ter o que comer. Pagar tributos que são revertidos em renda para os especuladores²¹. Ser chamado de fracassado e/ou preguiçoso por não enriquecer, por não ter “guardado dinheiro”. Ameaça constante de substituição por aparelhos eletrônicos. Falta de trabalho remunerado. Dificuldades de circulação por conta da circulação acelerada do SARS-CoV2. Constante falta de recursos mínimos para a sobrevivência. Inatividade governamental para prover condições mínimas. Letalidade altíssima por coronavírus.

Enquanto isso, há técnicos para todos os lados. Entre doenças e economia, as relações são eminentemente políticas (quando não a própria doença, como ocorre há mais de um ano com o negacionismo do coronavírus), ainda que os especialistas não digam (uns porque não sabem, outros porque sabem muito bem)²². Estamos diante do cenário de mudança das fábricas para os centros de produção e distribuição²³, não apenas em termos econômicos, mas também sociais. A passagem neoliberal das fábricas para os centros é fruto, dentre inúmeros fatores, do aumento da circulação, fomentado desde o velho liberalismo.

²⁰ Obviamente, não desconsideramos que umas poucas pessoas conseguem lucrar muito. É imprescindível que casos isolados ocorram para que possam ser utilizados de exemplos da “meritocracia”.

²¹ LAZZARATO, Maurizio. **O governo do homem endividado**. Trad. Daniel P. P. da Costa. São Paulo: N-1 Edições, 2017, p. 31: “A passagem ao pós-fordismo faz-se da mesma maneira, invertendo primeiramente as funções keynesianas da moeda e do imposto que, em vez de neutralizar a renda, desenvolvem-na: privatizando a emissão da moeda e abrindo-se, assim, à privatização de tudo o que o New Deal tinha relativamente socializado; utilizando o imposto para mudar a ‘natureza’ do *welfare* (transferências maciças de renda às empresas e aos ricos, que se tornaram ‘novos beneficiados’, enquanto à população foram reservados serviços sociais mínimos); e impondo uma nova medida (‘financeira’) e um novo direito de propriedade (capitalismo dos credores, quer dizer, proprietários das ações e dos títulos).”

²² LAZZARATO, Maurizio. **O governo do homem endividado**. Trad. Daniel P. P. da Costa. São Paulo: N-1 Edições, 2017, p. 34: “Decidindo quem deve pagar (os não responsáveis pela crise) e onde se deve ir recolher o dinheiro (aos credores e aos bancos responsáveis pela crise), o imposto garante a reprodução inteiramente política de uma ‘economia’ que, por si mesma, será sempre incapaz de funcionar segundo as divisões políticas fundamentais que a constituem (credores/devedores, capital/trabalho etc.). O governo da crise, o qual é chamado de ‘técnico’ ou de ‘saúde nacional’, é eminentemente político. E seu instrumento político fundamental permanece sendo o imposto.”

²³ COMITÊ INVISÍVEL. **Aos nossos amigos: crise e insurreição**. Trad. Edições Antipáticas. São Paulo: N-1 Edições, 2016, p. 108-109: “não se deve falar mais em fábricas, mas de *centros*, centros de produção. A diferença entre a fábrica e o centro é que uma fábrica é uma concentração de operários, de *know-how*, de matérias-primas, de estoques; um centro é apenas um nó num mapa de fluxos produtivos. Seu único traço comum é que tanto aquilo que sai de uma quanto aquilo que sai do outro sofreu, quanto ao que lá entrou, certa transformação.”

Diferente da fábrica que apenas produz, o centro une a cadeia de fornecimento. Não produz nada, recebe tudo o que é produzido dispersamente, apenas monta e distribui. Daí o caráter eminentemente logístico do poder e os potenciais de bloqueio²⁴. A loucura, nesse contexto, também passa por centros de produção que montam teorias, medicamentos e políticas públicas, centros de saúde, associações profissionais, profissionais da saúde, população. O poder circula: loucura, "combate" (no sentido militar), medicamentos, financiamento público e privado para "turbinar" a circulação.

6. *Somos todos loucos?* A utopia neoliberal parece-nos consistir no controle total de corpos e mentes. Não apenas a pretensão de formar um pensamento único, denunciada há muito (epistemologia, razão de mundo etc.). Para tanto, é necessário recorrer a diversas estratégias, em muitos casos contraditórias. A estratégia medicamentosa e de loucura não é, por certo, invenção neoliberal.

A dicotomia normal x patológico remonta à antiguidade²⁵, mas as práticas em torno do patológico são, obviamente, distintas. O que talvez exista de mais peculiar do neoliberalismo em matéria de psicopatologia seja justo a indiferenciação. Daí uma das contradições. Contradição fundamental em matéria de "loucura": ao mesmo tempo em que as doenças são cada vez mais catalogadas²⁶, cada vez menos é possível ter clareza sobre a existência ou não de doença.

Aquilo que era chamado de loucura por volta do século XIX é o que hoje, por conta dos estudos psicanalíticos, chamamos de psicose²⁷, uma das três classes de

²⁴ Vide: COMITÊ INVISÍVEL. **Aos nossos amigos: crise e insurreição**. Trad. Edições Antipáticas. São Paulo: N-1 Edições, 2016, p. 97-118.

²⁵ FERRAREZE FILHO, Paulo. **Curso de Psicologia do Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021, p. 35: "Se o normal remete à uma prevalência social, o patológico faz remissão à noção grega de paixão (*pathos*). Nos textos trágicos da Grécia Antiga, a loucura decorre da impossibilidade de fazer escolhas individuais."

²⁶ FERRAREZE FILHO, Paulo. **Curso de Psicologia do Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021, p. 37: "Atualmente, a partir da psiquiatria, as psicopatologias estão catalogadas no *Manual Diagnóstico e Estatístico da Associação Psiquiátrica Americana* (DSM-V) e na *Classificação Internacional de Doenças* (CID-11). Ainda que diversas críticas possam ser feitas a esses instrumentos, em razão de seu dogmatismo e da suposta repulsão das condições singulares de cada sujeito, eles ainda são hegemônicos tanto no exercício clínico-psiquiátrico/psicológico, quanto nas perícias do universo psi realizadas em processos judiciais."

²⁷ ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Trad. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 621: "**Termo introduzido em 1845 pelo psiquiatra austríaco Ernst von Feuchtersleben (1806-1849) para substituir o vocábulo loucura e definir os doentes da alma numa perspectiva psiquiátrica. As psicoses opuseram-se, portanto, às neuroses, consideradas como doenças mentais da alçada da medicina, da neurologia e, mais tarde, da psicoterapia. Por extensão, o termo psicose designou**

psicopatologias, caracterizada por delírios e alucinações que alteram a percepção de realidade²⁸. É precisamente como percepção alterada/distorcida da realidade que o termo psicose, sobretudo quando reduzido a manuais de diagnose, abrange o mundo inteiro – ou quase. Um exemplo nítido da abrangência do termo é: mesmo ganhando muito pouco e trabalhando muito, muitos trabalhadores continuam acreditando em meritocracia e na possibilidade de “sucesso”²⁹.

Enfim, o que está em guerra (e não em jogo) no capitalismo neoliberal é, em última análise, a normalpatia³⁰ com a produção sem cessar de tipos ideais (Max Weber) de loucos, agora classificados com termos que, se, por um lado, reforçam uma abordagem humanista, por outro, mascaram os aspectos políticos ao adotar eufemismos, ignorando que aquilo que é chamado de loucura se caracteriza, principalmente, justo por não se ajustar a padrões³¹.

inicialmente o conjunto das chamadas doenças mentais, fossem elas orgânicas (como a paralisia geral) ou mais especificamente mentais, restringindo-se depois às três grandes formas modernas da loucura: esquizofrenia, paranoia e psicose maniaco-depressiva. A palavra surgiu na França em 1869. Retornado por Sigmund Freud como um conceito a partir de 1894, o termo foi primeiramente empregado para designar a reconstrução inconsciente, por parte do sujeito, de uma realidade delirante ou alucinatória. Em seguida, inscreveu-se no interior de uma estrutura tripartite, na qual se diferencia da neurose, por um lado, e da perversão, por outro.

²⁸ FERRAREZE FILHO, Paulo. **Curso de Psicologia do Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021, p. 41-43: “O termo psicose substituiu o termo loucura em meados do século XIX e passou a fazer referência ao conjunto daquilo que, à época, chamava-se de doença mental. [...] Psicóticos são aqueles a quem o senso comum historicamente denomina de louco, de quem se diz estar ‘fora-de-si’. Essa é uma expressão muito adequada para nominar um psicótico porque eles, não raro, percebem-se fora das próprias vidas e escravos das trevas de suas paixões. [...] Entre os sintomas mais comuns na psicose paranoica estão as intrusões de pensamento a partir de delírios e alucinações, bem como experiências perceptivas, visuais ou auditivas irreais. Geralmente os paranoicos são acometidos de manias de perseguição, rigidez, inadaptação, humor instável, sentimentos persecutórios, sentimentos de grandeza ou megalomania, nos quais o sujeito acredita ser alguém enviado com alguma missão divina de salvar o mundo.”

²⁹ Não há aqui uma crítica à elaboração conceitual psicanalítica, mas as vulgatas diagnósticas.

³⁰ BARROS, Luiz Ferri. Os normalpatas. **Empório do Direito**, São Paulo, 30 junho 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/os-normalpatas>: “Normalpatas são os louco de normais. Os normais além da conta. Os patologicamente normais. São os que pensam deter o monopólio da normalidade. Neles os traços da normalidade são tão distintamente manifestos que podem ser claramente estudados. São os que veneram a racionalidade, identificando-a apenas em si mesmos... São os que prejudicam a todos por pretenderem ser tão normais.”

³¹ BARROS, Luiz Ferri. Os normalpatas. **Empório do Direito**, São Paulo, 30 junho 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/os-normalpatas>: “a loucura não tem porta nem de entrada, nem de saída. Entra-se nela e dela se sai por caminhos desconhecidos. Quando alguém imagina ter curado um louco, pensa que encontrou um método, escreve uma teoria baseada em um único caso, ou em meia dúzia, sem se dar conta de que todos os procedimentos nada mais foram do que uma sucessão de acasos aleatórios, sendo irreproduzíveis as condições para outros pacientes. Não sei o que funciona. E, se quer saber, não ataco nem defendo linha nenhuma, acho que existem pessoas capazes de ajudar e pessoas que atrapalham. As pessoas que ajudam costumam saber ser flexíveis quanto a teorias e técnicas. Loucos não se dão bem com construções pré-moldadas.”

Não se trata em geral, no que é chamado "loucura", de incapacidade de raciocinar, mas de raciocínio por outras premissas, raciocínio incompreensível para quem pensa de outro modo, mas, de modo algum, de incapacidade de raciocínio³². Tudo isso reforça a constatação de que talvez muito mais do que uma ameaça físico-psíquica para si e para as pessoas com quem têm contato, os loucos sejam um perigo para as certezas dos normalpatas. A não intervenção poderia confirmar o pressuposto do qual aparentemente não conseguem se livrar: o de que os loucos são eles³³.

³² BARROS, Luiz Ferri. Os normalpatas. **Empório do Direito**, São Paulo, 30 junho 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/os-normalpatas>: "O louco que admite ser louco não está reconquistando a racionalidade, que pode nunca ter perdido, está reconquistando a consciência e, assim, não deixa de ser louco: deixa apenas de ser inconsciente. Passa a ser um louco consciente de sua loucura. [...] nenhum louco erra raciocínios. A razão é o senso melhor desenvolvido nos loucos. Sua lógica é perfeita. O que acontece é que partem de premissas erradas, porque sua percepção é enganosa, sofrendo interferências do inconsciente ou deformações pelo desregramento das emoções. E como a razão é o mais tortuoso dos caminhos para conduzir alguém ao que é certo, ela sozinha não é capaz de corrigir as distorções da percepção."

³³ BARROS, Luiz Ferri. Os normalpatas. **Empório do Direito**, São Paulo, 30 junho 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/os-normalpatas>: "- E de que têm medo os normalpatas? - De serem considerados loucos. Temem qualquer tipo de marginalidade social. Temem demasiado a tristeza, por exemplo. Porque a tristeza, socialmente, só é aceita nos velórios e enterros. Então criaram um modelo de sociedade hedonista, em que é obrigação de todos serem felizes. Como a vida nada tem que justifique um culto perpétuo à felicidade, todas as pessoas vivem duplamente infelizes. Primeiro são infelizes porque não estão se sentindo bem consigo mesmas; depois são infelizes pelo fato de não se estarem sentindo felizes."

CAPÍTULO 3

O NEOLIBERALISMO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO HOMEM



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-03>

Maria Zilda de Oliveira Valim¹

Da modernidade à contemporaneidade

A ideia de esclarecimento que veio se desenvolvendo ao longo do pensamento moderno se constitui um edifício apolíneo, fundado sob a égide da razão. Este edifício vem a ruir na contemporaneidade. Adorno e Horkheimer, na obra *A dialética do esclarecimento*, afirmam que "no sentido mais amplo do progresso do pensamento, o esclarecimento tem perseguido sempre o objetivo de livrar os homens do medo e de investi-los na posição de senhores. Mas a terra totalmente esclarecida resplandece sob o signo de uma calamidade triunfal"². Afinal, a posição de senhores, perseguida pelos modernos, nos coloca a problemática da instrumentalização e dominação da natureza. Com isso, temos, automaticamente, a dominação do homem pelo homem, pois este faz parte e constitui a natureza. Inclusive, neste contexto, sua própria natureza é negada: a condição humana da pluralidade e da diferença.

Com a supervalorização da razão, expressada no sujeito moderno, o qual através da consciência eleva-se à razão universal, temos também as ideias de progresso e desenvolvimento. É importante perceber que, nestes elementos, ainda distantes do neoliberalismo, que se desenvolveu ao longo do século XX, já na contemporaneidade, tem-se a base das ideias de liberdade, propriedade e sujeito. Assim como a modernidade não contemplou a pluralidade humana, dado que o âmbito subjetivo se sobrepôs ao intersubjetivo, e que houve uma busca por verdades absolutas, por si só excludentes, na contemporaneidade, contexto regido pela

¹ Licenciada em Filosofia, Graduanda em Direito e Mestranda em Educação na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista PROSUC/CAPES.

² ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 17.

diferença, emerge o neoliberalismo. Este novo modelo, instaurando a concorrência como norma no seio social e fortalecendo o individualismo, caminhou de encontro ao requecimento da negação da diferença. Esta negação contemporânea, por sua vez, atinge um mundo de possibilidades: gênero, classe e raça.

Portanto, a pergunta pelo surgimento do neoliberalismo é legítima. De que forma se legitima uma doutrina socioeconômica, com fundamentos modernos, na contemporaneidade? Levando em consideração as palavras de Laval³, com inspiração em Foucault, "o neoliberalismo não é só um reflexo do poder do capital financeiro; não diz respeito apenas à economia e ao monopólio das receitas de políticas econômicas, mas ao caráter geral de um modo de governo dos homens que afeta todas as instituições". Assim, entende-se que o fenômeno neoliberal é bastante complexo e funciona como uma teia de relações. Voltando-nos para a atualidade, podemos falar em neoliberalismos, assumindo sua abertura enquanto fenômeno socioeconômico variável a depender da escola de pensamento:

Seria preciso fazer justiça à heterogeneidade do fenômeno neoliberal, a suas variações históricas e políticas: a racionalidade concorrencial que constitui seu núcleo duro se combina, em função de circunstâncias nacionais e conjunturas históricas, com formas ideológicas, culturais, religiosas muito distintas. Essa variedade é tamanha que podemos ver diferentes neoliberalismos se afrontar no campo político⁴.

Sobre seu surgimento no ocidente, sabemos que tem por objetivo um resgate do liberalismo clássico moderno, sob uma nova ótica, a da menor intervenção do Estado na economia. Seu surgimento é possível em um contexto contemporâneo porque, por si só, o neoliberalismo invoca a lógica moderna, se colocando como oposição ao contemporâneo posto. A lógica neoliberal surge, então, como um movimento contrário: se esse movimento contrário se dá em períodos de crises, como foi permeado o século XX, então ele se legitima enquanto alternativa.

³ LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu**: a questão neoliberal. São Paulo: Elefante, 2020. p. 10.

⁴ LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu**: a questão neoliberal. São Paulo: Elefante, 2020. p. 284.

Como vimos, com a filosofia contemporânea entrará em crise o sujeito moderno, o esclarecimento, bem como a supervalorização da razão. Temos uma nova perspectiva, um novo contexto de pensamento, entende-se que o excesso de racionalidade, característico do iluminismo, é totalitário e limitante. A racionalidade, ao longo de séculos, foi entendida como elemento central do ser humano, culminando na crença de ideais que seriam responsáveis pelo progresso da humanidade. Ora, Nietzsche, considerado por Habermas como ponto de inflexão, anuncia que a história do pensamento sempre valorizou o apolíneo em detrimento do dionisiaco. Apolo e Dionísio, deuses gregos, são utilizados aqui como sinônimo de razão e sensibilidade. O edifício apolíneo, portanto, que veio se desenvolvendo desde Sócrates e alcançando seu ápice com o sujeito moderno, na contemporaneidade, entra em crise.

No desespero pelo avanço da ciência e na pretensão humana de tudo dominar, a nossa sensibilidade foi deixada de lado, ao ponto de a razão ser destrutiva para nós mesmos e para o contexto em que estamos inseridos: o próprio mundo, constituído pela natureza e pelas relações humanas. O neoliberalismo, enquanto resgate de uma lógica moderna, se constitui como um saber sobre a economia, a sociedade e os corpos, porém,

o saber que, sem fome, é absorvido em desmedida, e mesmo contra a necessidade, já não atua mais como motivo transformador que impele para fora, mas permanece escondido em um certo mundo interior caótico... E assim a formação moderna inteira é essencialmente interior - um manual da formação interior para os exteriormente bárbaros⁵.

Pois bem, quem são os bárbaros? São todos aqueles que fogem à norma. Qual seria então a norma? o próprio sujeito como empreendedor de si e merecedor de seus supostos méritos. A razão instrumental que tende a tudo operacionalizar e instrumentalizar as ações, adestrando a racionalidade humana de forma que torne-se automatizada para alcançar determinados fins, leva à massificação e à tentativa

⁵ NIETZSCHE, 1967, p. 273 *apud* HABERMAS, Jurgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 123.

de homogeneização da sociedade. Esta lógica captura e adentra indivíduos, pois não basta ter acesso a uma infinidade de saberes, como os conceitos econômicos, por exemplo, é fundamental que se elabore o conhecimento de tal forma que ele possa ser utilizado causando menor impacto ambiental e social.

O caráter mesológico

O neoliberalismo constitui um tipo de poder/saber que age discretamente sobre a vida do indivíduo, através do seu contexto. O contexto, em uma sociedade neoliberal, pauta-se pela concorrência. Evidentemente, cada indivíduo, a partir do seu lugar no mundo, tem experiências e vivências próprias. Porém, o mercado, que é um conceito metafísico e impalpável, exerce técnicas comportamentais refinadas e à distância, tocando os indivíduos e as instituições de forma diferenciada. Assim, interferindo tanto no indivíduo, quanto nas instituições, a lógica neoliberal da concorrência esmaga a sociedade como um todo. Para alguns, a lógica é benéfica, para outros, maléfica.

Já que a política neoliberal não contempla as desigualdades sociais e a história dos indivíduos existentes em dada sociedade, vislumbrando apenas as possibilidades de crescimento do mercado com vistas ao lucro, nesta medida, é possível dizer que a política social neoliberal é uma política de exclusão, colocando o mercado a frente das pessoas e estendendo a lógica do lucro e da individualização a todos os setores da sociedade. Assim, seu impacto no meio social é negativo, pois as relações passam a ser permeadas pela desconfiança, inimizade e concorrência. É inevitável que uma sociedade nestes moldes negue a empatia, o olhar para o outro e desprenda-se de sua humanidade, afinal, despreza a dimensão fundamental da sensibilidade.

Nós, seres humanos, constituídos tanto pela dimensão estética de sensibilidade quanto pela dimensão lógica da racionalidade, somos impelidos a nos adaptar a este contexto de frieza neoliberal. Afinal, como se sobrevive em uma sociedade pautada pelo lucro e pela concorrência, se não adequando-se a ela? Isso está presente nos mais diversos segmentos, desde uma simples avaliação escolar até a ocupação de um alto cargo. Dessa forma, os parâmetros de vida e de trabalho

são regidos nessa lógica, o próprio conduzir-se em meio a relações pessoais carrega esse sentido de concorrência, ainda que de forma implícita. Todas as áreas da existência humana acabam por encaixar-se na lógica empresarial e toda atividade torna-se equiparável a uma produção. Eis o empreendedorismo lido como inato, como faculdade humana fundamental, com a imposição de uma racionalidade específica e determinada.

Acontece que somos diferentes, mais uma vez, é preciso dizer: toda tentativa de redução do homem a um ideal é uma negação do sujeito e da diferença. Trata-se da instrumentalização do outro. Toda essa lógica inculcada no indivíduo é benéfica a quem? ao próprio indivíduo? Ou às grandes empresas que, em sua maioria, se utilizam do discurso do esforço e do treinamento com vistas à produtividade como massa de manobra para o próprio lucro, sabendo que aqueles indivíduos que tanto incitam jamais sairão da posição de que ocupam?

Sob o discurso da liberdade, do mérito, da concorrência, transformam-se os cálculos de vida e lazer em cálculos de investimento, todos os setores da vida passam a ser instrumentalizados para o lucro: educação, saúde, amor. O indivíduo passa a agir como empresa de si mesmo, instrumentalizando seu tempo e suas relações:

A concorrência como norma social de vida foi o vetor do aumento das desigualdades. Em toda parte, ela justificou, em nome da competitividade, a transferência das riquezas em favor do capital, a redução dos auxílios aos mais pobres e a degradação dos serviços públicos. [...] O modelo social do "empreendedor de si", posto em situação de concorrência, é um fator fundamental de diferenciações sociais. Uma sociedade neoliberal exclui a divisão entre classes pelo fato de que cada é um capital e deve funcionar como tal. Todos os componentes da democracia liberal eram progressivamente consumidos pela *grande conversão* à língua da economia⁶.

Trata-se, portanto, de uma política "ambiental" destinada ao cultivo do capital humano. Assim, o sujeito neoliberal, mergulhado num contexto pautado por uma

⁶ LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu**: a questão neoliberal. São Paulo: Elefante, 2020. p. 144.

lógica mercantil, é altamente influenciado pelo meio. Nesse sentido, em analogia ao que Gadamer traz sobre a experiência estética⁷, podemos pensar o neoliberalismo, nos termos de um jogo que “tem uma consciência própria, independente da consciência daqueles que jogam. [...] O sujeito do jogo não são os jogadores. Ele simplesmente ganha representação através dos que jogam o jogo”. O método formativo do neoliberalismo, portanto, é justamente agir sobre o meio, e não sobre cada pessoa. O consumismo, por exemplo, é uma maneira de agir conforme as regras do jogo. O método se dá na captura e no fazer perder-se na própria subjetividade, objetivando orientar as condutas. Então, as dimensões da existência reduzem-se a uma lógica empresarial, as atividades equiparam-se à produção e a ideia de lucro. Esvaziam-se assim, as relações humanas, a sensibilidade, o lazer e, mais uma vez, o homem volta a ser instrumentalizado. Laval⁸ diz que “O fundamento mesmo da democracia é atingido quando a referência da política não é mais o “cidadão”, mas o “capital humano”.

O mito da meritocracia

Seguindo a consideração de que o meio impacta na realidade do indivíduo, e voltando os olhos ao Brasil, entramos na discussão da meritocracia, que é um dos mitos criados para manter os benefícios daqueles que historicamente prejudicaram outros. A história do Brasil é uma história de exploração, e o discurso da meritocracia é somente mais um destes que vem a serviço do esquecimento do passado. Cida Bento explana o conceito da seguinte forma:

O conceito comum de meritocracia é o de um conjunto de habilidades intrínsecas a uma pessoa que despende esforço individual e não estabelece nenhuma relação dessas “habilidades” com a história social do grupo a que ela pertence e com o contexto no qual está inserida. Ou seja, a meritocracia defende que cada pessoa é a única responsável por seu lugar na sociedade, seu desempenho

⁷ GADAMER, Hans-George. **Verdade e Método I**. 11 ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2011. p. 108.

⁸ LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu: a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020. p. 12.

escolar e profissional etc. Parte de uma ideia falsa para chegar a uma conclusão igualmente falsa⁹.

Por meio deste mito é possível despir-se do passado e trazer todas as conquistas, historicamente transferidas, como fruto do esforço. Em um contexto neoliberal, não necessariamente o Estado fará mínima intervenção na economia, já que pode ser utilizado a seu favor. Em uma leitura contemporânea, podemos dizer que o mercado vem a fundir-se com o Estado, de tal forma que a lógica da concorrência seja internalizada pelo próprio Estado. Essa internalização de uma lógica privada pelo âmbito público, apresenta seus reflexos na educação e na criminalidade. Olhando para a educação, esta acaba por assumir um caráter meritocrático e de concorrência, culminando na exclusão de indivíduos marginalizados e na falta de acesso a um processo de ensino-aprendizagem de qualidade. Paulo Freire¹⁰ é certo ao trazer a ideia de que quando a educação não é libertadora o sonho do oprimido é ser o opressor. Nesse sentido, voltando-nos para a questão da criminalidade, é possível distinguir a ação do Estado não no sentido de erradicação destas estruturas, mas de fortalecimento. Afinal, ao não cumprir com seu dever de contemplação dos direitos fundamentais, relegando seu povo à miséria sob o pretexto civilizatório de que há oportunidade para todos e de que cada um é responsável pela própria condição, há a negação da própria história de constituição do povo brasileiro. Não me parece coerente falar em ausência do Estado, pois nos mesmos contextos em que se ausenta, sob determinadas circunstâncias, se faz presente. Nesse sentido, a ausência ao contemplar os deveres e a presença na hora de cobrar as obrigações faz com que o Estado se torne uma máquina de reprodução das desigualdades sociais e da violência.

Este discurso da meritocracia tem origem numa perspectiva neoliberal, em que cada um é responsável pelo lugar que ocupa na sociedade. É preciso considerar que esse tipo de discurso desconsidera a história e os inúmeros contextos e realidades que constituem uma sociedade, que na medida em que o discurso neoliberal se assenta em uma lógica moderna, ele nega a pluralidade. Na medida em

⁹ BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 21.

¹⁰ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

que responsabiliza os indivíduos pela classe social que ocupam, pelo racismo que sofrem, pela falta de oportunidade que lhes é dada, o discurso neoliberal se apresenta como violento:

O gesto de tudo esquecer e perdoar, privativo de quem sofreu a injustiça, acaba advindo dos partidários daqueles que praticaram a injustiça. Certa feita, num debate científico, escrevi que em casa de carrasco não se deve lembrar a força para não provocar ressentimento. Porém a tendência de relacionar a recusa da culpa, seja ela inconsciente ou nem tão inconsciente assim, de maneira tão absurda com a ideia da elaboração do passado, é motivo suficiente para provocar considerações relativas a um plano que ainda hoje provoca tanto horror que vacilamos até em nomeá-lo. O desejo de libertar-se do passado justifica-se: não é possível viver à sua sombra e o terror não tem fim quando culpa e violência precisam ser pagas com culpa e violência; e não se justifica porque o passado de que se quer escapar ainda permanece muito vivo¹¹.

Essa violência do discurso do esquecimento é muito presente, afinal, ela não somente nega um passado escravocrata e discriminatório, como tem o Brasil, como também silencia sobre os benefícios que este passado trouxe para a branquitude e que seguem se perpetuando. Não só a desigualdade, o racismo e as inúmeras discriminações advém de um passado histórico, também é de lá que brotam os benefícios da exploração, a posição de privilégio e a possibilidade de ascensão facilitada a determinados grupos. A tentativa de silenciamento, neste caso, é uma proteção de si, da própria cumplicidade.

A educação como horizonte possível

Não me autorizo a oferecer fórmulas prontas para o agir e pensar humano, porém, posso afirmar que uma experiência formativa de qualidade tem poder: a educação entendida enquanto relação humana, pautada pelo mútuo processo de

¹¹ ADORNO, T. O que significa elaborar o passado?. **Centro de Hermenêutica do Presente**. Universidade Federal de Rondônia. Vol. XXI, nº 225. Porto Velho: 2008. p. 2. Disponível em: <http://www.primeiraversao.unir.br/atigos_pdf/225_.pdf>

ensino-aprendizagem, se apresenta como um caminho possível para o reconhecimento do contexto em que estamos inseridos, bem como dá o suporte para problematizá-lo. Por educação, não me refiro exclusivamente aos espaços institucionais, já cooptados pela máquina neoliberal. Mas também aos espaços informais, à possibilidade de transformação por meio da pedagogia social, por exemplo, contemplando e fortalecendo grupos vulnerabilizados. É preciso aprender a ler a sociedade, compreender nossa posição social e então aparecer no mundo, pelo corpo e pelo discurso.

A ação, para Arendt, é tida como atividade humana por excelência e é também condição fundamental para toda a vida política. A ação acontece no presente, sem ela, nossa vida seria nula. Considerando a pluralidade humana, além do mais, a ação nos coloca como pessoas únicas no mundo. Agir, no sentido arendtiano da palavra, nos possibilita mostrar quem somos, nossa unicidade, para além da aparência física: agir é colocar-se no mundo,

O fato de o homem ser capaz de agir significa que se pode esperar dele o inesperado, que ele é capaz de realizar o infinitamente improvável. E isso mais uma vez só é possível porque cada homem é único, de sorte que, a cada nascimento, vem ao mundo algo singularmente novo¹².

Aprender a posicionar-se criticamente é possível, tendo em vista que no processo de ensino-aprendizagem efetivo, os indivíduos tornam-se seres autônomos, capazes de tornarem-se o centro do processo da construção e reconstrução do conhecimento. Dessa forma, uma educação que não visa a autonomia do pensar, no sentido aqui exposto, tende a instigar um acúmulo de informações que não alteram a perspectiva de mundo, pois para além do conhecimento, a compreensão é elemento fundamental para a criticidade e para ação:

A educação é uma atividade exclusiva do humano e ocorre entre os seres humanos, com dupla e simultânea finalidade de, ao mesmo tempo que insere os

¹² ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 222.

novos humanos na sociedade existente, os constrói em sua subjetividade e os coloca também em contato com o outro, os outros, possibilitando-os verem-se entre os outros, na relação entre o que é igual e diverso. [...] o sujeito a ser educado é o sujeito com capacidade de transformar a realidade em que vive e, para sê-lo, necessita conhecer criticamente as condições concretas de sua realidade, se apropriar dos instrumentos que lhe permitam compreender como foram produzidas as situações de des-humanização presentes na atualidade¹³.

Nesse sentido, devemos lutar por uma educação decolonial para além das instituições escolares, adentrando os muros dos presídios, as portas das casas de passagem, das unidades socioeducativas, empoderar com conhecimento os espaços marginalizados. Além disso, é preciso assumir uma postura de cultivo à consciência crítica, fortalecendo os indivíduos e suas respectivas consciências, em um sentido de pensar autônomo, para fora da massificação, contra todo tipo de discurso de ódio e tentativa de homogeneização. O neoliberalismo está posto, disseminado. A razão crítica é exatamente o oposto da razão instrumental, é preciso identificá-las: a primeira, para dela fazermos uso e nos colocarmos como resistência, a segunda, para que não venha a nos engolir.

Referências

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ADORNO, T. O que significa elaborar o passado?. **Centro de Hermenêutica do Presente**. Universidade Federal de Rondônia. Vol. XXI, nº 225. Porto Velho: 2008. Disponível em: <http://www.primeiraversao.unir.br/atigos_pdf/225_.pdf>

ARENDDT, Hannah. **A condição Humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

¹³ PIMENTA, Selma Garrido; PINTO, Umberto de Andrade; SEVERO, José Leonardo Rolim de Lima. A Pedagogia como lócus de formação profissional de educadores(as): desafios epistemológicos e curriculares. **Práxis educativa**, vol. 15, nº 2015528, 2020. p. 3.

GUATTARI, Félix. **As Três Ecologias**. 21. ed. Campinas, SP: Papirus, 2012.

HABERMAS, Jurgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu: a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020.

GADAMER, Hans-George. **Verdade e Método I**. 11 ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2011.

PIMENTA, Selma Garrido; PINTO, Umberto de Andrade; SEVERO, José Leonardo Rolim de Lima. A Pedagogia como locus de formação profissional de educadores(as): desafios epistemológicos e curriculares. **Práxis educativa**, vol. 15, nº 2015528, 2020.

CAPÍTULO 4

OS AMIGOS DO PODER: ENSAIO CONTRA A FILOSOFIA DA VERTICALIDADE E DA REPRESSÃO



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-04>

*Guilherme Moreira Pires*¹

Em linhas gerais, sobre a palavra democracia, além dos discursos legitimadores do *status quo*, verifica-se a presença de dois grandes discursos contestadores (mas muito distintos), que se apresentam como críticos, mas que possuem reflexos radicalmente discrepantes no sistema de justiça criminal, um rumo prevalentemente à reprodução, e outro rumo prevalentemente à transformação.

O primeiro, mais comum no meio progressista, presta-se a afirmar categoricamente o seguinte: "não existe democracia no Brasil". Trata de explicitar que, lamentavelmente, as violências estruturais da realidade brasileira são incompatíveis com a noção de democracia, tendo em vista as sistemáticas violações de direitos e abusos diários de poder². Seria como se a regularidade de violações nos funcionamentos reais impedisse o emprego da palavra, assumindo platonicamente a ocorrência da regularidade de violações como um desvio, um erro frente ao ideal, uma cópia imperfeita acerca do modelo, simulacro provocador de revolta, pois a luz da democracia e dos direitos para todos não teria chegado.

Esse discurso reivindica, prevalentemente, algo próximo de tipos puros, que não existem no mundo da forma como formulam seus entusiastas, conseqüentemente não funcionando de modo eficaz na contenção do poder. Em linhas gerais, as articulações teóricas verificadas nessas perspectivas, são

¹ Doutor em Direito Penal (UBA) e autor de livros envolvendo a questão criminal.

² Trata de comparar o âmbito do ser (isto é, da democracia existente de modo oficial) com o âmbito do dever-ser (é dizer, com a democracia, tal como é idealizada e "deveria ser"). Dessa forma diante de uma compatibilidade mínima, ter-se-ia democracia; em caso contrário, não. Assim, concluem que o Brasil não preenche seus requisitos, e pedem mais democracia.

intrinsecamente legitimadoras do poder exercido, teorizando sobre a boa autoridade, a boa punição e a boa razão de governo atrelada à arte de governar, contra as deturpações dessa arte, girando em torno de falsas dicotomias.

São discursos de coesão, contenção, consenso, regulação e pacificação, que se ancoram (em maior ou menor medida) em teorias do contrato com reflexos na justificação das penas, com filiação que tende a romantizar os discursos liberais de garantias. Assim, insuficientemente, esse discurso aborda os graves problemas verificados, como desvios do *percurso ideal*, e não como questões intrínsecas a esses mesmos percursos, o que domina a crítica interna realizada no âmbito jurídico-penal.

Os juristas progressistas dispostos a atuarem com alguma criticidade, majoritariamente se encantam por essa via:³ é o caso da dicotomia Estado de Direito *versus* Estado de Polícia (ou Estado Policial) presente na criminologia zaffaroniana⁴; é dizer, presente na teorização de um dos mais brilhantes criminólogos da América Latina, de atuação importantíssima para nós. Sua insistência nessa dicotomia, contudo, cria uma chave que apaga que o Estado de Direito é o Estado Policial (em suma, o Estado é policial), separando ilusoriamente, dogmaticamente, coisas que não se apartam.

Essa abordagem depende de uma analítica insuficiente sobre o poder, sobre o princípio da autoridade e sobre suas regularidades, e mesmo no caso de um criminólogo crítico da verticalização social e suas consequências históricas relacionadas ao poder punitivo, como é o caso de Zaffaroni, um grande jurista, com uma postura agnóstica singular, mas que, nesse aspecto, repete e impulsiona as falsas dicotomias que eternizam os discursos legitimadores do poder, refém de um (falso) embate⁵ que abafa o encaixe existente e apaga o real.

³ Aliás, eis outra dicotomia da moda que acerca da questão criminal, em pouco ou nada nos ajuda: discursos progressistas *versus* discursos conservadores. Para além das diferenças, há muitas continuidades e conexões (em defesa do dispositivo crime), preservando a fé na política prisional e seus efeitos (independentemente das intenções apresentadas).

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Palabra de los Muertos**: Conferencias de Criminología Cautelar. Prólogo de Juan Gelman. Buenos Aires: Ediar, 2012.

⁵ Outro exemplo de falso embate, teoricamente frágil, remete ao *Estado versus Mercado* ou *Estado versus capitalismo*, recalçando que o Estado é capitalista, e que o capitalismo depende do Estado, sendo socorrido por ele em suas reentrantes crises. Viver na fantasia de responsabilizar um e amar o

Nessa esteira, ignora-se que não existem os fios do Estado de Direito funcionando na contramão dos fios de um Estado Policial: trata-se do mesmo emaranhado de fios, tecidos e amarrados à luz do princípio da autoridade e da razão de governo, que demandam tanto a universalidade da lei, quanto a plasticidade das polícias (englobando o que os criminólogos chamam respectivamente de criminalização primária e criminalização secundária).

Esse tipo de crítica interna realizada pelos juristas (bem ilustrada na falsa dicotomia do Estado de Direito *versus* Estado Policial) é historicamente questionada pelos anarquistas, sensíveis ao que esse discurso apaga, ao que ele autoriza e ao que ele repete e eterniza, enquanto refém de falsas dicotomias. Existe uma notória contundência nessa crítica, que nega verificar efetivamente democracia e Estado de Direito, mas ela ainda é teoricamente insuficiente para interceptar a armadilha que se coloca no mundo, acerca da eternização da dominação e subjugação institucionalizada, de uns sobre outros, sob a bandeira do Estado. Assim, repete-se a falsa disputa dentro de um tabuleiro que anula tudo o que extrapola suas próprias regras e determinações, sem espaço para a diferença.

O segundo grande discurso, esse sim de maior profundidade (e raridade), é também o mais difícil de se aceitar, comportando a destruição da fantasia, cortada por um discurso mais afiado, mais perspicaz, e em síntese, menos ingênuo acerca da dimensão do poder. Trata-se de explicitar que a democracia real é precisamente o que se encontra posto, com todos os seus problemas gravíssimos que devem quer questionados; nesse sentido, as próximas linhas incumbem-se de lançar alguns problemas intrínsecos da democracia representativa, enquanto edificação que, de modo terrível, comporta tranquilamente a maturação e a ascensão do autoritarismo de Estado, produção que ela própria (democracia representativa) anuncia derrotar e evitar, e isso a partir da máscara da tirania da maioria.

O funcionamento da democracia representativa depende de uma filosofia da representação política que passo a expor adiante, e que se diferencia de filosofias críticas aos efeitos do poder, liberadoras dos efeitos de autoritarismo no presente, sem aguardar o amanhã profético, quando tudo se resolveria de cima para baixo.

outro, é não entender o que está posto e existe. É não entender o funcionamento do princípio da autoridade em cada lado da moeda autoritária da servidão universal.

Essa filosofia da representação, que anuncia a imprescindibilidade de condutores e conduzidos na política (como forma de evitar o caos), conta com forte respaldo das filosofias contratualistas⁶ (sobretudo hobbesiana). A liberdade contratualista, que corresponde aos sentidos fixados predominantemente no discurso jurídico-penal, segue eternizada de modo praticamente inquestionável. Ela depende de uma filosofia da verticalidade e da obediência que contrasta com uma filosofia da multiplicidade, da diferença e da potência, que são filosofias da revolta à lógica excludente e totalizante da unidade, comportando uma crítica ao princípio de autoridade atrelado aos controles, punições, coerções e amabilidades autoritárias envolvidas nos processos de subjetivação.

Filósofos como Foucault, Nietzsche e Deleuze, cada qual com suas especificidades, aproximam-se da produção das mencionadas filosofias que desafiam as filosofias da representação política, para as quais a requisição de sujeitos que desejem ser dirigidos é apresentado como um dado incontornável. Esses pensadores inscrevem-se em tradições distintas das filosofias defendidas pelos “amigos do poder” (a exemplo de Hobbes), assim designados por serem entusiastas de filosofias da obediência e do sacrifício à autoridade, sob a ficção de um mundo melhor para todos, como necessidade do rebanho que precisaria ser liderado e conduzido por um senhor, por um poder irresistível, sacralizando o princípio de autoridade. Tendo em vista o exemplificado a partir das filosofias de Foucault, Nietzsche e Deleuze, questionadoras e liberadoras dos efeitos de poder nos termos expostos, destaca-se que são compreensíveis as aproximações contemporâneas desses filósofos aos anarquismos, anarquia ou anárquico, e não por serem propriamente anarquistas, mas por apresentarem ferramentas interessantes, para análises mais profundas, críticas da dimensão do poder, sem apagar a potência libertária, e ao contrário, multiplicando-a.

Não por acaso, no Brasil o Abolicionismo Penal Libertário envolve um uso notável desses e outros filósofos ao oporem-se à artificialidade e universalidade da

⁶ Mas decerto não tem suas origens nos expoentes desse território filosófico, que apenas colocou em circulação uma justificação do poder pré-existente, com uma compreensão problemática do embate liberdade versus autoridade, tema em que Proudhon responderia de forma contundente em uma carta, deslocando e reivindicando para si a palavra anarquista, em movimento de diferenciação do que se encontrava estabelecido em sua frente.

linguagem-crime (ou linguagem criminal), que captura, sequestra, codifica situações transformadas e enquadradas nessa designação. "Crime" é um dispositivo banhado à luz da razão de Estado, que envolve a relação autoridade-punição, operacionalizando-a também dentro de uma dogmática que une platonismo e hegelianismo, na produção de uma racionalidade a ser acionada tecnicamente pelos especialistas, segundo os discursos contratualistas legitimadores do poder, em prol da sociedade.

O que Foucault, Nietzsche e Deleuze, entre outros, compartilham de interessante entre os abolicionistas ao desafiarem as determinações e os efeitos de poder, tem a ver também com o antidogmatismo e a crítica ao universal e ao absoluto que anteriormente Proudhon realizou em sua dialética serial, que valoriza a complexidade e transitoriedade da vida sem apagar as contradições, sem anunciar uma nova religião do rebanho (ainda que cunhada na razão), aspecto que potencializa inúmeras conexões críticas ao funcionamento do princípio de autoridade no âmbito jurídico-penal, interrogando a imprescindibilidade do mundo das autoridades de modo geral, e explicitando sua barbárie em nome da razão, e mesmo em nome do povo, com a miséria da representação, do tribunal popular e em última instância do "porrete popular", para usar um termo destacado por Bakunin, ao entender que a vida não será mais fácil quando o espancamento provir de um porrete dito popular.

Antes de Foucault e de Deleuze, os anarquistas posicionaram-se taticamente contra a ilusão de que tribunais comunitários produziram um novo e fantástico tribunal a serviço do povo, livre dos efeitos de autoritarismo e das ressonâncias do princípio da autoridade, e restaurador da solidariedade. Estavam cientes de que a menoridade da superfície não é inferior às armas dos amigos do poder, forjadas em nome do sagrado, do absoluto e do universal⁷, observando que um dispositivo autoritário, tribunal ou líder para si, não interrompem o esmagamento e a exploração

⁷ E, pensando na questão criminal, a mediação entre o universal e o particular no sistema de justiça criminal é uma grande fraude impulsionada à luz do "sequestro do conflito", em funcionamento na contramão da multiplicidade, que esmaga também a concretude das situações absorvidas, em prol de uma ordem que nunca foi pelo bem de todos, mas para o bem de uma fração da sociedade. O sistema de justiça criminal não nasce por exemplo para proteger o trabalhador pobre, mas sim para cumprir as demandas de ordem do sistema, com suas especificidades de cada tempo, mas também seus denominadores comuns, e entre eles, a proteção dos VIPs.

cotidiana dos trabalhadores (o que Proudhon por exemplo concluiu de dentro da política institucional quando deputado na França, verificando o distanciamento para com a superfície que o poder e a autoridade engendram).

Dessa forma, os anarquistas e os críticos do princípio da autoridade, questionadores de uma filosofia da representação e da verticalidade (ainda que em nome do povo, da liberdade, da segurança, da verdade, do modelo, da ideia, de Deus etc.), interrogam os amigos do poder, colocando-se contra os filósofos e as filosofias incumbidas de justificar e eternizar as produções de uma cultura autoritária defendida como necessária, que no fundo, remete à naturalização das hierarquias que governam a superfície, imprimindo continuidade ao *status quo* como imprescindível. E dentro dele, o Mercado torna-se a grande autoridade econômica, produzindo uma dimensão da razão de Estado em que o soberano não é mais o grande sujeito do Estado, embora isso não dissolva a centralidade da razão de Estado, que é elasticada planetariamente, para melhor submeter-se à lógica do capital, sem apartar-se de seus dispositivos autoritários, território do discurso jurídico-penal⁸.

No teatro de identidades progressistas, enquanto opõe-se Estado de Direito *versus* Estado de Polícia, cresce o dogma da polícia em cada um, crescem as capturas e interrompe-se a potência: dobra-se o campo da defesa do território gélido do eu, estático e rígido, o território do falso sujeito por excelência, em unidade que aprisiona a complexidade das forças de criação enquanto suprime a potência da revolta ao instituído). Sobre isso, a filosofia da verticalidade e da representação liga cada identidade-unidade à autoridade autorizada a lhes conduzir, eternizando o culto ao líder e seu regime de verdades, elasticando o louvor à rigidez que traduziria fixamente o real, isto é, o louvor ao eu como território de governo e da verdade, no

⁸ Alimentar e naturalizar o princípio da autoridade em busca de bons condutores, é eternizar o mundo verticalizado das autoridades, apagando outras possibilidades. É seguir parasitado por sonhos, projetos, projeções das classes dominantes, disfuncionais aos sujeitos dominados. É incorporar e absorver o veneno, naturalizar a sujeição e dominação, submissão sacrificial ao poder. Com isso, recorda-se que a imprescindibilidade do Estado não é a única coisa questionada entre os anarquistas, sendo o Estado apenas a materialização de todo um conjunto de princípios que os anarquistas rejeitam, e que corrompem as sociabilidades, e a solidariedade humana ressaltada por Bakunin, roubando de todos possibilidades outras, que poderiam ser acessadas com mais potência, singularidade (conectada à multiplicidade) e revolta, contra a filosofia vertical da obediência e da unidade, de Platão a Hobbes, e passando pelos juristas hoje ainda entusiastas do poder punitivo, e amigos do poder em geral.

aguardo de bons condutores, perpetuando os VIPs que dominam o mundo. A razão de governo absorve esse falso sujeito, vende empoderamento entre promessas de ocupação do território estadocêntrico, replicando uma falsa solução para problemas estruturais que não se resolvem meramente ocupando territórios. A tirania da maioria (im)posta por um turbilhão de números, isso é o que nos anuncia a democracia representativa. Importa a quantidade, o tamanho do rebanho em detrimento da singularidade de cada um. Nessa tragédia, o turbilhão de desejos, atraídos e atravessados pelos efeitos de poder, converte-se em um turbilhão de números, apto a autorizar a continuidade da coerção e da exploração, o que intercepta o nascimento de um mundo novo.

A filosofia dos amigos do poder produz soldados da universalidade e da identidade⁹, que marcham platonicamente em nome de uma representação que supostamente lhes eleva, tocando o reino da autoridade e da verdade, no território da verticalidade que anuncia guerra à multiplicidade: uma guerra aos sujeitos e aos percursos classificados como desviantes do modelo, desde o referencial dos referidos soldados e seus territórios (indissociáveis da representação), que enquadram, desqualificam e no limite eliminam as diferenças insuportáveis (isso quando não lhe absorvem e capturam, realidade das sociedades de controle, convocando cada possível resistência a colaborar com o sistema que lhe governa).

Essas filosofias da representação buscam apartar-se das sujeiras da superfície e seus acontecimentos, para atingir o reino dos céus, coroando, nas alturas, a verdade associada à Ideia, numa razão sem sujeitos humanos, apagando o que ocorre na superfície. Tomam o reino dos céus como o da verdade ao ancorarem-se numa filosofia da representação, refém do universal e dos modelos que rejeitam os desviantes, expulsando a inscrição de diferenças entendidas como desvios ao modelo, diferença que teria falhado em mostrar-se uma boa cópia obediente; mas o universal não tolera falhas desde seu referencial, expulsando-as de seu campo para administrar a inscrição de diferenças aceitas. As filosofias contratualistas que etiquetaram os anarquistas como os grandes inimigos, assim

⁹ Identidade, como mobilizada no discurso punitivo, é o que congela e depois solda os fragmentos do sujeito clivado, simulando-o como unidade nunca dividida, desde sempre sujeito. Existem outros usos interessantes, mas os mobilizados na seara criminal no sentido de ampliar o poder punitivo, não o são. E não é necessário florear isso.

como a expulsão dos poetas da República de Platão, envolvem um mesmo princípio, e explicitam essa faceta das filosofias da verticalidade e da representação pautadas no universal, no modelo, nas alturas, que comportariam e autorizariam a ejeção do diferente e das diferenças, a eliminação da multiplicidade¹⁰ em prol da repetição mecanicista do tolerável para os céus (e para o soberano), condenando os desvios do modelo.

Isso, demonstra não apenas as histórias dos pensamentos criminológicos e do poder punitivo, mas das filosofias ocidentais hegemônicas, não sendo surpreendente a presença do platonismo no discurso jurídico-penal, e mesmo (talvez, sobretudo) nos discursos jurídicos progressistas de humanização das prisões, que etiquetam os abolicionismos e a democracia direta como utópicos, enquanto inserem-se na defesa da democracia representativa e das “boas prisões” supervisionadas por boas autoridades, passando, primeiramente, por bons líderes, bem alinhados com o reino dessas verdades, sem nunca fugir dos modelos, da verticalidade e da representação.

Frente aos horrores do cotidiano, as forças progressistas movem-se no tabuleiro da política institucional denunciando as sistemáticas violações de direitos, entendidas como ausência de democracia; esses sujeitos deixam escapar a necessária distinção entre o pacote de aparências apresentadas, abrangente de um dever-ser oficialmente enunciado (porém sistemicamente incompatível com a razão de Estado atrelada ao capital), e o que existe em *funcionamento*, produzindo efeitos atrelados à programação real intrínseca ao âmbito do ser, para além das ilusões do quadro de aparências. A democracia representativa solicitada na esteira desses discursos progressistas reformistas, é da ordem do obstáculo teórico e prático produzido pelo platonismo enquanto filosofia do Modelo a ser um dia contemplado, cego para a superfície como verdadeiro campo do acontecimento, da multiplicidade, da diferença e da potência, que se passam não nas alturas, mas na conflituosa superfície, campo movente de contradições e também de transformações, que

¹⁰ Apesar disso, seguem existindo os poetas e os anarquistas, de modo que o controle total é impossível, e, ainda que todo o poder se voltasse à supressão de algo, há sempre algo que falha e escapa nesses processos, criando um eterno impasse aos amigos do poder. A dialética serial de Proudhon explicita que, se nenhuma liberdade é plena, também nenhuma autoridade, e nenhum poder, sempre existindo possibilidade de resistência.

transcendem o território discursivo do casamento operado pelo platonismo e o contratualismo na filosofia.

Não basta constatar que Estado, capitalismo e democracia representativa engendram toda uma zona sacrificial de indesejáveis; também é preciso interceptar o dever-ser que encanta as supostas resistências, suportando o reconhecimento de que construir ou orbitar as figuras de poder como ponte para as promessas buscadas é erro histórico repetido de modo a perpetuar o mundo das autoridades, no máximo restauradas enquanto sonha-se em um dia exercer oficialmente o poder. O autoritarismo não se elege enquanto razão de Estado e de governo, ele é um efeito dessas produções; o momento em que a filosofia legitimadora do poder é interrogada, é o momento do emergir de algo muito diferente, a filosofia da potência, contra as capturas do poder, e que, como desdobramento indireto, trata de rejeitar toda forma de sociedade baseada na autoridade, mesmo as eleitas, no encaixe democracia representativa, Estado e capital, que simulam o enfrentamento radical ao fascismo (sem perder de vista os microfascismos), simulação inclusive na esteira da falsa diluição da autoridade no século XXI (ilusão da horizontalidade impulsionada pelas novas tecnologias, que recalca a manutenção da verticalidade). A falsa diluição é o que possibilita a continuidade do que está sedimentado, eternizando os efeitos de poder que marcam e atravessam a todos. É comum a circulação de uma crítica do senso comum dirigida ao enfraquecimento das autoridades, enunciando que vivemos a negação de todas as bases sólidas relacionadas ao princípio da autoridade. É dizer, há quem acredite que os grandes problemas do mundo contemporâneo se devem à ausência de autoridades, ao enfraquecimento e diluição de seus poderes, e nada mais falso do que isso no século XXI; nota-se com isso que esquerdas e direitas reprodutoras de demandas variadas romantizam e flertam com a Autoridade, sacralizando sua relação com o mundo.

As tecnologias do poder não são triviais nos processos de subjetivação, e dão conta de produzir um mundo de representantes e representados, de dirigentes e dirigidos, em muitos níveis e camadas, de modo que a enorme naturalização acompanha em muitos a produção de um efeito de invisibilidade referente ao autoritarismo molar, e que autoriza o endurecimento dos dispositivos jurídicos e repressivos (como "crime") para opositores políticos, em instrumentalização desse

dispositivo ao arrepio de toda a principiologia jurídico-penal, mas no fundo, em plena conformidade com a história desse dispositivo e sua mobilização nos funcionamentos reais, que assinala que “crime” sempre foi dispositivo para utilização no classificado como inimigo, sendo, novamente, ingênua a separação Estado Policial *versus* Estado (Democrático) de Direito, ou como adjetivem o Estado e seus dispositivos tecidos para recaírem em sujeitos específicos e particularmente em relações específicas, como na briga de poderosos, que em regra não seriam alvejados pelo poder punitivo, mas que, ao moverem mundos para a destruição um do outro, são enfraquecidos politicamente e finalmente atravessados pelo peso de dispositivos originalmente endereçados aos pobres¹¹.

Os amigos do poder de todos os tempos são inimigos da multiplicidade e do pensamento libertário, ou, melhor explicado, os primeiros de modo autoritário fazem de inimigos os últimos, enquanto reafirmam a unidade da identidade, reivindicando o universal, seja no papel da vanguarda que conduz, ou dos que submetem-se e obedecem uma vanguarda, de todo modo filiando-se a ela, recobrando-se o que envolve a relação entre governar e ser governado, de certa forma explorada na dialética do senhor e do escravo em Hegel, mas que os anarquistas levam ao limite¹², no caso de Proudhon, com uma dialética outra, seu método da dialética serial (sem síntese, sem o Estado como grande terceiro apto a incidir na relação senhor-escravo)¹³.

¹¹ O que, aliás, não é algo a se comemorar, embora isso seja de difícil digestão pelas esquerdas, que quando comemoram o aprisionamento de VIPs, são lembrados pela crítica criminológica ecoando: “Ei, isso parece ajudar, mas cuidado... que não é bem assim...”.

¹² Os anarquismos não comportam o Estado como categoria, seja de entendimento (Kant), transformação (Hegel), ou conservação da vida (Hobbes), sendo forçoso rejeitar a falsa imprescindibilidade dessa categoria, que considera inimiga uma filosofia da multiplicidade e da diferença, essa sim, em prol da solidariedade e fim da exploração das pessoas, potencializando uma ética que a moral estadocêntrica agride e acomete, enquanto corrompe essa solidariedade e confere continuidade à apropriação da força coletiva dos homens com suas leis (em seus funcionamentos reais, para além das funções oficiais). Nesse sentido, é possível assinalar que Proudhon, mesmo com todos os seus limites, se antecipava ao que viria a consagrar-se, designado como “luta de classes” e “mais-valia”, sendo altamente questionável o dizer de que Proudhon desconsiderava tais coisas, quando foi um dos primeiros a avançar nessas reflexões.

¹³ O movimento antidogmático proudhoniano de recusa à universalidade (inclusive da lei) inscreve-se numa posição antivanguarda, contrária ao dirigismo e às sínteses, não cabendo mais a permanência do Estado e de qualquer Autoridade como centros gravitacionais da vida.

Uma coisa é certa: é preciso identificar, dissolver e abolir a filosofia da verticalidade (e da repressão) que embasa a política prisional; e essa política não se inicia e nem se encerra na centralidade da lei.

REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Palabra de los Muertos**: Conferencias de Criminología Cautelar. Prólogo de Juan Gelman. Buenos Aires: Ediar, 2012.

CAPÍTULO 5

A POSITIVAÇÃO LEGAL DO PODER DE POLÍCIA: A REFORMA FISCAL MILITAR E O NEOLIBERALISMO AUTORITÁRIO



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-05>

Bruno Silveira Rigon¹

O conceito de poder de polícia do artigo 78 do Código Tributário Nacional, publicado em 25 de outubro de 1966, dispunha o seguinte: *“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”*.

O texto legislativo teve a redação alterada pelo Ato Complementar n.º 31 de 1966, publicado em 28 de dezembro de 1966. A principal alteração foi simplesmente a introdução no texto de trecho que não havia na redação anterior, *in verbis*: *“(...) à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público (...)”*. Importante frisar que o artigo original permaneceu em vigor somente durante dois meses e foi logo alterado (embora não saibamos os motivos “reais”), sendo que nas considerações do Ato Complementar, fez-se referência ao Projeto de Constituição, que seria promulgado em 24 de janeiro de 1967 (quase um mês após a modificação do artigo 78), e utilizou-se como fundamento o Ato Institucional n.º 2 (artigo 30²), ou seja, trata-se de assunto de segurança nacional.

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Professor de Direito Penal e Criminologia na UCS. Coordenador da Especialização em Direito Processual Penal Contemporâneo Aplicado (UCS/IBRASPP).

² Art. 30 - O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Note-se que a alteração valeu-se de uma técnica jurídica “inusitada” ou, pelo menos, pouco usual (ao menos dentro de um quadro de normalidade institucional, o que não era o caso), qual seja, o emprego de norma constitucional futura, que só viria a ser promulgada dois meses depois, e de medida institucional do regime militar para fazer a introdução do “caráter econômico” dentro do conceito. Isso nos indica, por um lado, que tanto o conceito legal de poder de polícia, quanto a introdução do caráter econômico dentro dessa concepção, foram mecanismos importantes para legitimar juridicamente a governamentalidade militar da segurança nacional, ou seja, mostra a importância conferida à construção de arquitetura legal para justificar as medidas adotadas pelo regime ditatorial, sejam elas políticas, militares ou econômicas, o que à época encontrava-se misturado.

O mais interessante é que tal fato pode ser facilmente percebido na consulta do texto legislativo e de sua modificação. Porém, tal curioso evento político não é objeto de questionamento, reflexão profunda ou sequer de menção passageira e superficial na literatura jurídica sobre o poder de polícia no direito administrativo brasileiro. Causa perplexidade o fato de que absolutamente nenhuma obra perceba ou problematize tal questão. Pelo contrário: a doutrina administrativista, em regra, naturaliza o conceito legal de poder de polícia trazido pela nossa legislação fiscal, limitando-se a citar expressamente a concepção normativa como se ela fosse completa, acabada e trouxesse em exatidão todos os contornos conceituais de tal categoria jurídica.

Qualquer leitura crítica do direito deveria questionar a legitimidade de uma norma criada em pleno regime ditatorial e, pior do que isso, justificada sua alteração com base em futura norma constitucional, ou seja, a governamentalidade militar de segurança nacional institucionalizou uma espécie de “máquina do tempo” jurídico-ditatorial, na qual o futuro normativo modifica as disposições legais no presente. Isso tem muito a dizer sobre a doutrina administrativista em nosso país, sobretudo que ela ignora ou, no mínimo, dá pouca atenção para as relações de poder que originam os conceitos jurídicos, os textos legais e as normas deles resultantes, tratando-os meramente sob o prisma de uma fictícia neutralidade da análise meramente “técnica”. Discurso tecnicista que vemos presente em outra área: na economia, que

foi central para as reformas capitalistas praticadas desde o início da ditadura, como no caso da reforma fiscal implementada com o Código Tributário Nacional.

Sendo assim, percebe-se a relevância central da economia política para esta arte de governar adotada pelos militares, que, como sabe-se, direciona a ação político-econômica para uma matriz capitalista e, portanto, para uma economia de livre mercado, tendo em vista que o golpe midiático-civil-militar ocorre justamente contra a “ameaça comunista” com o apoio político-militar do governo norte-americano. Essa matriz político-econômica fica evidente ao analisarmos uma entrevista realizada com o economista liberal Otávio Gouvêa de Bulhões, que fazia parte dos quadros administrativos do Ministério da Fazenda desde 1926 e alcançou o cargo de Ministro após o golpe, em 1964, pelas mãos do ditador Humberto de Alencar Castelo Branco, permanecendo no governo até 1967. Por tal razão, entendemos ser de grande valia analisar brevemente seu discurso econômico nessa entrevista para melhor iluminar a construção jurídico-político-econômica do poder de polícia, atravessada por relações de poder presentes na economia política e na teoria jurídica da governamentalidade militar de segurança nacional.

Assim como diversos administrativistas acima estudados, Otávio Bulhões foi palestrante na Escola Superior de Guerra³ e era simpático à instituição (“*E o senhor gostava do ambiente de estudos da ESG? Gostava. Havia uma troca de pontos de vista da esfera militar com a esfera civil*”⁴). Tratava o pensamento marxista como ideologia⁵ e, ao ser perguntado se a ideologia se compara à religião, responde que o “verdadeiro termo é fanatismo”⁶. Reconhece, por outro lado, que considerava a obra de Marx muito densa e atualizada de intérpretes para melhor compreensão. Além disso, se colocava numa posição de “técnico” da economia e, por isso, dizia não se preocupar muito com a política. Quando perguntado sobre o suicídio de Getúlio Vargas, respondeu que o Conselho, do qual fazia parte, tinha uma “posição muito

³ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 66.

⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 150.

⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 67.

⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 77.

neutra”⁷ e não se envolvia em debates. Diante da comoção nacional “Não podia fazer nada”⁸. O pouco contato que teve com Getúlio Vargas foi capaz de mostrar a “alergia” à economia que tinha o governante, mas admite que seu período governamental foi de “austeridade” (“No governo Vargas, também havia muita disciplina e austeridade, verdade se diga. Havia era uma falta de liberdade deplorável, mas existia austeridade”⁹).

Sobre o governo de Jango, o economista criticou a existência do déficit público, da alta inflação, a falta de controle das despesas públicas e a existência de “uma tendência de hostilidade à iniciativa particular”¹⁰, o que exigiu uma “correção” da equipe de economistas para que o desequilíbrio não piorasse. Em virtude do agravamento de tal quadro, a última fase do governo “se tornou insuportável”¹¹, sendo que a classe média manifestou movimentos de reação contra o desequilíbrio econômico¹². Segundo Otávio Bulhões a deposição do governo ocorreu em virtude do “*meeting*” havido em frente da Central do Brasil. O presidente compareceu, e a população ficou perplexa”¹³. Tratou-se do “ato provocador da revolução. Aí a desordem tornou-se evidente. Aí já não contava mais a parte econômica”¹⁴. Muito embora tenha negado qualquer participação em movimento golpista e ideia de existência de conspiração para o golpe, o economista ascendeu ao cargo de Ministro da Fazenda logo após a tomada do poder pelos militares.

O presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, foi o responsável por apresentá-lo aos generais após o golpe midiático-civil-militar e, a partir dessa conversa, Castelo Branco confirmou seu nome na pasta do Ministério da Fazenda.

⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 80.

⁸ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 80.

⁹ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 195.

¹⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 147.

¹¹ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 148.

¹² BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 147.

¹³ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 148-149.

¹⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 149.

Considerava que o ditador “era dotado de muito bom senso e conhecimento”¹⁵, um homem muito fácil, “afável, bondoso de natureza, muito cortês, muito civilizado”¹⁶. A admiração pelo general – “um grande estadista”, nas suas palavras – fica cristalina na passagem abaixo:

Como presidente, o que o caracterizava acima de tudo era servir ao país, quer isso afetasse ou não sua popularidade. Nisso ele se revelou um grande estadista. Em segundo lugar, ele não tinha rancor aos adversários, tolerava muito bem a crítica. Em terceiro lugar, procurava explicar diretamente aos líderes políticos as medidas que tinha em vista tomar. Ouvia muito, os empresários, o público em geral. Todas as suas resoluções eram tomadas com minuciosa audiência prévia. Finalmente, tinha energia para manter os atos assumidos, uma energia rara, que hoje não se vê¹⁷.

A pretensão da política econômica era equilibrar o orçamento através da eliminação da forte inflação, tornando-se um imperativo da ação governamental. O orçamento apresentado por Castelo Branco ao Congresso Nacional, em 1964, adotava essa filosofia e, embora não tenha conseguido alcançar o almejado equilíbrio, conseguiu implementar um “desequilíbrio muito menor do que o que estava consignado anteriormente”¹⁸, com restrições amplas e generalizadas das despesas públicas, por um lado, e aumento de receita através de venda de títulos públicos no mercado – com o aumento de credibilidade do título por meio da introdução da correção monetária – e acréscimo de tributos, por outro¹⁹. A ideia

¹⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 163.

¹⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 164.

¹⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 164.

¹⁸ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 167.

¹⁹ Otávio Bulhões explica o que foi feito para aumentar a receita pública: “Existem duas maneiras de equilibrar o orçamento: reduzindo as despesas ou aumentando a receita. O *deficit* era tão grande que nós tínhamos que atacar de ambos os lados. Mas aumentar a receita apenas com a elevação da receita tributária não era o bastante. Era preciso adicionar a receita proveniente da venda de títulos públicos no mercado. Ora, naquela época isso era muito difícil, porque as apólices anteriormente emitidas pelo governo estavam completamente desacreditadas, já que a in ação havia prejudicado muito o seu valor. Além disso, a remuneração dos títulos não era suficiente para cobrir as perdas de capital. Esse foi o motivo de se ter procurado restabelecer o crédito público, aproveitando a ideia da

quanto à taxa de câmbio “era deixar flutuar livremente”²⁰, mas, em virtude da impossibilidade política à época, o Ministério da Fazenda adotou o regime de fixação, o que “perturbou o mercado” e Otávio Bulhões considerou um erro. “O grande mérito do governo do presidente Castelo Branco, sob a orientação de Roberto Campos, foi ter levado a efeito uma política tarifária adequada à remuneração dos investimentos”²¹, constatou o economista.

O Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG) implementado pelo governo Castelo Branco²² buscava não apenas a contenção inflacionária, mas também estratégias de desenvolvimento econômico do país. A ideia do PAEG compreendia que desenvolver a nação sem estabilidade monetária era um grave risco de retrocessos prejudiciais ao desenvolvimento socioeconômico. O progresso realizado de modo “saudável”, ou seja, sem alto déficit no orçamento e sem redução do valor monetário, apesar de mais lento, é o processo com maior segurança e exclusão do anacronismo em matéria econômica. “Essa é que era a filosofia”²³, disse Otávio Bulhões. Criou-se o Conselho Monetário Nacional – pasta que depois ocupou – para conjugar as políticas fiscais e monetárias. Implementaram uma reforma bancária com a criação do Banco Central do Brasil, contando com o apoio político de Ulisses Guimarães, Pedro Aleixo, Rondon Pacheco, Mem de Sá e Daniel Faraco para aprovar a Lei da Reforma Bancária (Lei 4.595/64)²⁴. No ano seguinte promulgaram a Lei do Mercado de Capitais (Lei 4.728/65), cujo objetivo “era permitir que as empresas obtivessem recursos via venda de ações, em lugar de insistir em obter recursos por

correção monetária e oferecendo naturalmente um juro mais elevado”. BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 168.

²⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 171.

²¹ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 170.

²² Sobre o PAEG e as políticas econômicas adotadas pelos generais na ditadura empresarial-civil-militar, ver: GIANNAZI, Carlos. **A Doutrina de Segurança Nacional e o “Milagre Econômico” (1969/1973)**. São Paulo: Cortez, 2013. p. 149-197; LANIADO, Ruthy Nadia. Poder e estratégias econômicas na formação do Estado autoritário no Brasil. In: GALLO, Carlos Artur; RUBERT, Sylvania (Orgs.). **Entre a Memória e o Esquecimento: estudos sobre os 50 anos do Golpe Civil-Militar no Brasil**. Porto Alegre: Deriva, 2014. p. 37-56.

²³ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 172.

²⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 177.

meio do sistema de empréstimos bancários”²⁵. Chega-se, após isso, à alteração jurídica da política fiscal.

A reforma tributária buscava conjugar esforços junto com a política monetária, tendo como principal aspecto a questão do imposto de renda. Defendia Otávio Bulhões a dedução de parcela dos lucros empresariais que eram distribuídos por meio de dividendos aos acionistas como medida de incentivo ao desenvolvimento econômico (“O país muito poderia lucrar com isso”²⁶, afirmou). Apesar de ser uma redução de imposto, essa política fiscal “favorece a ampliação da atividade econômica, notadamente por meio dos investimentos decorrentes da venda de ações”²⁷ e fomenta uma maior participação “democrática” do público na propriedade empresarial, evitando também grandes concentrações de empresas que prejudicam os rumos da economia. Tratou-se, outrossim, de uma política distributiva, pois passou receitas que eram da União para os municípios e os estados, razão pela qual o orçamento de 1967 apresentou um déficit maior em relação aos anos anteriores, justamente devido às transferências de recursos. As disposições econômicas da Constituição autoritária de 1967, preparadas por Roberto Campos e Daniel Faraco, eram “um resumo das medidas adotadas”²⁸ a partir de 1964.

Diante das pressões dos empresários e de correntes do próprio exército sobre as medidas restritivas adotadas nas políticas econômicas, Otávio Bulhões afirma que recebeu todo o apoio de Castelo Branco (“Nunca fraquejou”²⁹), cabendo à própria equipe analisar se as medidas eram ou não exageradas. Questionado sobre as mudanças nos rumos das políticas econômicas pelos ditadores supervenientes, o economista disse que não percebeu mudança de rumo, mas aperfeiçoamento, “progresso, continuidade, melhoria”³⁰, divergindo apenas do “afrouxamento

²⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 177.

²⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 180.

²⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 180.

²⁸ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 183.

²⁹ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 186.

³⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 188.

precipitado"³¹ do rigor das medidas de combate à inflação. Ao ser interrogado se somente um regime autoritário possui capacidade de estabilizar a moeda no Brasil, pois o plano de estabilidade econômica foi posto em ação por meio de instrumentos autoritários do governo Castelo Branco, respondeu que "Não precisa haver um regime excepcional. É preciso haver autoridade. Autoridade não é incompatível com democracia, com liberdade. Ao contrário, a liberdade exige disciplina e autoridade"³².

Afirmou mais adiante: "Num regime presidencialista, quem manda é o presidente de fato. Se o presidente quer, vai tudo para a frente. Se o presidente não tem muita convicção, as coisas não funcionam"³³, o que mostra sua adoração por um presidente "energético", que não cede às pressões populares diante do necessário combate à inflação. A própria expressão "combate à inflação" mostra a militarização do pensamento econômico liberal de Otávio Bulhões. Portanto, o economista coloca sua fé no personalismo do governante. Defende um presidente forte para conduzir os acertados rumos das políticas econômicas, pois "num regime presidencialista, tudo depende muito do presidente. Se for um presidente como o Castelo Branco, as pressões são inúteis, pois ele não atende"³⁴. Agora, se o presidente for fraco e ceder às pressões, não conseguirá levar adiante um plano de estabilização monetária e não haverá possibilidade de combater a inflação.

Sua aposta no individualismo personalista nos quadros governamentais demonstra como a cultura patrimonialista e paternalista está enraizada no pensamento político-econômico brasileiro. Isso fica ainda mais claro no seguinte trecho: "Nós dependemos muito mais dos homens do que propriamente dos regimes. (...) Tudo depende dos homens, e não dos regimes, não dos sistemas"³⁵. Depois prossegue com o mesmo discurso, alinhado com uma faceta moralista: "Nós temos a mania de querer mudar os regimes e esquecemos dos homens. Mas são os homens

³¹ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 188.

³² BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 192.

³³ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 192.

³⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 193.

³⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 194.

que dirigem. Eles é que movimentam. Eles é que são o cerne do bem ou do mal"³⁶. Ou seja, segundo o economista não precisamos de democracia, dispensamos a política, isso é bobagem e só complica as coisas. Apenas necessitamos de um "grande pai", forte e energético, que dê jeito na economia nacional e pronto. Independentemente se o regime for democrático ou autoritário. Os problemas de política econômica são melhor resolvidos assim. Talvez isso ajude a esclarecer o fenômeno do "liberalismo lambe-botas brasileiro", isto é, porque os liberais brasileiros sempre sentem-se seduzidos pelo discurso militar de extrema-direita, colocam-se de prontidão para governar a economia e, caso haja maior intervenção estatal do que desejam, dizem-se depois enganados, iludidos ou rejeitados pelo "grande pai".

Além disso, quando arguido sobre qual lugar ocupa o desenvolvimento em seu pensamento econômico, advoga que a marcha do desenvolvimento é prejudicada se não há estabilidade da moeda, pois a partir daí surgem diversos "desentendimentos". Admite que possa haver acelerado desenvolvimento econômico sem tal estabilidade, porém ele provoca desequilíbrios e distorções que causam retrocesso e recessão. Por isso, prefere "progredir mais vagarosamente, com estabilidade monetária, do que rapidamente, sem estabilidade. Essa é a minha filosofia"³⁷. Portanto, podemos perceber como a ideia de desenvolvimento não é incompatível com a arte liberal de governar, muito pelo contrário. O progresso econômico faz parte de sua filosofia. Isso precisa ficar claro, pois muitos acreditam, de forma simplista, que o regime militar e seu "desenvolvimentismo", apesar de intervirem contra as ameaças representadas pelas ideologias de esquerda, significaram apenas intervencionismo estatal na economia, o que, através do discurso de Otávio Bulhões, percebemos ser

³⁶ Justifica sua posição com o seguinte argumento: "Se for um regime parlamentarista com um excelente primeiro-ministro, os resultados serão ótimos. Se for um regime presidencialista com um ótimo presidente, os resultados serão ótimos. Se o regime for parlamentarista, mas com um péssimo primeiro-ministro, os resultados serão péssimos. Se o presidente no regime presidencialista for ruim, os resultados serão ruins" BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 194. Inclusive, ao seguir negando a importância política se as medidas econômicas são adotadas em regime democrático ou autoritário responde: "Ah, mas um primeiro-ministro enérgico é muito autoritário. Ele manda no Congresso. Acreditem no seguinte: são os homens que dirigem as coisas, não os regimes" BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 194.

³⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 196.

uma má compreensão da governamentalidade militar de segurança nacional em matéria econômica. Essa relação ajuda também a compreender melhor o casamento existente entre desenvolvimento e segurança nacional na doutrina da Escola Superior de Guerra.

Precisamos iluminar esse fenômeno do liberalismo autoritário no pensamento jurídico, político e econômico brasileiro, que perpassa as mudanças de regimes políticos e constitucionais e continua presente no meio social, tendo a última expressão o matrimônio político entre o presidente Jair Bolsonaro e o ministro Paulo Guedes. Muito embora a ditadura de Pinochet no Chile seja sempre a grande lembrada como o laboratório do neoliberalismo no Cone Sul, acreditamos que maiores investigações sobre o neoliberalismo e a ditadura civil-militar brasileira precisam ser desenvolvidas, sobretudo diante da posição de Otávio Bulhões ao ser perguntado: *"O senhor se definiria como um neoliberal, para quem o Estado deve exercer um papel restrito e o mercado deve determinar o que deve ser produzido?"*. Teria ele respondido "Sim. E é isso o que está acontecendo agora. Mesmo os países estatizantes estão proclamando a vantagem da economia de mercado"³⁸. A união entre neoliberalismo e autoritarismo se faz mais uma vez evidente.

O postulado neoliberal da concorrência na economia de mercado também se faz claro no discurso de Otávio Bulhões ao criticar e condenar o monopólio, pois "os monopólios dificultam a liberdade e o saneamento do mercado e atravancam o progresso"³⁹. Essa era a crítica que o economista diria aos nacionalistas que defendiam a Petrobrás, pois tal visão "excluía a concorrência". A necessidade de combate aos monopólios não se trata de um combate à liberdade de mercado, visto que se combate justamente "porque o monopólio prejudica a liberdade de mercado"⁴⁰. "O mundo está caminhando para a liberdade de economia, mas deve ser uma liberdade que impeça a formação de monopólios, de trustes, de todas essas

³⁸ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 202.

³⁹ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 201.

⁴⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 201.

coisas que prejudicam a liberdade de comerciar e de trabalhar”⁴¹, advogava o pensador neoliberal.

A adesão à necessidade de vigilância, função essencialmente policial, se faz presente no discurso neoliberal do economista para justificar a necessidade de controle dos monopólios para garantir a concorrência no mercado. Segundo Otávio Bulhões: “A liberdade exige vigilância. E a vigilância está no impedimento da formação de núcleos que prejudicam a liberdade. É natural a formação desses núcleos prejudiciais e, por isso, deve haver sempre vigilância”⁴². Aqui conseguimos compreender melhor a forma “inusitada” de introdução do caráter econômico na definição de poder de polícia constante no Código Tributário Nacional, pois o intervencionismo estatal para garantir a concorrência é fundamental à racionalidade neoliberal e ele se dá justamente através do poder de polícia. A própria metáfora empregada pelo economista sobre o assunto ajuda a esclarecer essa relação entre poder de polícia e neoliberalismo: “Não existe liberdade de andar na rua? Ao mesmo tempo precisa existir polícia, pois muitos dos que andam na rua não têm discernimento suficiente para respeitar o alheio. Isso é tão comum”⁴³, fechando sua declaração ao afirmar: “Não vejo nada de extraordinário no que estou dizendo”⁴⁴. Realmente, a economia política do poder de polícia não é surpreendente, mas parte essencial das artes liberais e neoliberais de governar, sendo uma categoria central para implementar a governamentalidade militar de segurança nacional.

Por fim, a antipolítica da racionalidade neoliberal também se encontra no discurso de Otávio Bulhões; quando questionado se estava acompanhando a reta final da campanha presidencial à época, o economista responde: “Eu, na verdade, só me preocupo com a parte econômica. A política é tão confusa e tão ineficaz que não presto a menor atenção”⁴⁵. A intolerância à divergência de ideias – muito embora o

⁴¹ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 202.

⁴² BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 203.

⁴³ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 203.

⁴⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 203.

⁴⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 205.

economista tenha afirmado ser amistoso e tolerante a visões críticas – restou muito clara quando confrontado sobre a disparidade que a política de estabilização monetária impõe entre os ricos, que podem tolerar, e os pobres, que passam fome, sofrem, ficam desabrigados etc. Após uma leve explicação, referindo que esse é um discurso de quem não quer combater a inflação, finaliza dizendo “isso é uma asneira tão grande que eu não quero nem conversar sobre esse assunto”⁴⁶. No que tange à ruptura ditatorial que representou o Estado Novo, confessa, ao ser perguntado sobre como viu o golpe politicamente, que nunca se preocupou com isso. Logo após, questionado se o “desapego” da política seria decepção ou temperamento, responde que devia “ser uma intuição, uma alergia qualquer”⁴⁷. O toque final que demonstra sua total aversão ao sistema político democrático e à proteção dos direitos humanos fundamentais – a não ser a sagrada livre iniciativa e concorrência no livre mercado – pode ser visto em sua análise da Constituição Federal de 1988.

Como o senhor vê a nova Constituição?

A nova Constituição está completamente fora da realidade atual e futura. É uma Constituição retrógrada, que não acompanha o movimento da iniciativa particular, que não acompanha a economia de mercado. Não acompanha nenhuma das inovações que estão surgindo. É estatizante, excessivamente nacionalista, muito preocupada com a distribuição e pouco favorável à produção. Em uma palavra, um desastre⁴⁸.

Eis o neoliberalismo autoritário brasileiro, sem qualquer vergonha de disfarçar sua face antidemocrática.

⁴⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 196.

⁴⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 25.

⁴⁸ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Otávio Gouvêa de Bulhões**. Coleção História Contada do Banco Central do Brasil. 1. ed. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. p. 206.

CAPÍTULO 6

O NEOLIBERALISMO SOB OS PRISMAS DO ANTIPOLÍTICO E DO AUTORITARISMO



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-06>

Jádia Larissa Timm dos Santos¹

Seja nos contornos dados aos tempos atuais — em que se discute o retorno do fascismo, de um neofascismo, do pós-fascismo — seja analisando-se o posicionamento dos teóricos tidos como fundadores do neoliberalismo, o autoritarismo e uma certa deslegitimação da política, de tudo que é político — e, em consequência, aos ideais democráticos — perpassam a questão neoliberal.

Ao expandir o conceito de neoliberalismo de modo a incluir a *faceta moral do projeto neoliberal*, Wendy Brown procura demonstrar como o neoliberalismo — além da teoria político-econômica, de formação de sujeitos e de governamentalidade — também traz consigo um ataque profundo e multifacetado à democracia e promove uma moralidade tradicional em detrimento da justiça social legislada.²

A democracia é o mais fraco dos trigêmeos (em guerra) da modernidade — os outros dois seriam o capitalismo e o Estado-nação.³ Para haver democracia, a manutenção e proteção da igualdade (política) é crucial. De maneira alguma a liberdade é desprezada. Porém, a igualdade é a base democrática fundamental, se levarmos em conta a concepção greco-antiga. Assim, ter-se-ia como os três pilares da democracia: a *isegoria*, traduzindo-se no direito de cada cidadão falar e ser

¹ Doutora e Mestra em Ciências Criminais, pelo Programa de Pós-Graduação da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PPGCCrim/PUCRS). Especialista em Direitos Humanos, pelas Escolas de Humanidades e de Direito da PUCRS. Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Integrante do Grupo de Pesquisa Gestão Integrada da Segurança Pública (GESEG) vinculado à Escola de Direito da PUCRS. Bolsista Prosuc/CAPES. Advogada. E-mail: jadia.adv@gmail.com.

² BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Trad. Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

³ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**..., p. 36.

ouvido; a *isonomia*, como igualdade perante a lei; e a *isopoliteia*, sendo a igualdade de voto, ou seja, direito de votar e ser votado.⁴

Para que a democracia se mantenha, é preciso uma vigilância constante, de modo que se deve “impedir que a riqueza concentrada assuma o controle das alavancas do poder político”.⁵ Porque, aí, o que teríamos seria uma plutocracia,⁶ o poder concentrado em uma elite econômica, que é o oposto da democracia.⁷

Além do aspecto da igualdade, a sociedade é determinante para a existência e consolidação da democracia. Em outras palavras:

A justiça social é o antídoto essencial para estratificações, exclusões, abjeções e desigualdades. [...] o social é o local em que somos mais do que indivíduos ou famílias, mais do que produtores, consumidores ou investidores [...] mais do que meros membros da nação.⁸

Voltando ao projeto inicial neoliberal, sempre foi objetivo dos neoliberais acabar com o social; com o político; e esse ataque, é preciso compreender, é essencial para gerar uma cultura antidemocrática desde baixo, onde “uma cidadania cada vez mais não democrática e antidemocrática, está cada vez mais disposta a autorizar um Estado crescentemente antidemocrático”.⁹

Brown define o neoliberalismo como “ubíquo”, onipresente, cuja força espalha-se de forma tal que está por dismantelar silenciosamente os elementos mais básicos da democracia, quando converte em elementos econômicos “o caráter distintamente político, o significado e a operação dos elementos constituintes” daquela. É o que ela chama de *desdemocratização*, que consiste no esvaziamento da democracia de sua subsistência, porém sem extingui-la formalmente.¹⁰ Deste modo, o que ocorre é a “inutilização prática das categorias fundadoras da democracia

⁴ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo...*, p. 34.

⁵ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo...*, p. 36.

⁶ *pluto/ploûtos* = riqueza.

⁷ *demos* = povo; *kratos* = poder.

⁸ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo...*, p. 38.

⁹ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo...*, p. 39.

¹⁰ BROWN, Wendy. *Undoing the demos*. New York: Zone Books, 2015, p. 17, tradução nossa.

liberal, tal como se manifesta em especial na suspensão da lei e na transformação do estado de exceção em estado permanente".¹¹

Heinrich Geiselberger fala que vivemos tempos de uma *política simbólica pós-democrática*.¹² Appadurai menciona que estamos diante de uma *fadiga da democracia*,¹³ em que, utilizando como exemplo a eleição de Trump,¹⁴ utiliza-se a própria democracia para sair dela, ou seja, a eleição utilizada como via de saída da democracia, ao invés de ser utilizada como um meio de corrigir e debater a política democraticamente. Essa *fadiga da democracia* acaba por viabilizar que populistas autoritários cheguem ao poder.

Ora, é sintomático que seja justamente o social o que o neoliberalismo se propôs a destruir conceitual, normativa e praticamente.¹⁵ Hayek — dos teóricos neoliberais — é o que mais se opunha à ideia do social — considerando-a falsa e perigosa. O social ou a sociedade, para Hayek, não surgia “do sentimento comum ou da busca comum organizada, mas de indivíduos que seguem regras de conduta que emanam dos mercados e das tradições morais”.¹⁶ E isso fica muito claro no discurso conservador de Margaret Thatcher, quando dizia: “Quem é a sociedade? Ela não existe! O que existem são indivíduos, homens e mulheres, e as famílias [...]” (tradução nossa).¹⁷ A *premier* também ficou conhecida por difundir esse mito hayekiano de que não existe sociedade, apenas indivíduos — e a família.

Essa aversão à justiça social hoje se reflete em senso comum do conservadorismo neoliberal — ganhando a roupagem pejorativa de “engenharia social”, à qual se opõe o neoliberalismo — em nome da *liberdade* e das normas morais

¹¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 382.

¹² GEISELBERGER (org.). **A grande regressão**: um debate internacional sobre os novos populismos — e como enfrentá-los. Trad. Silvia Bittencourt, Alexandre Hubner, Débora Landsberg, Sérgio Molina, Luciano Vieira Machado. São Paulo: Estação Liberdade, 2019, p. 10.

¹³ GEISELBERGER (org.). **A grande regressão...**, p. 28.

¹⁴ O livro foi escrito antes do recente processo eletivo nos EUA, de novembro de 2020, que culminou com a retomada do Partido Democrata ao poder, ao serem eleitos Joe Biden e Kamala Harris para o próximo mandato (2021-2024).

¹⁵ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo...**, p. 38

¹⁶ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo...**, p. 42.

¹⁷ Trecho original: “Who is society? There is no such thing! There are individual men and women and there are families”. (THATCHER, Margaret. **Interview for Woman's Own** (“no such thing as society”). London, 23 set. 1987. Disponível em: <https://www.margaretthatcher.org/document/106689>. Acesso em: 31 jan. 2021).

tradicionais, do senso comum, em que impera a convicção de a vida é determinada pela genética, responsabilidade pessoal e competição de mercado.¹⁸ E aqui surge um dilema: que liberdade é essa que acaba com qualquer possibilidade de um bem comum, de uma sociedade? Afinal, sem a sociedade, a liberdade perde o seu léxico, torna-se um libertarianismo moral antidemocrático.

Outro pilar caro à democracia é o *político*, e esse, também, foi alvo de ataques pelos idealizadores neoliberais. Pretendiam eles, falando-se especificamente de Hayek e Friedman, um estado a-político, regido pela moral e pelas regras do mercado. "Hayek contestava a soberania popular como incoerente e a própria noção de soberania política como imprópria para as sociedades livres".¹⁹ O ataque ao político reflete no hoje quando movimentos em direção a um autoritarismo ganham força.

O sufocamento da democracia foi essencial para o triunfo de um programa neoliberal mais amplo, pois segundo o Relatório da Comissão Trilateral de 1975, a razão para os problemas enfrentados centrava-se em um "excesso de democracia".²⁰ Não é por menos que a democracia aceita/tolerada pelos neoliberais é aquela identificada como um *liberalismo autoritário*,²¹ ou seja,

apartada da liberdade política, da igualdade política, do compartilhamento de poder entre os cidadãos, da legislação voltada para o bem comum, das culturas de participação e de qualquer noção de interesse público que vá além da proteção às liberdades e à segurança individuais.²²

O projeto fundante do neoliberalismo também apostava em uma dobradinha chamada mercado e moral. De fato, Hayek foi o maior idealizador de tal estratégia.

¹⁸ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo...**, p. 56-57.

¹⁹ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo...**, p. 75.

²⁰ CROZIER, Michel; HUNTINGTON, Samuel P.; WATANUKI, Joji. **The Crisis of Democracy: Report on the Governability of Democracies to the Trilateral Commission**. New York: New York University Press, 1975.

²¹ Acerca do liberalismo autoritário, conferir a obra "A sociedade ingovernável" de Grégoire Chamayou.

²² BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Trad. Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019, p. 77.

Segundo ele, mercado e moral, juntos, são o fundamento da liberdade, da ordem e do desenvolvimento da civilização.²³

Em um discurso proferido em 9 de março de 1984, em Paris, no fechamento de um encontro da *Mont Pelèrin Society* (MPS),²⁴ Hayek sintetiza o que pensa ser a questão essencial para tornar uma sociedade dominante, o ponto alto de nossa civilização moderna, que passa longe da questão intelectual, produto da razão.

Uma herança moral, a qual é uma explicação da dominância do mundo ocidental, uma herança moral que consiste essencialmente na **crença na propriedade, na honestidade e na família**, todas coisas que não pudemos nem fomos capazes de justificar adequadamente pela via intelectual. Nós (apenas) temos que reconhecer que devemos nossa civilização a crenças que [...] agora prefiro chamar de "verdades simbólicas", verdades muito diferentes das verdades da razão, as quais são resultado de um processo de seleção e que fez daquelas regras práticas de conduta, **que permitiram que as sociedades crescessem, expandissem e se tornassem dominantes**. Devemos retornar a um mundo no qual não apenas a razão, mas a razão e a moral, como parceiras equânimes, devem governar nossas vidas, onde a verdade da moral é simplesmente (como o era) uma tradição moral, a do Ocidente cristão, que criou a moral na civilização moderna. Obrigada. (tradução nossa, grifo nosso e do autor).²⁵

²³ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Trad. Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019, p. 23.

²⁴ Não poderia deixar de fazer menção a um destes "achados" que surgem em meio à pesquisa. No início deste mesmo discurso, Hayek faz menção ao escritor George Orwell, mais especificamente a uma crítica que o autor fez do seu livro *O caminho da servidão* (*Road to Serfdom*), publicada no jornal inglês *Observer*, em 1944 (ORWELL, George. *The Road to Serfdom by F.A. Hayek / The Mirror of the Past by K. Zilliacus* (Review). **The Observer**, London, 9 April 1944. Disponível em: <https://maudestavern.com/2008/10/09/george-orwell-review/>. Acesso em: 17 nov. 2020). É inevitável observar a ironia no fato de que Hayek tenta deslegitimar a crítica de Orwell desmoralizando-o, ao alegar que "sabia que ele estava à procura de um editor para seu primeiro famoso livro". (HAYEK, Friedrich A. Professor Friedrich Hayek's Closing Speech. **Mont Pelèrin Society**, Paris, 1984, p. 1, tradução nossa. Disponível em: <https://www.margarethatcher.org/document/117193> Acesso em: 17 nov. 2020).

²⁵ No original: [...] *a moral inheritance, which is an explanation of the dominance of the western world, a moral inheritance which consists essentially in the belief in property, honesty and the family, all things which we could not and have never been able adequately to justify intellectually. We (only) have to recognize that we owe our civilization to beliefs which [...] I now prefer to call "symbolic truths", truths very different from the truths of reason, which are the result of a process of selection, which made those practical rules of conduct, which enabled societies to grow and to expand and become dominant. We must return to a world in which not only reason, but reason and morals, as equal partners, must govern our lives, where the truth of morals is simply (as was) one moral tradition, that of the Christian west, which has created morals in modern civilization. Thank you*". (HAYEK, Friedrich

Mercado e moral (e razão) estariam, então, habilitados para governar e disciplinar indivíduos. Seriam, tais elementos, ontologicamente simétricos, ou seja, os códigos morais e as regras de mercado possuem uma mesma essência: ordens espontaneamente evoluídas carregadas pela tradição.²⁶ E aqui observamos qual a importância do papel do Estado, ou seja, criar mecanismos de proteção a essas esferas, assegurando leis sobre propriedade, casamento, contratos em geral. O que fica mais claro ainda com as três camadas da administração (*the three layers of administration*) esquematizadas por Bernard E. Harcourt: no topo, estão as sanções criminais (*criminal sanctions*); abaixo, na camada intermediária, as regulações de ordem técnica (*technical regulations*), que fazem o sistema funcionar; e, na base, os direitos legais (*legal rights*), que regulamentam as questões mais básicas da sociedade e do mercado, como questões envolvendo casamento, direitos de propriedade e contratos em geral.²⁷

Portanto, se o projeto neoliberal visava substituir a sociedade e a democracia pelo *mercado* e a *moral*, constituindo um projeto político-moral, nele, as estruturas hierárquicas tradicionais devem ser mantidas, negando-se a ideia do social e a efetivação de um poder político democrático.²⁸ E é a partir dessa ideia, a nosso ver, que o autoritarismo ganha espaço.

Para Ricardo Gloeckner, o autoritarismo, ao traçar sua genealogia no processo penal brasileiro, "é uma categoria política transversal, isto é, que percorre simultânea e indistintamente, os mais diversos registros simbólicos, da psicologia social ao direito, passando pela sociologia, criminologia, filosofia e naturalmente, ciência política".²⁹ É um termo amplamente discutido, estudado pelas mais variadas áreas do saber e isso denota tanto um caráter complexo quanto polissêmico, eis que não

A. Professor Friedrich Hayek's Closing Speech. **Mont Pelèrin Society**, Paris, 1984, p. 4. Disponível em: <https://www.margarethatcher.org/document/117193> Acesso em: 17 nov. 2020).

²⁶ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Trad. Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019, p. 21.

²⁷ HARCOURT, Bernard E. **The Illusion of Free Markets: Punishment and the myth of natural order**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2011.

²⁸ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Trad. Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019, p. 23.

²⁹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. v. 1, p. 48-49.

se tem um consenso acerca de sua definição. E assim como é de neoliberalismo(s) que se fala, o mesmo ocorre quando falamos em autoritarismo(s).

Ainda com relação a termos, a literatura crítica atual não chega a um consenso sobre a denominação do período que vivemos — se é um período fascista, neofascista, pós-fascista, protofascista, do fascismo neoliberal. Contudo, o que é unânime é a visão de que vivemos um momento da história em que líderes políticos voltam a proferir discursos autoritários e tendências fascistas e populistas.

Para Zeynep Gambetti, não há dúvidas que a governamentalidade neoliberal tem no fascismo uma de suas vias para sustentar aparatos de subjugação e exclusão. Além disso, sugere que deveríamos ultrapassar visões genéricas que atrelam o fascismo a símbolos do passado — como os neonazistas — para discernir quais são as forças subterrâneas que reconfiguram as subjetividades nos dias atuais, da era neoliberal.³⁰

De acordo com Micocci e Di Mario, em *The Fascist Nature of Neoliberalism*³¹ (A Natureza Fascista do Neoliberalismo), o neoliberalismo é o melhor intérprete do componente fascista da metafísica do capitalismo. A motivação dos autores é ampla, mas podemos citar, por exemplo: o fato de que o neoliberalismo consegue evoluir e se regenerar com características (aparentemente) novas; o *mito* criado de que o neoliberalismo pode gerir tanto a dimensão econômica quanto a social da vida humana e com isso criar uma sociedade melhor para todos; e, ainda, pela forma como a ética neoliberal se pressupõe superior a qualquer outra, conduzindo a reações brutais e intolerantes contra perspectivas alternativas — o que, no outro extremo do cenário, também se traduz em aumento da brutalidade policial e do encarceramento em massa. É através de uma forma fascista que a metafísica do capitalismo funciona e, nesse sentido, é "através da banalidade que o fascismo e o neoliberalismo ganham o dia".³²

³⁰ ZEYNEP, Gambetti. Exploratory Notes on the Origins of New Fascisms. **Critical Times**, v. 3, n. 1, p. 1-32, abr. 2020.

³¹ Em síntese, a tese da obra está sobre a afirmação de que o capitalismo se baseia em uma lógica falsa — o que eles chamarão de metafísica — na qual todos os fatos e ideias são reduzidos à consideração de sua viabilidade dentro do sistema capitalista. (MICOCCI, A.; Di MARIO, F. **The Fascist Nature of Neoliberalism**. London/New York: Routledge, 2018).

³² MICOCCI, A.; Di MARIO, F. **The Fascist Nature of Neoliberalism**. London/New York: Routledge, 2018, p. 78.

Já Henry Giroux dirá que vivemos no *fascismo neoliberal*, uma vez que a aversão do neoliberalismo à democracia, ao bem comum e ao contrato social fazem reviver fenômenos tipicamente fascistas, como a supremacia branca, o ultranacionalismo, a misoginia e a xenofobia. Essa conjunção faz com que os excessos do capitalismo sejam conectados a ideais autoritários.³³ Cria-se um ideário de guerra contra o bem comum e a justiça social, forjando inimigos e a figura do outro, separando populações por discursos de ódio e muitas vezes disseminados por uma avalanche muito bem-organizada de falsas notícias.

Dardot e Laval dirão que o momento que vivemos é de um *neoliberalismo piorado*, um novo neoliberalismo, no qual o neoliberalismo congrega em uma forma política original, autoritarismo antidemocrático, nacionalismo econômico e racionalidade capitalista ampliada. Esse novo neoliberalismo instrumentaliza a crise social-democrática que ele mesmo provocou, analisando o ressentimento da população contra essa mesma democracia.³⁴

De fato, e numa espécie de conclusão *apressada* (reflexo dos tempos neoliberais) a este breve ensaio, o que vemos atualmente é a consequência — não exclusiva, eis que novos ingredientes foram sendo adicionados ao longo últimas das décadas — de um projeto neoliberal que, se levarmos em conta as visões de seus *pais fundadores*, opunha-se às ideias de igualdade, de sociedade e de democracia em seu sentido amplo. Mais do que nunca, vivemos e sentimos os resultados de uma democracia esvaziada, fruto de um liberalismo autoritário.

³³ GIROUX, Henry. Neoliberal Fascism and the Echoes of History. **Truthdig**, 02 ago. 2018. Disponível em: <https://www.truthdig.com/articles/neoliberal-fascism-and-the-echoes-of-history/>. Acesso em: 21 mar. 2020.

³⁴ LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. El aparente clivaje europeo: Neoliberalismo versión empeorada. Trad. Marta Vassallo. **Anfibia**, San Martín, [2019?]. Disponível em: <http://revistaanfibia.com/ensayo/neoliberalismo-version-empeorada/>. Acesso em: 04 dez. 2019.

CAPÍTULO 7

O LAWFARE NO BRASIL: ENTRE O CASO LULA E A LITERATURA INTERNACIONAL



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-07>

Lucas e Silva Batista Pilau*

Guilherme Augusto Dornelles de Souza**

Introdução

Nas duas últimas décadas, escândalos políticos como o *Mensalão* e a *Operação Lava Jato* estiveram no centro do debate público no Brasil. Com a crescente legitimidade dos juristas no espaço do poder nacional a partir da difusão do *rule of law* em países latino-americanos e a entrada do “combate à corrupção” como *ideia-força* entre agentes judiciais, a segunda metade dos anos 2000 foi marcada por uma lenta reconfiguração do jogo político brasileiro¹. Entre 2014 e 2021, a crise política em nosso país levou ao impedimento da ex-presidente Dilma Rousseff, deputados e senadores foram alvos de processos criminais, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi preso e impedido de concorrer às eleições em 2018 e, em outubro desse mesmo ano, Jair Bolsonaro foi eleito presidente da República.

Dentro desse quadro, um conceito já discutido no cenário internacional surgiu no horizonte brasileiro: o *lawfare*. Nesse trabalho, dialogamos com pesquisas que

* Doutorando em Ciência Política na UFRGS. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Membro do Grupo de Pesquisa em Elites, Justiça e Poder Político (NEJUP/UFRGS). Bolsista do CNPq.

** Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Membro do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS). Analista do MPU/Direito no Ministério Público Federal.

¹ BOURDIEU, P. La représentation politique: éléments pour une théorie du champ politique. **Actes de la recherche en sciences sociales**, vol. 36-37, février/mars, 1981, pp. 03-24 ; DEZALAY, Y.; GARTH, B. **The internalization of palace wars: lawyers, economists, and the contest to transform Latin America states**. Chicago: The Chicago Series in Law and Society, April 2002; ENGELMANN, F. Julgar a política, condenar a democracia? Justiça e crise no Brasil. **Revista Conjuntura Austral**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.09-16, ago./set. 2016.

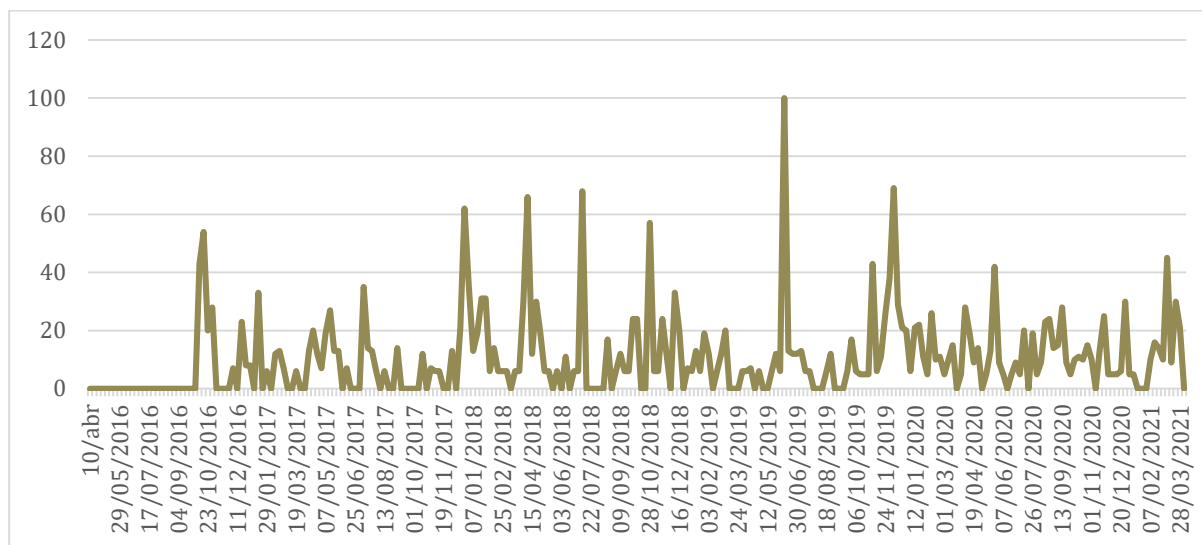
abordam a circulação internacional de ideias e de movimentos de importação-exportação no campo jurídico brasileiro² para problematizar as condições de importação do *lawfare* no Brasil. A partir da ferramenta *Google Trends*, buscamos identificar em que momentos o *lawfare* se tornou um assunto no Brasil e os agentes representativos de sua importação. Após, comparamos as formulações do conceito mobilizadas por esses agentes com abordagens consagradas no campo acadêmico internacional. Assim, argumentamos que a introdução desse conceito em nosso país está marcado pela perda de características relevantes inscritas nos conceitos de *lawfare* anteriormente difundidos devido às condições domésticas de sua importação.

1. A entrada do *lawfare* no Brasil

Pensamos que uma forma de medir a entrada do termo *lawfare* no Brasil seria fazer uma busca no *Google Trends*. Essa ferramenta capta, de maneira relacional, diversos períodos em que uma temática é pesquisada, proporcionando descobrir a intensidade do debate sobre determinados assuntos. Numa primeira busca, entre 2004 e 2021³, verificamos que o termo *lawfare* só se torna assunto relevante no Brasil em 2016. Por isso, decidimos explorar uma segunda busca com base nos últimos cinco anos, ou seja, entre 2016 e 2021. O Gráfico 01 traz a representação dos principais momentos em que o *lawfare* se tornou um assunto na *internet*.

² ENGELMANN, F.; MENUZZI, E. M. The Internationalization of the Brazilian Public Prosecutor's Office: Anti-Corruption and Corporate Investments in the 2000s. **Brazilian Political Science Review**, vol. 14, n.º 1, São Paulo, 2020.

³ Foi no ano de 2004 que a ferramenta começou a funcionar, não existindo dados anteriores a esse período. Já 2021 se refere ao ano em que esse capítulo foi escrito.

Gráfico 01: Lawfare como assunto no Brasil (2016-2021)

Fonte: Google Trends, com base em pesquisa realizada no dia 09 de abril de 2021. Elaborado pelos autores.

Para compreender melhor esse gráfico, relacionamos os maiores picos de buscas pelo termo *lawfare* no Brasil com contextos históricos específicos. O primeiro deles ocorreu entre 16 e 22 de outubro de 2016. Esse primeiro *boom* do assunto esteve relacionado com uma entrevista concedida pelos advogados do ex-presidente Lula a jornalistas em 10 de outubro daquele ano. Nessa mesma data, a defesa de Lula também havia respondido à denúncia do Ministério Público Federal (MPF) que o acusava de ser proprietário, por meio da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, de um triplex no Guarujá, em São Paulo. Tanto na coletiva de imprensa quanto na peça jurídica, a defesa do ex-presidente explicou o que entende por *lawfare*⁴.

Na semana de 08 de abril de 2018 o assunto *lawfare* voltou à tona. Poucos meses antes, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) havia confirmado a condenação do ex-presidente Lula pelo então juiz federal Sergio Moro, elevando sua pena de 9 anos e 6 meses de prisão para 12 anos e 1 mês. Com o

⁴ Em um dos textos inaugurais sobre o tema no Brasil, Érica Matos do Amaral destaca essa conexão ao demarcar que o *lawfare* ganhou espaço no mundo jurídico com a resposta à acusação do ex-presidente (MATOS, E. A. *Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira. Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 161, ano 27, p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, novembro de 2019).

entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que apenas um julgamento colegiado bastava para a prisão em segunda instância, em 05 de abril daquele ano Sergio Moro expediu o mandado de prisão de Lula. Somente dois dias depois, em 07 de abril, Lula se entregou à Polícia Federal, permanecendo 580 dias preso na Superintendência da Polícia Federal no Paraná. Foi dentro desse contexto político que o *lawfare* novamente se tornou um dos temas mais pesquisados.

Porém, o ápice da pesquisa do termo *lawfare* ocorreu entre os meses de maio e junho de 2019. Nesse momento, o assunto político girava em torno das mensagens trocadas entre os membros da Operação Lava Jato no aplicativo *Telegram*, reveladas pelos jornalistas do *The Intercept Brasil* em 09 de junho daquele mesmo ano⁵. Um outro momento, mais recente, se dá em março de 2021. Nesse período, o Min. Edson Fachin decidiu que a 13ª Vara de Curitiba não possuía competência para julgar alguns processos de Lula. Em seguida, em 23 de março de 2021, por decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n.º 164.493, foi reconhecido pelo colegiado que Sergio Moro agiu com motivação política na condução de um dos processos do ex-presidente Lula em Curitiba.

Dessa correlação entre o assunto *lawfare* e os eventos políticos mencionados, sobre os quais poderíamos mencionar outros momentos representativos, extraímos duas informações. Primeiro, o conceito de *lawfare*, até o momento, esteve atrelado ao caso Lula em nosso país e, sobretudo, à conjuntura político-jurídica produzida pela Operação Lava Jato. Decorre disso que os advogados Cristiano Zanin Martins e Valeska Teixeira Zanin Martins, atuando na defesa do ex-presidente, podem ser considerados como agentes representativos da importação do conceito de *lawfare* ao Brasil. Dessa forma, na próxima seção analisaremos o livro produzido por esses mesmos advogados sobre o tema, com foco sobre o conceito de *lawfare* construído para a apreensão da realidade brasileira.

⁵ Para maiores detalhes, cfr. DUARTE, L. **Vaza Jato**: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2020.

2. *Lawfare: uma introdução*

Três anos após a coletiva de imprensa que introduziu o termo *lawfare* no debate público no Brasil, Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim publicaram o livro *Lawfare: uma introdução*⁶. O evento de lançamento ocorreu em dezembro de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e contou com a participação do ex-presidente Lula⁷, cuja persecução penal sofrida seria a responsável pelo nascimento do livro, segundo seus autores. Cristiano Zanin e Valeska Martins, embora conhecidos como advogados do ex-presidente Lula, não possuíam até então inserção no meio acadêmico. Rafael Valim, por outro lado, possui o título de doutorado em Direito e atuava como professor na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A *Nota Explicativa* que abre o livro, assinada apenas por Cristiano e Valeska, relata um pouco da trajetória de como os autores e o conceito de *lawfare* encontraram uns aos outros. Segundo explicam, ao assumirem a defesa técnica do ex-presidente Lula, os autores teriam identificado que estavam “diante de uma verdadeira perseguição promovida por alguns agentes do Sistema de Justiça [...], em alinhamento com alguns dos mais relevantes órgãos de imprensa, visando produzir efeitos no cenário político” (p. 09). As produções brasileiras sobre abuso de direito, abuso de autoridade e temas afins não estavam dando conta de preencher todas as características da situação que estariam enfrentando. Foi o livro *Lawfare: Law as a weapon of war*⁸, com o qual tiveram contato no início de 2016, que lhes teria dado a ideia de que leis e procedimentos jurídicos estavam sendo manipulados para servir como uma espécie de arma de guerra contra o ex-presidente Lula e seus aliados políticos.

⁶ MARTINS, C. Z.; MARTINS, V. T. Z.; VALIM, R. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Para evitar o excesso de notas de rodapé com citações do mesmo livro, mencionaremos o número da página quando forem realizadas citações diretas. Esse padrão se repetirá no resto desse capítulo.

⁷ NUNES, W. **Advogados de Lula lançam livro sobre teoria de perseguição judicial** – Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/advogados-de-lula-lancam-livro-sobre-teoria-de-perseguiçao-judicial.shtml>. Acesso em 30 de março de 2021.

⁸ KITTRIE, O. F. **Lawfare: law as a weapon of war**. New York: Oxford University Press, 2016.

A proposta da obra seria introduzir o *lawfare* no debate nacional e internacional a partir da releitura que fizeram seus autores. Para nossa discussão, interessa-nos especialmente sua definição de *lawfare*. Segundo eles, "lawfare é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo" (p. 24), e quaisquer normas jurídicas e quaisquer órgãos responsáveis por sua aplicação – sejam de natureza legislativa, jurisdicional ou administrativa – podem ser nele mobilizados. Nessa "guerra jurídica", o "campo de batalha" é formado pelos "órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força" (p. 34). O "armamento", por sua vez, seria o "ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito – ou, ainda, pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal" (p. 36). Além disso, integram também o cálculo estratégico as externalidades, "elementos complexos que, apesar de alheios ao processo judicial, criam o ambiente ideal para se atingir o inimigo" (p. 62), como a mídia e a opinião pública.

Zanin, Martins & Valim afirmam que a persecução penal ao ex-presidente Lula deu visibilidade a um fenômeno inédito que estava à espera de um nome, para o qual *lawfare* seria a designação mais adequada. O conceito de *lawfare* denunciaria a "estrategização do Direito" (p. 26) e tornaria "inteligível uma realidade que estava oculta, e que nenhum outro conceito conseguia explicar adequadamente" (p. 24). Serviria também para demarcar a diferença do fenômeno em relação àquele da judicialização da política, ou de conceitos próximos como "estado de exceção", "ativismo judicial", e "guerras híbridas". Para os autores, enquanto o Direito seria "uma instância de resolução pacífica de controvérsias" (p. 20), o *lawfare* o transformaria "perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno" (p. 20), razão pela qual o *lawfare* seria o completo esvaziamento do Direito e por meio do qual, sob a aparência de juridicidade, se cometeriam as mais variadas atrocidades.

No entanto, antes de 2016, outras formulações de *lawfare* já circulavam no debate internacional, em especial as de Charles Dunlap Jr. e de Jean e John Comaroff, os quais são citados largamente sobre o assunto. A comparação dessas abordagens com o conceito construído por Zanin, Martins & Valim no livro *Lawfare*:

uma introdução dá visibilidade a alguns elementos que ressaltam a necessidade de se compreender as condições de importação do *lawfare* à realidade brasileira.

3. Um conceito diversificado: o *lawfare* na literatura internacional

A literatura especializada com frequência aponta Charles Dunlap Jr. como o responsável pela introdução do conceito de *lawfare* no debate público contemporâneo⁹. Porém, em um artigo publicado alguns meses antes da apresentação de Dunlap Jr., John Comaroff já havia formulado e utilizado o conceito em sentido distinto. De certo modo, as elaborações de ambos originaram duas vertentes de conceituação e análise do fenômeno do *lawfare* que ainda hoje marcam o debate internacional¹⁰. Nesse momento, retomaremos brevemente as duas noções – de Dunlap e dos Comaroff – assim como uma tipologia proposta pela cientista política norueguesa Siri Gloppen, a fim de dar visibilidade às diferenças entre o conceito de *lawfare* de Zanin, Texeira & Valim e aquele situado na literatura internacional.

No artigo publicado em abril de 2001, John Comaroff emprega pela primeira vez o termo *lawfare*, referindo-se aos esforços de Estados colonizadores para conquistar e controlar povos indígenas pelo uso coercivo de meios e estruturas legais¹¹. Posteriormente, refletindo sobre as sociedades pós-coloniais, Jean Comaroff e John Comaroff definem *lawfare* como o uso de instrumentos legais, da

⁹ Nesse sentido, por exemplo, cfr. MYERS, E. Conquering Peace: Military Commissions as a Lawfare Strategy in the Mexican War. **American Journal of Criminal Law**, v. 35, n. 2, p. 201-240, 2008; SCHARF, M. P.; PAGANO, S. Foreward: Lawfare!. **Case Western Reserve Journal of International Law**, v. 43, n. 1 p. 1-10, 2010; KITTRIE, op. cit. p. 4-8; MATOS, op. cit.

¹⁰ O *lawfare* como mobilização do complexo jurídico-legal por governantes e governados para atingir objetivos políticos, referida pelos Comaroff, aparece em inúmeras pesquisas posteriores, tais como: MACLEAN, K. Lawfare and Impunity in Burma since the 2000 Ban on Forced Labour. **Asian Studies Review**, v. 36, n. 2, p. 189–206, 2012; e YAMIN, A. E.; DATTA, N.; ANDION, X. Behind the Drama: The Roles of Transnational Actors in Legal Mobilization Over Sexual and Reproductive Rights, **Georgetown Journal of Gender and the Law**, v. 19, n.3, p. 533-69, 2018. As elaborações de Dunlap Jr. e as críticas ao seu emprego originaram ampla produção acadêmica sobre *lawfare* em contextos de conflitos armados, tais como os artigos publicados no v. 43, n. 1, da **Case Western Reserve Journal of International Law** e OKEKE, G. N. The United Nations Security Council Resolution 1373: An appraisal of lawfare in the fight against terrorism. **Journal of Law and Conflict Resolution**, v. 6, n. 3, p. 39–47, 30 jun. 2014; e IRANI, F. 'Lawfare', US military discourse, and the colonial constitution of law and war. **European Journal of International Security**, v. 3, n. 1, p. 113–133, 2018.

¹¹ COMAROFF, J. L. Colonialism, Culture, and Law: A Foreword. **Law & Society Inquiry**, vol. 26, n. 2, 2001, 305-314, p. 306.

violência inerente ao Direito, para a prática de atos de coerção política, no qual agentes estatais utilizam o aparato legal para agir contra alguns ou todos os cidadãos¹². Todavia, os autores afirmam que o *lawfare* também pode ser mobilizado como uma arma dos sujeitados, buscando a sanção dos tribunais contra a autoridade dominante em suas demandas por recursos, reconhecimento, voz e soberania.

Em novembro de 2001, Charles Dunlap Jr. conceituou *lawfare* como o uso do Direito como uma arma de guerra, como um meio de realizar um objetivo militar¹³. A referência à guerra não era simbólica: Dunlap Jr. era então coronel da Força Aérea dos Estados Unidos, fez sua apresentação no início da chamada "Guerra ao Terror", e sua discussão estava voltada para as limitações impostas pelo Direito Internacional Humanitário sobre as ações militares em um contexto de guerra. Posteriormente, Dunlap Jr. modifica sua conceituação de *lawfare*, definindo-o como "o uso – ou abuso – do Direito como substituto dos meios militares tradicionais para atingir um objetivo operacional"¹⁴, buscando enfatizar que existem vantagens estratégicas legítimas a serem obtidas pelo conhecimento e emprego das regras jurídicas existentes em um contexto de conflito armado.

Além de seu caráter descritivo e constitutivo, o conceito de *lawfare* também pode ser mobilizado como ferramenta analítica, de acordo com Siri Gloppen. A autora entende o *lawfare* como o uso estratégico de direitos, do Direito e de disputas judiciais por atores de diferentes campos, sejam agentes estatais, políticos, ou da sociedade civil, para avançar objetivos políticos e sociais contestados¹⁵, ou para resistir a isso. As estratégias empregadas se distribuiriam em arenas distintas, tanto em âmbito nacional quanto internacional, podendo ser legislativas, pela criação ou modificação de regras existentes; sociais, buscando impactar os discursos, normas sociais e comportamentos usando a linguagem dos direitos por meios como

¹² COMAROFF, J.; COMAROFF, J. L. Law and disorder in the Postcolony. **Social Anthropology**, v. 15, n. 2, p. 133–152, 2007, p. 144.

¹³ DUNLAP JR., C. J. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. **Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference**, November 29, 2001, pp. 1-4.

¹⁴ DUNLAP JR., C. J. Lawfare: A Decisive Element of 21st-Century Conflicts?, **Joint Force Quarterly**, n. 54, p. 34-39, 2009, p. 35.

¹⁵ GLOPPEN, S. Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework. **Center of Law and Social Transformation Paper**, Bergen, 2018, p. 6-7.

advocacy, arte e manifestações públicas; e aquelas centradas nos tribunais, buscando modificar a interpretação e aplicação do Direito existente.

Segundo Gloppen, no *lawfare* quaisquer atores podem adotar quaisquer dessas estratégias, tratando-se de um jogo no qual a importância de um processo judicial específico pode estar não em seu resultado, mas em como ele posiciona os atores em disputa para a próxima batalha. Por isso, um processo judicial somente caracteriza *lawfare* quando ele integra uma estratégia mais ampla de transformação social e política, ou de resistência a ela. Para a autora, o quadro analítico formado pelas combinações de atores e estratégias permite abordar as distintas dimensões do *lawfare* e mapear essas disputas em seus múltiplos espaços, bem como conceituar e analisar algumas de suas manifestações específicas, como o *lawfare* praticado por atores da sociedade civil a partir de estratégias centradas em litígios.

Com isso, o conteúdo e o uso do conceito de *lawfare* por Zanin, Teixeira & Valim, quando comparados àqueles encontrados no contexto internacional, indicam que foram privilegiados alguns aspectos do debate preexistente sobre o tema em detrimento de outros. Nesse ponto, o uso do conceito de *lawfare* para caracterizar e denunciar práticas consideradas ilegítimas por aquele que enuncia se assemelha à formulação inicial de Dunlap Jr. Porém, os atores e interesses apontados nas acusações de *lawfare* no Brasil se vinculam a disputas políticas internas ao Estado brasileiro, no qual agentes estatais atuam contra alguns cidadãos, aproximando-se da elaboração de John e Jean Comaroff. Já a amplitude do *lawfare* como ferramenta analítica, proposta por Gloppen, demonstra que o conceito dos autores brasileiros pode ser considerado mais restrito e situa somente de forma colateral as dinâmicas políticas (como *advocacy* e manifestações públicas) e sociais (de transformação e de resistência), assim como a multiplicidade discursiva de atores.

Considerações finais

No Brasil, o assunto *lawfare* tornou-se relevante somente em 2016, segundo os dados do *Google Trends*. Nesse momento, a crise política brasileira se encontrava consolidada e o discurso do “combate à corrupção” – que em poucos anos daria

base à campanha de Jair Bolsonaro à presidência¹⁶ e a chegada de Sergio Moro ao Ministério da Justiça – fornecia apoio popular como combustível aos processos da Operação Lava Jato. Dentro desse contexto, a defesa do ex-presidente Lula divulga amplamente uma ideia de *lawfare*, em coletivas de imprensa ou mesmo em peças jurídicas. Em outros momentos, como visto, o *lawfare* retorna à superfície da *internet* acompanhando os eventos conjunturais do caso Lula.

Em 2019, é publicado o livro *Lawfare: uma introdução*. Pela repercussão do caso Lula, consideramos a formulação de Zanin, Teixeira & Valim (dois deles advogados do ex-presidente) de *lawfare* como representativa. Como demonstramos, o conceito formulado pelos autores é diferente do que a literatura internacional vinha produzindo. É curioso que, nesse processo de importação, as perspectivas de uso legítimo do *lawfare*, presente em Dunlap Jr., ou de *lawfare* como estratégia dos sujeitos contra certas formas de dominação, como abordado pelos Comaroff, aparentemente desapareceram. Tomamos como explicação provisória que esse apagamento se vincula ao próprio contexto de importação do conceito e a finalidade de denunciar a atuação do então juiz Sérgio Moro e dos procuradores da República contra o ex-presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato.

Assim, investigações sociológicas futuras sobre a circulação e os usos do conceito de *lawfare* no campo jurídico brasileiro poderiam atestar a validade dessa hipótese, bem como dar visibilidade a outras transformações que ele tenha sofrido e que poderá vir a sofrer em sua importação. Por esse caminho, essas pesquisas poderão tocar em outro ponto essencial: se o conceito de *lawfare* serviu como recurso discursivo no espaço nacional, seria preciso dimensionar os lucros simbólicos para a defesa do ex-presidente Lula dos seus usos no campo internacional. Além disso, contribuiriam para avaliar em que medida a mobilização desse conceito como ferramenta analítica, como proposto por Gloppen, ainda é possível no Brasil, ou se sua vinculação aos abusos cometidos no âmbito da Operação Lava Jato, tal qual os efeitos provocados no pleito eleitoral de 2018, é irremediável.

¹⁶ LOPES, M. S.; ALBUQUERQUE, G.; BEZERRA, G. M. L. "2018, a batalha final": Lava Jato e Bolsonaro em uma campanha anticorrupção e antissistema. *Civitas*, 20 (3): 377-389, set.-dez. 2020.

CAPÍTULO 8

GOVERNANDO POR MEIO DO CRIME E DA DÍVIDA: PL 580/2015 E O GERENCIALISMO NEOLIBERAL EFICIENTISTA



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-08>

*Jackson da Silva Leal*¹

*Jéssica Domiciano Jeremias*²

1. APORTES INICIAIS

O presente ensaio visa abordar o que se tem entendido pelo fenómeno da economicização e financeirização da política criminal como grande estrutura de controle do crime. Realiza-se essa abordagem a partir da conjunção analítica proporcionada pelas categorias governando através do crime de Jonathan Simon e governo do homem endividado de Maurizio Lazzarato para pensar como a na realidade brasileira se tem caminhado a passos largos para a consolidação da empresa do controle do crime e capitalização do controle dos desvalidos.

Objetiva-se abordar especificamente mais um passo em direção ao gerencialismo neoliberal do encarceramento em massa, que está sendo dando com o projeto de lei – já em vias de aprovação –, que prevê a instituição da obrigação do preso em restituir os gastos com sua manutenção na unidade prisional durante o período de reclusão ou prisão cautelar, com o Projeto de Lei 580/2015.

Pretende-se com esse texto ensaístico, ofertar elementos teóricos e chaves de análise para pensar a questão criminal enquanto verdadeira fonte de ativos económicos inseridas dentro de contexto neoliberalizante que, além de endurecer as penas, os regimes prisionais, e relativizar as garantias processuais, também

¹ Advogado inscrito na OAB/SC, professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD-UNESC), doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

² Advogada inscrita na OAB/SC, mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito UNESC e Bolsista FAPESC.

proporciona elementos para uma administração da questão criminal a partir de uma perspectiva eficiente em custos.

2. GOVERNANDO POR MEIO DO CRIME, GOVERNANDO POR MEIO DA DÍVIDA

Dois trabalhos centrais para o desenvolvimento da presente análise são o de Jonathan Simon, em "Governing Through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear", e o de Maurizio Lazzarato, em "O Governo do Homem Endividado". Ambos os textos têm em comum a análise de elementos que protagonizam o modo de governar sob a lógica neoliberal. São eles o crime e a dívida, respectivamente.

Nos referidos trabalhos, apesar das especificidades e diferenças entre os contextos estadunidenses, trabalhados pelos autores, e o brasileiro, existem importantes elementos para a compreensão da política criminal brasileira enquanto um instrumento de governo. O governo através do crime, presente ao longo do desenvolvimento histórico do Brasil desde a sua gênese colonial, vem aderindo as tecnologias de governo através da dívida.

Simon³ aponta que o crime se tornou o principal exercício de autoridade nos Estados Unidos, desde o presidente do país até os professores nas escolas. Embora reconheça a polémica que reside na expressão "governando através do crime", o autor defende que neste fenômeno existe a base para a compreensão da sociedade norte americana contemporânea. Isto porque, em primeiro lugar, o crime se tornou uma temática estratégica, ao passo que instituições passam a ter uma pretensa legitimamente de ação quando se trata da prevenção à criminalidade.

Em outras palavras, em uma guerra declarada ao crime, o nível de tolerância da sociedade em relação às condutas adotadas pelas instituições tende a aumentar.

Ademais, em segundo lugar, porque passou-se a legislar criminalmente quando se pretendeu implantar políticas públicas que, na realidade, tinham outras motivações, a exemplo, cita Simon, das políticas públicas que tratam do aborto. E por

³ SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear**. New York: Oxford University Press, 2007.

fim, porque o discurso do crime e da justiça criminal se tornou o aspecto mais visível dentro das instituições públicas norte americanas.

Simon afirma que as principais consequências do governo através do crime foram a transformação dos Estados Unidos em um país ainda menos democrático, ainda mais racialmente polarizado e, ainda, viu-se reprimida a capacidade de inovação. Assim, passou-se de um estado de bem-estar social para um estado penal, com grande aumento no número de pessoas encarceradas e uma enorme influência da cultura do medo no dia a dia dos cidadãos norte-americanos.

Foi a partir dos anos de 1960 que a pauta criminal emergiu como a primeira resposta para as demandas sociais na sociedade estadunidense, de modo que o governo através do crime passou a operar não apenas sobre as pessoas que são selecionadas pelo sistema penal, mas também sobre a população em geral enquanto consumidora de diversas formas de segurança privada. No que já no início dos anos 90, Nils Christie⁴ anteveria como A indústria do Controle do Crime.

Assim, retomando Foucault, Simon relembra que o termo "governo" não se refere somente a estruturas políticas ou a administração dos Estados, mas ao modo de conduzir e governar as pessoas.

Jonathan Simon não esquece que o aspecto racial demonstra forte influência na política criminal estadunidense, ao passo que os jovens negros que vivem nos centros das grandes cidades são os mais atingidos pelo o aumento do risco de encarceramento. Isto porque a culpabilização dos jovens negros pelo aumento da criminalidade se mostrou uma estratégia eficiente tanto para liberais quanto para conservadores às demandas por reformas sociais ocorridas nos anos de 1960 nos Estados Unidos⁵.

Contudo, deve-se atentar que o aprisionamento em massa não se configurou tão somente como uma estratégia de reconfiguração da dominação dos negros ou de disciplina da força de trabalho, ainda que tenha tido esses efeitos, mas sim como uma política de solução para os dilemas políticos de governar através do crime. O encarceramento em massa representa o compromisso do poder executivo com o

⁴ CHRISTIE, Nils. **La Indústria Del Control Del Delito: ¿La nuevo formo del Holocausto?** Buenos Aires: Editores del Puerto S.R.L, 1993.

⁵ SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear.** New York: Oxford University Press, 2007.

governo acusador e representa também a uma forma de "lealdade" as vítimas, por meio da rejeição a neutralidade no julgamento.

Dito isso, foi a gestão da criminalidade, e não o crime em si mesmo, que reformulou toda a forma de poder exercida nas hierarquias de classe, raça e gênero. Assim, ele afirma que a temática criminal foi incorporada ao dia a dia de todos os cidadãos norte-americanos, influenciando a disposição arquitetônica das cidades e o modo como as pessoas se organizam, e as instituições são geridas.

Nos debates acerca do governo através do crime nos Estados Unidos, os estudos certamente se concentraram nas práticas punitivas, repressivas de confinamento de pessoas, porém, mais do que isso, o governo dos cidadãos através do crime envolve equipar e guiar as pessoas em uma incansável busca por segurança e justiça. Desta forma, este governo não se limita aos aspectos formais do Estado, atingindo também instituições e pessoas que exercem funções de cuidado, como diretores de escolas, empresas e as famílias, principalmente na figura dos pais e mães.

Dinâmica que tem sua origem discursiva e explicativa, sobretudo no processo de responsabilidade da vítima e da sociedade por parte da responsabilidade criminal, ou, pelo menos pelo suposto dever cívico de compartilhar das responsabilidades, custos e deveres de pacificação que ficaria conhecida como Prevenção Situacional; que permite abrir as portas da financeirização do crime e da segurança enquanto mercado a ser explorado.

Importante processo do governo através do crime, também descrito pelo autor, foi a definição de vulnerabilidades e necessidades das vítimas de delitos, representadas pelo cidadão branco e de classe média, cuja exposição levou a ondas de reformas na legislação criminal.

Contudo, não só a vítima foi simbolicamente definida, mas também o alvo do aumento da repressão, claramente as minorias sociais que residiam nos subúrbios.

Com o passar do tempo, a vítima deixou de ser considerada tão somente a face da legitimidade para o aumento da punição, passando a ser vista através de suas especificidades. Neste processo, observou-se a promulgação de leis que trataram dos temas de violência doméstica e violência contra a pessoa idosa, fortalecendo a identidade da população enquanto vítima de crimes.

Para Simon, a experiência de vitimização da sociedade é muito mais um medo futuro do que uma realidade presente, e é para essas pessoas que as penas mais duras e a pena de morte operam, mais do que para próprias vítimas dos delitos.

Neste ponto, reside importante reflexão acerca da utilidade do sistema penal para a solução de conflitos sociais, seja no contexto norte americano ou brasileiro.

Noutro ponto, a perspectiva defendida Maurizio Lazzarato em *O Governo do Homem Endividado*⁶, segue na linha proposta por Deleuze e Guattari, na qual o capitalismo nunca foi liberal, mas sempre um capitalismo de Estado. Essa afirmação pode ser verificada a partir crise permanente no modo de produção capitalista, crise esta que se apresenta na esfera econômica, climática, energética, alimentar e de diversas outras maneiras.

Desta forma, "a crise e o medo constituem o horizonte insuperável da governamentalidade capitalista neoliberal". De forma semelhante a Simon, Lazzarato se apoia na noção *foucaultiana* de governamentalidade, na qual, por meio de inúmeras formas de regulamentação, se conduz os indivíduos a agir de determinadas maneiras pretendidas⁷.

Analisando não o governo através do crime, mas da dívida, Lazzarato observa mudanças na configuração das classes sociais, onde a diferença entre credores e devedores se apresenta enquanto um elemento marcante. Os estudantes norte-americanos, nota o autor, são divididos entre uma maioria devedora e uma minoria que descende dos credores.

A sociedade apresenta-se financeirizada, em um contexto que os direitos sociais como saúde e, no caso por ele analisado, a educação, não são direitos sociais garantidos. Em substituição, os cidadãos têm o direito ao endividamento para, então, garantir seu acesso à saúde e escolaridade. O direito social aqui apresentado é o direito a contrair dívidas, estratégia essa que é parte importante do processo de individualização de políticas sociais⁸.

Esta nova estratégia de controle é caracterizada por uma coerção que não é externa, como nas sociedades disciplinares, mas sim do indivíduo sobre si mesmo,

⁶ LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo Ou Revolução: o Neoliberalismo em Chave Estratégica**. São Paulo: n-1 edições. 2019.

⁷ LAZZARATO, Maurizio. **O Governo do Homem Endividado**. São Paulo: n-1 edições, 2017. p. 63-34.

⁸ LAZZARATO, Maurizio. **O Governo do Homem Endividado**. São Paulo: n-1 edições, 2017. p. 63-64.

ou a Cultura do Controle, como chamaria Garland⁹. Quando as dívidas são contraídas, o sujeito assim o fez no exercício de sua liberdade individual, de forma que as consequências devem ser por ele suportadas. O controle é exercido de maneira integral e constante através da dívida, e as possibilidades apresentadas aos sujeitos são os recursos próprios ou de suas famílias e amigos. Os indivíduos não aparecem mais como titulares de direitos sociais, devendo agir como empresas individuais¹⁰.

A partir dos anos de 1970, o ideal inaugurado defende a subordinação do Welfare à valorização de capital, não na forma de um Estado mínimo, mas sim através de um Estado que se vê desprendido das pressões que podem exercer os trabalhadores, desempregados, mulheres e pobres, bem como das despesas e custos do aparato de seguridade social. O Estado máximo é totalmente compatível com o neoliberalismo, sendo necessário à obtenção destas vantagens mencionadas¹¹.

Nesta dinâmica de "privatização da governamentalidade", o Estado, ainda que tenha um papel extremamente relevante, não é o único ator social, agindo também junto a bancos centrais ditos independentes, mercados, fundos de pensão etc. O Estado Máximo a que o autor se refere exerce a sua soberania sobre a sua população liberando os mercados, mas, em troca, acorrentando a sociedade¹².

Lazzarato também se dedica a analisar o programa neoliberal de financeirização que foi implementado no Brasil, principalmente por meio do governo presidencial do Partido dos Trabalhadores (PT), que iniciou em 2003, na presidência Luiz Inácio Lula da Silva, e durou até agosto de 2016, data do golpe contra a então presidenta Dilma Rousseff. Defende o autor que projeto do PT se baseava em uma redistribuição da riqueza por meio das despesas sociais.

Ocorre que a forma de financiamento destas foi através de uma espécie de privatização, e também pelo incentivo ao consumo. Os cidadãos se transformaram em verdadeiros "homens endividados", de modo que o acesso ao crédito consolidou uma importância quase tão grande quanto o salário.

⁹ GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e Ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

¹⁰ LAZZARATO, Maurizio. **O Governo do Homem Endividado**. São Paulo: n-1 edições, 2017. P. 66-67.

¹¹ LAZZARATO, Maurizio. **O Governo do Homem Endividado**. São Paulo: n-1 edições, 2017. P. 98.

¹² LAZZARATO, Maurizio. **O Governo do Homem Endividado**. São Paulo: n-1 edições, 2017.p. 120-21.

O PT conseguiu impor um dos objetivos estratégicos do neoliberalismo: na acumulação puxada pela finança, a "demanda efetiva keynesiana" e a distribuição de riqueza pelo Estado devem ser progressivamente substituídas pela privatização das despesas estatais e dos serviços sociais (saúde, educação, seguro-desemprego, aposentadoria, etc.) O financiamento dessas despesas é assegurado por uma criação monetária deixada na mão dos bancos privados e das instituições financeiras que multiplicam as técnicas para facilitar o acesso ao crédito. O governo de esquerda favoreceu assim um outro e ainda mais importante objetivo da agenda neoliberal, a privatização da moeda da qual decorrem todas as outras privatizações¹³.

Como se vê, ambos os autores analisam a governamentalidade sob duas óticas diferentes, qual seja, a do controle do crime e a da dívida, centralizando essas pautas nas dinâmicas sociais desenvolvidas sob a lógica neoliberal. Com efeito, ricas possibilidades de investigação surgem a partir da conjunção analíticas dessas perspectivas.

Em primeiro lugar, resgata-se o trabalho de Lazzarato quando este vê na gestão das dívidas uma nova forma de acesso ao que, anteriormente, era lido enquanto direitos sociais. Neste contexto, é o direito ao endividamento que, ainda que operando sob uma lógica individualista e neoliberal, permite o acesso aos serviços básicos como saúde e educação. O endividamento, neste aspecto, é um meio de acesso à cidadania neoliberal.

Ocorre que, como Simon demonstra, a instauração de uma guerra aberta contra a criminalidade se consolidou também enquanto uma relevante estratégia de gestão da sociedade, de modo que, principalmente pelo medo de se tornar uma vítima de um crime, o controle social penal passa a estar presente no cotidiano da sociedade. As promessas de maior repressão ao crime ultrapassam a esfera jurídica e legislativa, passando a organizar, efetivamente, o corpo social.

Sendo o crime e a dívida duas estratégias gerenciais consolidadas sob a racionalidade neoliberal, não surpreende que o endividamento passe a ser utilizado enquanto estratégia na gestão da política criminal. Ocorre que, antes de adentrar

¹³ LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo Ou Revolução**: o Neoliberalismo em Chave Estratégica. São Paulo: n-1 edições. 2019. P. 29-30

especificamente ao uso da ferramenta da dívida enquanto controle social, cumpre tecer algumas considerações sobre o governo através do crime no Brasil, enquanto um país de realidade latino-americana dependente.

Conforme se ressaltou, a análise criminológica de Jonathan Simon reside nas especificidades do controle punitivo estadunidense que, dentre inúmeras diferenças, se trata de um país capitalista central, em que as relações sociais não são pautadas sob as mesmas bases estruturais de um país como o Brasil. A importação pura e simples de sua teoria à realidade nacional, sem atenção as determinações em concreto das relações sociais brasileira, não traria respostas efetivas aos problemas sociais que aqui se desenrolam.

A superexploração que marca os países dependentes possui íntima relação com a gestão punitiva brasileira enquanto forma de assegurar o processo de acumulação de capital. Desta forma, pode-se dizer que a condição de dependência latino-americana é um elemento estruturante das dinâmicas punitivas que operam no Brasil.

Assim, a tendência de expansão do capitalismo, operada sob a racionalidade neoliberal, tem avançado sobre as instituições penitenciárias em diferentes sentidos. Este movimento pode ser lido na forma de gestão das instituições, a fim de agregar maior eficiência financeira e, também, no âmbito da política criminal, por meio da mercantilização da segurança. "Seja também para o processo de tornar a prisão um verdadeiro canteiro de obras e complexo industrial prisional produtivo, à baixo custo, e no qual os presos se apresentam como *commodities* a serem negociados em sua reclusão, como força de trabalho"¹⁴.

Sob a conjuntura neoliberal, a precarização das condições de trabalho já é uma realidade. Ocorre que, no âmbito do trabalho dentro do cárcere, a precarização tende a se agudizar, dada, em grande medida, a dificuldade em se produzir empatia para com os trabalhadores submetidos a esta situação. Ademais:

Permitindo ainda que o discurso do trabalho intramuros, independente das condições, se apresentam como uma estratégia de adesão e aceitação muito facilitada, e que permite tal projeto se apresentar tão valioso enquanto investimento

¹⁴ LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da Dependência**: o Encarceramento e Sua Centralidade na Estrutura Social Brasileira. Belo Horizonte: Letramento, 2021. No prelo. pp. 234.

em commodities humanas tornadas mercadorias no novo processo produtivo, nessa nova etapa de expansão do capitalismo e remodelação das relações produtivas chamada neoliberalismo. A partir desses elementos que se permite associar a tomada de trabalho prisional no neoliberalismo – que se entende como *new slavery* (Alexander, 2017) –, ao uso que se fez da força de trabalho escrava na acumulação primitiva como condição para surgimento e maturação do capitalismo enquanto modo de produção social. No neoliberalismo se apresenta como resultado por um processo de acumulação que pensa não ter limites, assim prescinde da clássica ideia de classe trabalhadora¹⁵.

Nessa mesma linha que Lazzarato e Alliez, apontam em *Guerras e Capital*, que a acumulação primitiva não só é o ponto inicial da sociedade capitalista como se diria desde uma leitura marxista, mas, mais que isso, um processo que se faz e refaz a cada novo ciclo de transformação das lógicas do capital. Nesse sentido, está-se diante de um novo processo de expansão do capital, na nova etapa de transformação do capital industrial em financeiro e fictício. Diante disso, complementa;

As depressões dos anos 60 e 80, que deram início à era do imperialismo, forçaram a burguesia a compreender pela primeira vez que o pecado original do roubo, que séculos antes tornara possível todas as acumulações posteriores, teria eventualmente de ser repetido, a fim de evitar que o motor da acumulação parasse de súbito. Diante de tal perigo, que ameaçava a nação inteira do colapso catastrófico da produção, os produtores capitalistas compreenderam que as formas e leis do seu sistema de produção haviam desde o início sido previstas para toda a terra¹⁶.

Dentro desse contexto, então apontam que a recorrência da acumulação primitiva como mecanismo de expansão do capitalismo, e como, sobretudo, uma dinâmica fundamental do que chama de megamáquina social do capitalismo que trava uma verdadeira guerra racial, contra os pobres e contra as mulheres, ou seja, o governo através do crime, e por meio da dívida, se apresenta como uma máquina de guerra perante esses contingentes e populações.

¹⁵ LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da Dependência**: o Encarceramento e Sua Centralidade na Estrutura Social Brasileira. Belo Horizonte: Letramento, 2021. No prelo. p. 235.

¹⁶ LAZZARATO, Maurizio; ALLIEZ, Éric. **Guerras e Capital**. São Paulo: UBU editora, 2021. p. 94.

O que se apresenta de maneira ainda mais grave e violenta no caso brasileiro como uma estrutura de capitalismo dependente no qual o modelo econômico e político implementado, é pautado na supremacia do capital financeiro e na desindustrialização, e se projeta sobre a população como controle social penal, ou, como escrevem Lazzarato e Alliez em livro recente publicado no Brasil, a megamáquina social do capital se apropriou da estrutura estatal e suas ferramentas¹⁷, que são constituídas em verdadeiras máquinas de guerra, tais como a estrutura punitiva

Disto, pode-se extrair importantes elementos para a compreensão do funcionamento de um governo através do crime no Brasil. As demandas por maior repressão da criminalidade, alimentadas pelo discurso da impunidade e do descontrole da segurança pública, legitimam o que Lazzarato tem chamado de guerra contra negros, pobres e mulheres. O controle social penal é, historicamente, uma das principais formas de gestão das populações entendidas como perigosas e indesejáveis, de forma que é possível afirmar que o Brasil vivencia, desde a sua herança colonial, um governo através do crime e da dívida, como dois fundamentais vetores de governabilidade de populações marginalizadas.

3. PUNITIVISMO EFICIENTISTA E GERENCIALISTA BRASILEIRO: PL 580/2015 E A GESTÃO DAS PRISÕES

Conforme já se delineou brevemente, a racionalidade neoliberal exerce forte influência sobre as dinâmicas punitivas, e modificou consideravelmente as formas de exercício da repressão estatal. Com efeito, Dardot e Laval demonstram que o neoliberalismo atua ativamente na construção de relações sociais, modos de vida e de subjetividades – constituindo uma racionalidade. O sentimento de competição é generalizado, e os sujeitos passam a enxergar a si mesmos como empresas. Esta nova maneira de pensar a vida social contemporânea estrutura a ação dos governos e das populações¹⁸.

¹⁷ LAZZARATO, Maurizio; ALLIEZ, Éric. **Guerras e Capital**. São Paulo: UBU editora, 2021. p.19

¹⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 11-12.

No neoliberalismo a vida econômica passa a ter o empreendedor enquanto um ator real, e seu espírito empresarial só possui como freio, supostamente, o Estado, já que este bloqueia a concorrência. Ao mercado é atribuído um processo subjetivo, que faz parte da formação do sujeito econômico que se auto educa e disciplina. “O processo de mercado constrói seu próprio sujeito. Ele é autoconstrutivo”¹⁹.

Neste ponto reside grande diferença em relação à clássica economia política da pena, pautada na divisão entre capitalistas e a classe trabalhadora que precisava ser docilizada. “Entretanto, como apontam Duménil e Lévy (2014), a nova ordem do capitalismo mundial ou racionalidade neoliberal agrega elementos a partir do que chamam de a *revolução gerencial*, que inaugura uma nova etapa da luta de classes ou da compreensão do capitalismo mundial ou neoliberal, baseado na gestão (eficientização) dos custos”²⁰.

Um marco histórico da política neoliberal se deu a partir da década de 1980, nos governos conservadores de Ronald Reagan e Margaret Thatcher, representando um rompimento com o estado de bem-estar social. A política de regulação *keynesiana* macroeconômica, a propriedade de empresas pelo Estado e também os direitos sociais foram questionados. Mais do que uma modificação do capitalismo, essas novas tendências possuem como característica a alteração radical no modo de exercício de poder governamental.

A “grande virada” neoliberal é possível a partir da implementação de uma nova lógica normativa, incorporando e reorientando as políticas e também os comportamentos. Dardot e Laval mencionam uma subordinação a um novo tipo de racionalidade política relacionada com o processo de globalização e financeirização de capital²¹. Gregoire Chamayou descreveria como, “de modo mais fundamental, por eles, por meio deles e para além deles, em um novo patamar, especulador e financeiro, a um governo pelo capital”²².

¹⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p.81-84.

²⁰ LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da Dependência**: o Encarceramento e Sua Centralidade na Estrutura Social Brasileira. Belo Horizonte: Letramento, 2021. No prelo. Pp. 149-150.

²¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p.114.

²² CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade Ingovernável**: uma genealogia do liberalismo autoritário. São Paulo: UBU editora, 2020. p. 107.

A crítica a uma suposta dependência dos programas de assistência social é um elemento central do discurso neoliberal, já que, por esta lógica, o Estado de bem-estar social teria eximido os indivíduos de suas responsabilidades, desincentivando-os a trabalhar e estudar, promovendo o ócio. Como resposta a isto, foram criados uma série de mecanismos de cálculo econômico individual, como forma de moralizar os comportamentos e atingir uma maior eficiência dos sistemas sociais. A família, o casamento, os crimes, o desemprego e as ações coletivas passaram a ser calculadas de maneira economicamente racional²³.

Portanto o neoliberalismo não é pautado pela pouca intervenção estatal, mas sim por uma convergência de sua atuação para com os interesses empresariais, atuando, inclusive, por meio de uma lógica gerencialista. As políticas públicas passam a operar sob um funcionamento privado, em benefício do empresariado e promovendo condições desvantajosas à classe trabalhadora. O Estado de bem-estar é definido como um custo, uma gestão ineficiente, e o gerencialismo surge como uma solução e otimização. O setor privado é visto como mais ágil, inovador, eficaz e flexível.

Harvey, por sua vez, destaca que o Estado neoliberal, no âmbito do trabalho, se posiciona contrariamente as formas de solidariedade social, já que apresentam risco à acumulação de capital.

Os sindicatos e movimentos sociais ficam enfraquecidos, e o mundo do trabalho passa a funcionar sob a noção de flexibilidade. A produção legislativa dos Estados é voltada ao privilégio de setores específicos, e a implementação de parcerias público-privada colocando sobre o Estado os riscos da atividade, enquanto o lucro é repartido pelos setores privados.

Um "sistema de responsabilidade pessoal" (que precisão tinha a linguagem de Deng!) substitui as proteções sociais (pensões, assistência à saúde, proteções contra acidentes) que foram antes responsabilidade dos empregadores e do Estado. Os indivíduos compram produtos nos mercados, que passam a ser os novos fornecedores de proteções sociais²⁴.

²³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p.125-27.

²⁴ HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: História e Implicações. Edições Loyola: São Paulo, 2008. p. 85-6.

As formas de resistência e coletividade que surjam no processo são reprimidas com violência e a mão bastante visível do Estado e seu poder de coerção, contexto que em as prisões se apresentam como ferramentas de controle dos trabalhadores descartados e população marginalizada.

O desemprego, assim como o comportamento criminalizado é visto como de responsabilidade individual dos próprios desempregados. A arma de controle social desta população é o sistema penal. Sendo o desemprego uma condição voluntária, as políticas de assistência social não são úteis, de modo que o sujeito é quem deve buscar a sua empregabilidade por meio do empreendedorismo. Não obstante, os que conseguem emprego ficam sujeitos a intensos processos de exploração, com aumento nas jornadas de trabalho, vinculação da remuneração ao desempenho e desmantelamento da coletividade dos trabalhadores.

Wendy Brown destaca que a racionalidade neoliberal representa um verdadeiro ataque aos membros mais vulneráveis da sociedade. Neste contexto, a preocupação com a igualdade é deslegitimada, e a liberdade fora do contexto social pode ser exercida sem restrições, em negação à existência da própria ideia de sociedade e qualquer vinculação coletiva do indivíduo²⁵.

Feito este resgate de alguns elementos característicos que permitem delinear os contornos do neoliberalismo enquanto organização social, passa-se especialmente ao objeto central deste ensaio que é o Projeto de Lei do Senado n° 580, de 2015, de autoria do senador Waldemir Moka, do MDB/MS, que visa a alteração da Lei de Execução Penal para estabelecer a obrigação do preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no sistema prisional, mediante recursos próprios ou por meio do trabalho prisional. O Projeto, em processo de tramitação, se encontra, desde fevereiro de 2020, pronto para deliberação em plenário, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça. O Projeto de Lei altera, basicamente dois dispositivos da Lei de Execução Penal, inserindo dois parágrafos no artigo 12, que prevê o dever de assistência material ao preso, e um inciso no artigo 39 da mesma lei, que prevê os deveres do condenado ao longo do cumprimento da execução penal.

²⁵ BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019. P. 54-55.

Tais mudanças, são no sentido de que o preso deverá, ao longo ou após o cumprimento da pena, ressarcir ou indenizar o Estado pelos custos do período havidos em decorrência da manutenção prisional dispensada ao apenado.

A breve justificacão para a proposicão da referida lei pauta-se no seguinte:

Somente transferindo para o preso o custo de sua manutencão no presídio é que o sistema penitenciário poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinacão de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educacão²⁶.

A proposicão legislativa converge com aplicacão das políticas neoliberais no âmbito da política criminal brasileira e também de reconfiguracão das políticas penitenciárias, que tem se pautado pelo abandono do ideário de reabilitacão a partir da ideia de *Nothing Works*, ou seja, da impossibilidade da ressocializacão. Com isso, adere-se à necessidade de gestão mais eficiente dos recursos, retomando a exploracão econômica do cárcere, produzindo não só uma sensacão de segurancã, mas também valores e ativos econômicos²⁷.

Inserido nesse discurso, contexto e conjectura, a defesa social é mercadoria, parte de uma indústria que lucra com a venda da sensacão de segurancã nas mais diversas formas, como em sistemas de vigilância, equipamentos para instituicões prisionais, tecnologia de controle, mão de obra prisional, e contratos públicos. O ideário de reabilitacão é abandonado, e em seu lugar assume a necessidade cada vez maior de vigilância e severidade pautado pelo gerencialismo eficiente privatista.

Joachim Hirsch reforçaria que o estado liberal nunca foi mínimo e tampouco absenteísta, e, de maneira semelhante, o neoliberalismo também se apoia fundamentalmente no Estado, aprofundando essa relacão e se apropriando de suas ferramentas.

Nesse sentido, remontando a Tilman Evers²⁸, que aponta as funções e os mecanismo pelos quais funcionam o Estado na periferia da megamáquina social do

²⁶ BRASIL. **Projeto de Lei 580**. Brasília: Senado Federal, 2015. In: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3715615&ts=1606757375409&disposition=inline>

²⁷ LEAL, Jackson da Silva. Refuncionalizacão da pena de prisão: abordagem acerca da alienacão do trabalho desde uma economia política da pena. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1 p.268-284, 2020. pp. 277.

²⁸ EVERS, TILMAN. **El Estado en la Periferia Capitalista**. Ciudad de Mexico: Siglo XXI, 1979.

capitalismo, sobretudo dependente e marginal. Tem como ferramentas, preponderantemente o capital e a força, e como funções, dentre elas a garantia das condições gerais de produção, e garantia da força de trabalho.

Como chamaria Hirsch²⁹, o Estado se apresentaria como a aliança entre o soldado e o coletor de impostos. Em síntese, é a máquina de guerra a serviço do capital, colocando a sua disposição o governo pela dívida, e pelo crime (criminalização das classes e grupos marginalizados).

Ainda, avança no sentido de definir a correlação que a cada modo de acumulação, adota-se um modo de regulação, sendo o modo de acumulação neoliberal, sobretudo no que Chamayou³⁰ definiu como pautado na expropriação e espoliação, e a esse modo de acumulação, o modo de regulação, que se apresenta é de um sistema penal extremamente violento – uma verdadeira guerra contra negros, mulheres e pobres – e medido em custos e ativos financeiros de sua eficiência gerencial.

Nesse contexto que se insere o encarceramento em massa, e, agora, a política de ressarcimento do preso pelo período de reclusão, e os gastos daí advindos, seja pelo trabalho, seja pela dívida (indenização), apresentando-se como uma verdadeira relação de servidão que ultrapassa a prisão, acompanha o sujeito, e aprofunda o processo de marginalização.

Lazzarato e Alliez³¹, por sua vez, complementariam dizendo que essa megamáquina social do capitalismo, na sua fase de acumulação e expansão neoliberal, se apresenta como expropriação dos meios de produção, e apropriação dos meios de coerção (exercício da força).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede (in)conclusiva, e sobretudo provocativa; aponta-se a importância de uma estrutura teórica pra buscar entender as logicas de funcionamento próprias do

²⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. Rio de Janeiro; Revan, 2014. p.64.

³⁰ CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade Ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário**. São Paulo: UBU editora, 2020. p. 374.

³¹ LAZZARATO, Maurizio; ALLIEZ, Éric. **Guerras e Capital**. São Paulo: UBU editora, 2021.p. 44-5.

neoliberalismo. Tendo em vista que, historicamente, o sistema penal simplesmente tinha a responsabilidade de tutelar os despojos do capitalismo.

Entretanto, no atual momento sócio histórico, verifica-se que as estratégias de governo pelo crime e pela dívida convergem. O controle sócio penal constituído como a principal forma de gerenciamento das chamadas classes inferiores, enquanto que a face económico-financeira não mais se contenta com o fora da prisão e com a sua segurança dos negócios jurídicos, mas sim ingressa e perpassa e atravessa toda a estrutura de controle social e aprisionamento e segurança pública, transformando-a em mais uma de suas estruturas de mercado, constituindo a questão criminal em seu amplo espectro em matéria prima.

Nessa linha que se insere o projeto de lei 580/2015, que busca a obrigatoriedade do preso ressarcir os gastos derivados da estadia prisional; também como a inserção dos acordos de não persecução penal e a lógica da justiça negociada inserido pelo Pacote Anticrime (Lei 13964/2019), ou ainda, a flexibilização do trabalho do preso entregue mediante uma lógica de agenciamento de mão de obra ofertada pelo Estado a baixo custo para a iniciativa privada, inserido pelo Programa Nacional de Trabalho no Ambito do Sistema Prisional (Decreto Lei 9450/2018).

O sistema penal mais do que nunca se constitui em uma empresa no neoliberalismo, e agora, o homem endividado não o faz mais por acesso à cidadania, mas como parte de uma lógica de pertencimento pela servidão.

CAPÍTULO 9

NEOLIBERALISMO E PRISÃO: REFLEXÕES SOBRE A NORMALIZAÇÃO DA MORTE DOS INDESEJÁVEIS



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-09>

*Felipe Lazzari da Silveira*¹

Este escrito propõe uma breve reflexão sobre o neoliberalismo e seus impactos na prisão, pontualmente sobre a normalização da morte dos indivíduos que conformam sua clientela preferencial, utilizando como pano de fundo o caso brasileiro. Tal esforço se justifica por permitir a compreensão dos meandros do acirramento do potencial destrutivo do dispositivo no contexto atual. A hipótese em questão é a de que a racionalidade neoliberal que guia o Estado e os indivíduos, permeando todas as esferas da vida, propicia que determinadas pessoas sejam percebidas como sem valor, como descartáveis e passíveis de serem excluídas ou destruídas, especialmente quando são estereotipadas como criminosas/perigosas, consubstanciando, assim, um paradigma que viabiliza a intensificação da violência da prisão (que sempre foi um instrumento destinado à administração e à neutralização dos indesejáveis) e a sua aceitação por grande parte da população.

Uma das consequências mais evidentes da consolidação do projeto neoliberal é o robustecimento da vulgarização da morte de certos indivíduos. Invariavelmente, a neutralização em larga escala dos desprezíveis é intrínseca ao neoliberalismo, pois, essa forma de vida, que coloca a maior fatia dos recursos nas mãos de uma ínfima minoria de pessoas, deixando para o restante a miséria, a precarização, a dívida e o ônus de ter que suportar as mazelas sociais e ambientais², e que ainda impõe um

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS; Professor do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos e do Curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas; Advogado.

² Cf. DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica**: Alternativas de gestão social. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013; DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. A nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta. 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

tipo de existência que gera graves sofrimentos físicos e psíquicos, acentuando os afetos negativos³, é infactível sem a eliminação de grande parte do “resíduo” que produz.

Quanto mais o capitalismo neoliberal se radicaliza, avançando em uma espiral insustentável, mais as tragédias sociais se agravam e proliferam⁴. Notadamente, os milhões de excluídos atravancam a dinâmica de pretensões totalitárias imposta por esse projeto. Sendo assim, o poder financeirizado exercido em nível planetário, com a anuência dos “*players*” do mercado, recorrendo aos dispositivos dos Estados-nações (os quais fragilizou, afundando-os em dívidas e retirando suas autonomias⁵), decidiu por solucionar muitos dos problemas que engendra mediante a eliminação das suas vítimas, isto é, das pessoas percebidas como descartáveis⁶. Não por acaso, o arquétipo de governo que conduz a aventura neoliberal foi definido por Mbembe como necropolítica, em outras palavras, uma política da morte⁷.

Não é que a morte agora seja completamente negligenciada. Ela ainda é registrada, contabilizada e instrumentalizada, afinal, o exício humano se presta à produção do medo, que segue sendo muito útil ao controle⁸. Todavia, as mortes dos indivíduos cujas circunstâncias são claramente resultantes do paradigma necropolítico, são cada vez mais banalizadas e encaradas com naturalidade. Prova disso são os *feeds* das mídias sociais *online* (instrumentos medulares da governamentalidade neoliberal⁹), nas quais permanecemos constantemente

³ Cf. NEVES, Antônio. et al. A psiquiatria sob o neoliberalismo: Da clínica dos transtornos ao aprimoramento de si. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Néelson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020; DUNKER, Christian. A hipótese depressiva. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Néelson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

⁴ FISCHER, Mark. **Realismo capitalista**: É mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 129.

⁵ BRETTAS, Tatiana. **Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Consequência, 2020. p. 146-159.

⁶ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DOS SANTOS, Ílison dias. **A nova crítica criminológica**: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

⁷ Cf. MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

⁸ GÓMEZ-CASTRO, Santiago. **Historia de la gubernamentalidad I**: Razón de Estado, liberalismo e neoliberalismo em Michel Foucault. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Pontificia Universidad Javeriana – Instituto Pensar; Universidad Santos Tomás de Aquino, 2015. p. 210 e ss.; SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos**. Corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. 2. ed. 7. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 42-43-44-45-140-141.

⁹ Cf. ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? **Revista Eco Pós**, vol. 18, n. 2, p.

conectados. Independentemente do direcionamento de conteúdo pelos algoritmos, em geral, os *feeds* amalgamam imagens de corpos e rostos perfeitos, de culinária de alto padrão, de destinos turísticos paradisíacos, e de inúmeros bens de consumo, com as de pessoas que morreram migrando em busca uma vida digna, em desastres ambientais, nas filas de hospitais esperando atendimento médico, em ações policiais ou em confrontos de facções nos ergástulos. O exemplo das mídias sociais é válido porque a famigerada dicotomia rígida real/virtual não existe.¹⁰ A desumanização verificada nas *mídias sociais* repete a desumanização das ruas, onde os que perecem em decorrência dos mais diversos tipos de violências são ignorados pelos que passam apressados, preocupados em garantir o próprio bem-estar.

Antes de tratar da prisão e de sua performance na conjuntura neoliberal, é imperioso realçar que as condições que subjagam as sociedades ocidentais não são suportadas exclusivamente por força da hipermedicamentação e do consumo frenético e alienado. Tais fatores, que já foram escrutinados por muitos estudiosos¹¹, são essenciais para assegurar a estabilidade do capitalismo em sua forma hodierna. Porém, é necessário perceber que eles fazem parte de um conjunto de mecanismos de poder e de práticas de governo/controle bem mais amplo, o qual Foucault denominou de governamentalidade¹², mais precisamente do que se denomina de

35-56, 2015. Disponível: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/2662. Acesso em: 03 jan. 2023; BERARDI, Franco. **Depois do futuro**. Traduzido por Regina Silva. São Paulo: Ubu Editora, 2019; MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Traduzido por Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu. Editora, 2018.

¹⁰ LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdades e controle: Uma genealogia política da internet**. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 95.

¹¹ Cf. BERARDI, Franco. **Depois do futuro**. Traduzido por Regina. Silva – São Paulo: Ubu Editora, 2019; LAZZARATO, Maurizio. **O governo do homem endividado**. Traduzido por Daniel P. P. da Costa. São Paulo: N-1, 2017.

¹² Nas palavras de Foucault: "Por essa palavra governamentalidade, eu quero dizer três coisas. Por governamentalidade, eu entendo o conjunto constituído pelas instituições, pelos procedimentos, análises e reflexões, pelos cálculos e pelas táticas que permitem exercer esse modelo bem específico, ainda que complexo, de poder, que tem por alvo principal a população, por modelo principal de saber a economia política, por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por governamentalidade, eu entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, conduziu incessantemente, durante muito, muito tempo, à preeminência desse modelo de poder que se pode chamar de governo sobre todos os outros: soberania, disciplina etc. [...] enfim, por governamentalidade, eu acredito que seria preciso entender o processo, ou melhor, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que se tornou nos séculos XV e XVI Estado administrativo, como se viu pouco a pouco governamentalizado" (tradução nossa). Cf. FOUCAULT, Michel. **Seguridad, territorio, población**. Traducido por Horacio Pons. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2016. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 136.

governamentalidade neoliberal, que molda e conduz os indivíduos de acordo com as premissas do neoliberalismo¹³. Essa tecnologia de governo, a qual possibilitou a introjeção e a assimilação da racionalidade neoliberal, dificilmente teria se tornado predominante sem a consolidação de um grande arcabouço teórico.

No que diz respeito à introdução da racionalidade neoliberal no plano político-econômico, é preciso considerar o modo requintado e capilarizado pelo qual as premissas nucleares do neoliberalismo foram formuladas. Conforme asseverou Chamayou, quando teceu críticas à afirmação de Hayek de que a economia de livre mercado seria um “cosmos espontâneo”, o neoliberalismo não é resultado de um fenômeno espontâneo, mas foi minuciosamente planejado por décadas. Na visão do pesquisador, “o neoliberalismo repousa mais sobre uma engenharia política do que sobre um naturalismo: construir, por arquitetura institucional, mundos artificiais”¹⁴.

Importante consignar que, na década de 1970, o grande empresariado norte-americano se mostrava bastante descontente frente à redução da produção e de seus lucros. Os economistas liberais interpretaram aquele cenário como sendo fruto da situação de pleno emprego e do aumento do poder de barganha dos trabalhadores proporcionado pelo fortalecimento dos sindicatos. A acusação dos mesmos, interessados em estabelecer um “novo liberalismo”¹⁵, foi no sentido de que a pouca dedicação dos trabalhadores e o aumento do custo da mão de obra teriam sido precipitados pelo *Welfare State*¹⁶. Com o intento de solucionar a “crise”, os detentores do capital passaram então a investir muito dinheiro nas universidades, nas escolas de negócios e em propaganda para construir e difundir o arcabouço pseudocientífico que constituiria a base ideológica da empresa e seria utilizado não

¹³ GÓMEZ-CASTRO, Santiago. **Historia de la gubernamentalidad I: Razón de Estado, liberalismo e neoliberalismo em Michel Foucault**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Pontificia Universidad Javeriana – Instituto Pensar; Universidad Santos Tomás de Aquino, 2015. p. 52-53.

¹⁴ CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável: Uma genealogia do liberalismo autoritário**. Tradução por Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 114-115.

¹⁵ A cartilha do “novo liberalismo” se afastou do paradigma do *laissez-faire* para defender um tipo de intervenção estatal diferente, que não seria direcionada à regulação dos mercados e ao assistencialismo, mas à criação das condições necessárias para garantir a concorrência em diversos âmbitos da vida. Cf. GÓMEZ-CASTRO, Santiago. **Historia de la gubernamentalidad I: Razón de Estado, liberalismo e neoliberalismo em Michel Foucault**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Pontificia Universidad Javeriana – Instituto Pensar; Universidad Santos Tomás de Aquino, 2015.

¹⁶ CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável: Uma genealogia do liberalismo autoritário**. Tradução por Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 51-53-57.

apenas para atacar o Estado de Bem-Estar e seus discursos legitimantes, mas a própria democracia, particularmente a participação popular¹⁷.

A racionalidade neoliberal, encapsulada em uma pseudo-doutrina¹⁸, adquiriu espaço e força no campo político-econômico paralelamente a essa movimentação dos capitalistas. Em seguida, transbordou para todos os âmbitos da vida, fazendo prevalecer a subjetividade da empresa, baseada no cálculo, na eficiência e na mercantilização de tudo, e estabelecendo a concorrência como norma de conduta¹⁹.

Ao permear todas as relações e também as instituições²⁰, as tecnologias neoliberais consolidaram o padrão de comportamento norteado pelo empreendedorismo de si, segundo o qual cada indivíduo deve agir proativamente na busca de seu bem estar, calculando suas ações de modo a obter os melhores resultados, sendo o único responsável, por seus próprios méritos, pelo seu destino na grande competição que representa a vida na sociedade de mercado. Em harmonia com o ultraliberalismo do plano político-econômico, o sujeito neoliberal é aquele que assume todos os riscos de sua existência, desonerando o Estado de qualquer

¹⁷ CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável**: Uma genealogia do liberalismo autoritário. Tradução por Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 137-140-154-168-334.

¹⁸ Os preceitos basilares do novo liberalismo restaram todos explicitados nas obras de seus principais artífices, nomes como Hayek, Friedman e Mises. Das premissas gestadas e difundidas pelos economistas neoliberais (que compactuavam com o autoritarismo de Estado), as que mais interessam ao recorte e aos objetivos do presente escrito são as seguintes: a) O mercado é um *locus* justo, pois permite que os indivíduos, que são os únicos responsáveis pelos seus destinos, concorram e, por seus próprios méritos, garantam seus bem-estares; b) O Estado deve intervir somente para garantir a fluência do mercado e a concorrência, seja retirando impostos ou desregulamentando transações comerciais, pois, outros tipos de intervenções, resultam no cerceamento da liberdade e tendem ao totalitarismo; c) O assistencialismo de Estado aos pobres aptos a trabalhar estimula-os a permanecerem em condição de vulnerabilidade e a perderem o interesse pelo trabalho; c) A democracia deve ser limitada para que os interesses das classes trabalhadoras e populares não atravanquem o mercado; 7) O Estado, que deve ser mínimo no plano da promoção da assistência, já que a desigualdade é algo natural, deve ser forte no exercício do controle dos indivíduos que, de qualquer modo, prejudiquem a dinâmica da sociedade de mercado. Cf. HAYEK, F. A. von. *Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política*. São Paulo: Visão, 1985; HAYEK, F. A. von. **Los fundamentos de la libertad**. Tomo Primero. Valencia: Fomento de Cultura Ediciones, 1961; FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril, 1984; MISSES, Ludwig von. **A mentalidade anticapitalista**. Tradução de Carlos dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: José Olympio: instituto liberal, 1987; MISSES, Ludwig von. **Uma crítica ao intervencionismo**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1977.

¹⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁰ HINKELAMMERT, Franz. **Totalitarismo del mercado**. El mercado capitalista como ser supremo. Ciudad de México: Akal : Inter Pares, 2018. p. 160-170.

assistência²¹. Importa para o presente trabalho o fato de que a forma de vida neoliberal engendra uma falsa ideia de liberdade e também um tipo de individualismo egoísta e nefasto²².

A ideia de que todos são completamente livres em suas escolhas, amparada no mantra da meritocracia, configura a matriz dos discursos sobre a responsabilidade individual. Nessa esteira, o indivíduo é o único responsável pela sua condição, seja ela marcada pelo sucesso ou pelo infortúnio. A dinâmica do controle penal, que sempre foi marcada pelo arbítrio e vinculada ao sistema de produção²³, é exemplar nesse sentido, pois, se hoje o estado de exceção sobre determinadas pessoas é admitido com normalidade, é porque todos os processos de criminalização já diagnosticados pelas criminologias críticas²⁴ são desconsiderados em prol do pensamento reducionista (e falacioso) de que elas estão nessa condição simplesmente porque escolheram o crime quando poderiam ter escolhido buscar o bem-estar seguindo as regras da competição travada no mercado, na qual todos desfrutariam das mesmas oportunidades. A racionalidade neoliberal ignora também o fato de que os indivíduos são forjados em subjetividades diferentes, pois influenciados pelo ambiente em que vivem, pelas situações que enfrentam, tornando o horizonte propício para que o outro seja desumanizado e percebido como um objeto. Seguramente, conforme já destacamos, o capitalismo neoliberal gera uma realidade em que indivíduos e grupos se tornam supérfluos, inúteis, despidos de valor²⁵.

²¹ GÓMEZ-CASTRO, Santiago. **Historia de la gubernamentalidad I: Razón de Estado, liberalismo e neoliberalismo** em Michel Foucault. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Pontificia Universidad Javeriana – Instituto Pensar; Universidad Santos Tomás de Aquino, 2015. p. 173.

²² Cf. LAZZARATO, Maurizio. **O governo das desigualdades: crítica da insegurança neoliberal**. Tradução de Renato Abramowicz Santos. São Carlos: EDUFSCar, 2011; JAPPE, Anselm. **Crédito à morte: A decomposição do capitalismo e suas críticas**. Tradução de Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013; DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo. Ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

²³ Cf. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004; WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

²⁴ Cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002; BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

²⁵ JAPPE, Anselm. **Crédito à morte: A decomposição do capitalismo e suas críticas**. Tradução de Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013. p. 152.

Por essa ótica, o indivíduo optaria pela prática do crime somente quando entendesse que a chance de obter a vantagem desejada e permanecer impune seria maior do que a chance de ser descoberto e punido pelas autoridades²⁶. O reducionismo da teoria econômica do crime é extremamente útil na conjuntura neoliberal, pois, ao preterir os fatores biopsicossociais que circundam o fenômeno criminal, reforça a noção de que a ação criminosa é sempre e somente uma escolha racional baseada cálculo sobre o benefício do crime e o risco do castigo.

A realidade prisional nesta quadra histórica repercute - e escancara - a radicalização da ideia de que alguns indivíduos não têm valor algum. A ausência de reconhecimento das pessoas em situação de prisão como sujeito de direitos se revela pela lógica mercantil que guia racionalidade neoliberal. Assim como a maioria dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, os encarcerados são percebidos como coisas sem valor porque, na perspectiva capitalista, não contribuem com nada, não trazem nenhuma vantagem. Do contrário, causam prejuízos, danos e ainda afrontam a miscelânea moral do neoliberalismo. Sendo assim, paradoxalmente, mesmo em um contexto que conta com um imenso arcabouço jurídico destinado à proteção dos direitos humanos, a prisão mais do que nunca se revela como uma máquina de produzir mortes, como uma das principais engrenagens da necropolítica.

As teorias penais oriundas da tradição jurídico-penal liberal que ainda são revisadas, atualizadas e difundidas nas faculdades de Direito, chancelam a continuidade da prisão como modelo punitivo padrão, legitimando-a através do estabelecimento de funções falaciosas que, sabidamente, jamais foram ou serão cumpridas. Interessante notar que as funções declaradas da prisão, independentemente da natureza retributiva ou correcionalista, são compatíveis com a racionalidade neoliberal. Se todos são livres em suas escolhas, se o mercado é justo e o bem-estar pode ser conquistado facilmente pelos que se esforçam, logicamente, os que não respeitam as regras do jogo da sociedade de mercado merecem ser contundentemente castigados. Contudo, as balelas jurídicas ou politico-criminais que tentam encobrir a barbárie com uma roupagem racional não

²⁶ Cf. BECKER, Gary S. Crime and Punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. (Eds.) Essays in the Economics of crime and Punishment. [S.l.]: **National of Economic Research**, 1974. p. 1-54. p. 09. Disponível em: <http://www.nber.org/chapters/c3625>. Acesso em: 03 jan. 2023.

sustentam sozinhas a continuidade da prisão. O dispositivo segue existindo por força das suas funções não declaradas, ou seja, por proporcionar uma administração menos custosa da miséria e a eliminação dos inadaptados.

A esta altura, é importante frisar que o neoliberalismo tem o autoritarismo em seu âmago. Não por coincidência foi implementado pela primeira vez no plano político-econômico na ditadura chilena de Pinochet²⁷ que, além das execuções em massa, lançou mão do sistema de justiça criminal, especialmente da prisão (na forma de aparelho de tortura), pra neutralizar seus opositores políticos e também os estereotipados como delinquentes²⁸. Em um momento em que o capitalismo financeirizado avança de forma frenética, maculando a autonomia dos Estados e aumentando as desigualdades, os conflitos sociais e o controle repressivo, fragilizando a democracia ao ponto de transformá-la em uma fachada para o arbítrio, estabelecendo um regime que Zaffaroni e Santos denominaram de "totalitarismo financeiro", no qual os incluídos não precisam mais dos excluídos²⁹, é coerente que a prisão tenha suas utilidades reais revigoradas e seus reflexos maximizados.

Em relação às suas funções latentes, é relevante reforçar que a prisão nunca cumpriu os desígnios propostos pelos seus discursos justificadores. Por suas idiosincrasias, em nenhuma época o dispositivo logrou êxito em produzir indivíduos obedientes. Ele apenas produziu sofrimentos demasiados e fez proliferar a delinquência. Segundo Foucault, a prisão continuou existindo porque, além de permitir a segregação dos indivíduos pertencentes às classes perigosas, apresentou-se como politicamente e economicamente útil. A utilidade política decorreria do fato da delinquência produzida por ela gerar medo na população ao ponto de tornar aceitável o controle repressivo estatal, enquanto a utilidade econômica resultaria do fato da criminalidade assegurar a produtividade dos mercados ilegais, que seriam tão importantes quanto os legais.³⁰ No entender do

²⁷ Cf. CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável**: Uma genealogia do liberalismo autoritário. Tradução por Leticia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

²⁸ Cf. PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DOS SANTOS, Ílison dias. **A nova crítica criminológica**: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 45-64-149.

³⁰ FOUCAULT, Michel. As malhas do poder. In: MOTTA, Manoel Barros da (Org.). FOUCAULT, Michel. **Segurança, penalidade e prisão**. Ditos e escritos VIII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 181-182.

pensador francês, a prisão também se mostrou vantajosa comparativamente às antigas técnicas de controle da população, isto é, aos controles pela justiça e pelo exército, que eram mais custosos e não raras vezes causavam repulsa pela violência explícita³¹.

O advento da sociedade de controle, na qual os indivíduos passaram efetivamente a ser controlados incessantemente em meio aberto através de dispositivos de tecnologia avançada³², não resultou na abolição da prisão. A década de 1980 se caracterizou pela aplicação de políticas criminais de tolerância zero, alicerçada na guerra às drogas, que propiciaram o aumento do encarceramento. O incremento dos aprisionamentos iniciou nos Estados Unidos e, em seguida, pôde ser constatado também em outros países ocidentais que optaram por tratar do fenômeno da criminalidade mediante o endurecimento de suas leis penais³³. No Brasil, o hiperencarceramento dos negros e dos pobres, principalmente dos jovens, intensificou-se a partir da década de 1990³⁴, período em que notadamente o Brasil aderiu às medidas neoliberais do Consenso de Washington³⁵ e recrudescceu o controle penal³⁶.

³¹ FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. p. 103-104-114-115.

³² Cf. DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, Gilles. **Conversações**. 3. ed. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2013.

³³ Cf. ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**. Racismo e encarceramento em massa. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017; DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2019; PAVARINI, Massimo. O encarceramento em massa. In: Vera Malaguti Batista (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

³⁴ CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema Penal na era do punitivismo**. O exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 36 e ss.

³⁵ Cf. SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. Brasil. **Neoliberalismo Versus Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2018; BRETTAS, Tatiana. **Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

³⁶ Cf. Lei nº 8.072/1990, Lei dos Crimes Hediondos; Lei nº 8.137/1990, Lei que definiu os crimes contra a ordem tributária; Lei nº 9.034/1995, Lei que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas; Lei nº 9.503/1997, lei que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, prevendo os crimes praticados por condutores de veículos automotores, Lei nº 9.605/1998, Lei que dispôs sobre as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei 9.613/1998, Lei que dispôs sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei.

A operacionalidade da prisão no Brasil confirma os diagnósticos de Foucault,³⁷ visto que, não obstante os discursos que sempre a justificaram, a grande maioria de cunho correccionalista, fundada na reabilitação, no bem-estar e no conhecimento criminológico (como os que embasam a Lei de Execuções Penais³⁸), todos herdados da penalística do *Welfare State*, apegados na crença – um tanto cínica – de que o cárcere é capaz de contribuir com a sociedade, fazendo com que os delinquentes se tornem interessados pelo trabalho e obedientes às leis, o dispositivo produziu mais indignidade e violência. Por aqui, historicamente, além de cumprir as outras funções delineadas pelo filósofo, a prisão também se mostrou um instrumento destinado à administração da pobreza e à eliminação dos indesejáveis, dos indivíduos vistos como coisas que não têm valor.

Ocorre que, neste século, a prisão teve seu potencial destrutivo maximizado. Isso fica claro nas acusações de que os ergástulos brasileiros se parecem com masmorras medievais ou campos de concentração nazistas, e até mesmo nos julgados dos tribunais, como o do Supremo Tribunal Federal que considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, caracterizado pela “violação massiva de direitos fundamentais” decorrente da omissão do poder público³⁹.

Além do agravamento de tradicionais problemas como a superlotação e a insalubridade, o quadro atual denota a opção estatal em continuar favorecendo o hiperencarceramento e em abandonar os cidadãos confinados à própria sorte, retirando-lhes a possibilidade de acesso à saúde e a outros direitos fundamentais básicos, deixando-os, inclusive, desprotegidos diante da violência praticada por agentes estatais e pelas facções criminosas, grupos que têm no cárcere seu berço e seu *locus* privilegiado de atuação.

Essas circunstâncias coadunam com a conclusão de Wacquant no sentido de que, atualmente, por força da mentalidade mercadológica, pragmática e punitiva típica do neoliberalismo, as sociedades têm experimentado um aumento dos níveis de desrespeito aos direitos humanos na prisão e se caracterizado pela aceitação das

³⁷ FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos. Vol. IV: Estratégia, poder-saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 159-161.

³⁸ Cf. Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

³⁹ Cf. ADI nº 5240 – STF, e a ADPF 347 – STF.

violações. Depreende-se da pesquisa do autor que, apesar das variações práticas e teóricas, o modelo punitivo que predomina no neoliberalismo tem fundamento na ideia de que a segregação indiscriminada dos indivíduos que praticam quaisquer tipos de crimes é a medida mais eficaz e menos custosa para tratar do fenômeno da criminalidade. Por conseguinte, a prisão segue operando de forma cada vez mais intensa como um instrumento de governo da pobreza e de outros problemas sociais, selecionando, excluindo, incapacitando e eliminando os inimigos estereotipados como "inimigos", servindo também para moldar as representações coletivas e as subjetividades necessárias à aceitação do controle repressivo⁴⁰.

Por derradeiro, oportuno esclarecer que a prisão produz mortes não somente intramuros, como as em decorrência das violências praticadas pelos encarcerados e pelas polícias, ou das enfermidades que se agravam diante da ausência do atendimento médico e dos tratamentos adequados. A prisão gera efeitos para além dos muros, já que estabelece relações com os territórios de origem de seus alvos preferenciais. A prisão é apenas uma "fronteira simbólica"⁴¹, um lugar de passagem, tendo em vista que os presos retornam às regiões de onde são provenientes após o cumprimento da pena, e que muitas pessoas que também vivem nessas regiões, acabam transitando pelo cárcere para visitar - periodicamente ou não - parentes e/ou amigos. É oportuno reconhecer, ainda, que, na maioria dos cárceres brasileiros, o uso dos *smartphones* (assim como das mídias sociais e de diversos aplicativos) é comum. Inegavelmente, a experiência do cárcere é compartilhada continuamente intramuros e extramuros⁴². Todas as subjetividades violentas produzidas pelo cárcere se espalham. Dito isso, deve-se considerar que grande parte dos confrontos que ocorrem nas ruas das periferias estejam relacionados à prisão, já que é ela que gesta e viabiliza o fortalecimento dos grupos que, por muitos tipos de interesse, especialmente pelos monopólios no tráfico de drogas, se utilizam da violência

⁴⁰ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva] Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 11-13-14.

⁴¹ Cf. MARTINS, Fernanda. "No hay frontera entre la cárcel y la periferia" entrevista a Fernanda Martins sobre el estado, la policía y el narcotráfico. **Revista Amazonas**. Março, 2023. Disponível em: < <https://www.revistaamazonas.com/2023/03/28/no-hay-frontera-entre-la-carcel-y-la-periferia-entrevista-a-fernanda-martins-el-estado-la-policia-y-el-narcotrafico/>>; Acesso em 29 mar.2023.

⁴² Cf. FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos. Vol. IV: Estratégia, poder-saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010; TOURAUT, Caroline. **Entre détenu figé et proches en mouvement: l'expérience carcérale élargie: une épreuve de mobilité**. Recherches Familiales, 6: 81-8, 2009.

armada para impor ou disputar o domínio sobre locais negligenciados pelo poder público. Como é de conhecimento comum, essa dinâmica anualmente provoca milhares, inclusive de crianças residentes nessas regiões. Não se deve olvidar que, em inúmeras oportunidades, o domínio dos grupos formados nas prisões sobre os bairros periféricos é tão presente que eles se tornam espécies de territórios estendidos da prisão, sendo verdadeiramente geridos de dentro dela⁴³.

Ante ao exposto, conclui-se que a consolidação da racionalidade neoliberal no plano político-econômico e em todas as esferas da vida culminou não apenas na exacerbação da exclusão, das violências e dos sofrimentos imanentes ao modo de vida capitalista, mas, ainda, na cristalização de um discurso falacioso sobre a liberdade, de um prisma economicista que engendra a percepção de que determinados indivíduos, particularmente os estereotipados como criminosos/perigosos, não têm valor algum, e, por consequência, a normalização da morte dos mesmos. Nessa senda, é possível inferir que os referidos fatores amplificam o potencial destrutivo da prisão e fazem com que a barbárie empreendida por ela não sofra grandes contestações.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**. Racismo e encarceramento em massa. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Gary S. Crime and Punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. (Eds.) **Essays in the Economics of crime and Punishment**.

⁴³ Cf. CIPRIANI, Marcell. **Os coletivos criminais de Porto Alegre**: Entre a "paz" na prisão e a guerra na rua. São Paulo: Hucitec, 2021.

[S.l.]: National of Economic Research, 1974. p. 1-54. p. 09. Disponível em: <http://www.nber.org/chapters/c3625>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BERARDI, Franco. **Depois do futuro**. Traduzido por Regina Silva. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

BRETTAS, Tatiana. **Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema Penal na era do punitivismo**. O exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável**: Uma genealogia do liberalismo autoritário. Tradução por Letícia Mei. São Paulo:Ubu Editora, 2020.

CIPRIANI, Marcell. **Os coletivos criminais de Porto Alegre**: Entre a "paz" na prisão e a guerra na rua. São Paulo: Hucitec, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. *In*: DELEUZE, Gilles. **Conversações**. 3. ed. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2013.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. A nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta. 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica**: Alternativas de gestão social. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

DUNKER, Christian. A hipótese depressiva. *In*: SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Néelson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

FISCHER, Mark. **Realismo capitalista**: É mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FOUCAULT, Michel. As malhas do poder. *In*: MOTTA, Manoel Barros da (Org.). FOUCAULT, Michel. **Segurança, penalidade e prisão**. Ditos e escritos VIII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos. Vol. IV: Estratégia, poder-saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Seguridad, territorio, población.** Traducido por Horacio Pons. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2016. **Segurança, Território, População.** Curso dado no Collège de France. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade.** Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril, 1984.

GÓMEZ-CASTRO, Santiago. **Historia de la gubernamentalidad I: Razón de Estado, liberalismo e neoliberalismo em Michel Foucault.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Pontificia Universidad Javeriana – Instituto Pensar; Universidad Santos Tomás de Aquino, 2015.

HAYEK, F. A. von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política.** São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK, F. A. von. **Los fundamentos de la libertad.** Tomo Primero. Valencia: Fomento de Cultura Ediciones, 1961.

HINKELAMMERT, Franz. **Totalitarismo del mercado.** El mercado capitalista como ser supremo. Ciudad de México: Akal: Inter Pares, 2018.

JAPPE, Anselm. **Crédito à morte: A decomposição do capitalismo e suas críticas.** Tradução de Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013.

LAZZARATO, Maurizio. **O governo das desigualdades: crítica da insegurança neoliberal.** Tradução de Renato Abramowicz Santos. São Carlos: EDUFSCar, 2011.

LAZZARATO, Maurizio. **O governo do homem endividado.** Traduzido por Daniel P. P. da Costa. São Paulo: N-1, 2017.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdades e controle: Uma genealogia política da internet.** Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MARTINS, Fernanda. "No hay frontera entre la cárcel y la periferia" entrevista a Fernanda Martins sobre el estado, la policía y el narcotráfico. **Revista Amazonas.** Março, 2023. Disponível em: < <https://www.revistaamazonas.com/2023/03/28/no-hay-frontera-entre-la-carcel-y-la-periferia-entrevista-a-fernanda-martins-el-estado-la-policia-y-el-narcotrafico/>>; Acesso em 29 mar.2023.

MISSES, Ludwig von. **A mentalidade anticapitalista**. Tradução de Carlos dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: José Olympio: instituto liberal, 1987.

MISSES, Ludwig von. **Uma crítica ao intervencionismo**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1977.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Traduzido por Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu. Editora, 2018.

NEVES, Atônio. et al. A psiquiatria sob o neoliberalismo: Da clínica dos transtornos ao aprimoramento de si. *In*: SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Néson da; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

PAVARINI, Massimo. O encarceramento em massa. *In*: Vera Malaguti Batista (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? **Revista Eco Pós**, vol. 18, n. 2, p. 35-56, 2015. Disponível: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/2662. Acesso em: 03 jan. 2023.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. Brasil. **Neoliberalismo Versus Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2018;

TOURAUT, Caroline. **Entre détenu figé et proches en mouvement: l'expérience carcérale élargie: une épreuve de mobilité**. *Recherches Familiales*, 6: 81-8, 2009.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DOS SANTOS, Ílison dias. **A nova crítica criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

CAPÍTULO 10

SOCIEDADE CIVIL, RESISTÊNCIA E POTENCIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE¹



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-10>

Bruno Rotta Almeida²

Resumo

O artigo apresenta alguns elementos sobre o importante papel da sociedade civil na defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Em um primeiro momento, aponta informações de violação de direitos fundamentais das pessoas presas em diferentes contextos nacionais. Após, expõe os caracteres sobre o cárcere como um lugar externo ao direito. Por fim, indica o importante papel da sociedade civil na promoção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Palavras-chave: Sociedade civil. Resistência. Direitos fundamentais. Pessoas privadas de liberdade. Cárcere.

Informações penitenciárias e degradações: o cárcere como um ambiente desumano

O cárcere é um lugar de persistente violação dos direitos fundamentais. A exploração de distintas conjecturas contribui para forçar o diálogo entre variadas

¹ Artigo produzido no âmbito do projeto de pesquisa de pós-doutorado intitulado "Modelos e mecanismos de superação da prisão a partir da sociedade civil: experiências europeias e latino-americanas", sob supervisão do Prof. Dr. Iñaki Rivera Beiras, junto ao Observatório do Sistema Penal e os Direitos Humanos, da Universidade de Barcelona, Espanha.

² Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-doutorado em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universidade de Barcelona, Espanha. Professor da Faculdade e do Mestrado em Direito da UFPel. Coordenador do Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos. Membro da Red Cono Sur de Investigación en Cuestiones Penitenciarias. Coordenador e Advogado do Defesa – Assessoria Criminal Popular e da Clínica Jurídico-Penitenciária, ambos vinculados à Faculdade de Direito da UFPel.

experiências, como também na busca por ferramentas e mecanismos de enfrentamento e superação da opção punitiva.³ Após coletar informações penitenciárias de distintas nações (Argentina, Brasil, Colômbia, Espanha, França, Itália, Portugal e Uruguai), observamos uma íntima aproximação de contextos nacionais significativamente diferentes, que se dá em uma gramática de violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

O desenvolvimento de um estudo sobre tal tema, relativo a diferentes países da América do Sul – e outros europeus –, permite aprofundar uma perspectiva comparada com certa coesão cultural.⁴ Entre as nações latino-americanas, podemos encontrar traços característicos que permitem o estudo comparativo, regionalmente⁵ ou por meio dos vários pontos de semelhança existentes entre elas (experiência colonial, língua – espanhol e português –, sujeição aos interesses econômicos das grandes potências etc.).⁶

Atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 900 mil pessoas privadas de liberdade,⁷ cerca de 10 vezes maior do que em 1990, e uma taxa de encarceramento de 359 pessoas para cada 100 mil habitantes. O encarceramento em massa demonstra consequências sociais aliadas a diversos amplificadores: superlotação, degradação das condições de estrutura, déficit de vagas etc. A estimativa de mortalidade nas prisões, por meio da conversão de taxas para números absolutos e levando em consideração o incremento da população encarcerada nos respectivos períodos, constata um aumento contínuo no número de mortes, com um acréscimo assustador de 94% de mortes entre 2014 e 2019. Nesse mesmo período, a média anual de mortes foi de 1.647, sem considerar o segundo semestre de 2017. Já população presa cresceu nesse mesmo intervalo de

³ ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Degradações carcerárias em América Latina e Europa: perspectivas de aproximação. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). **Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa**. V. 02, n. 2, 2016.

⁴ ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Aproximações e disjunções penitenciárias desde o Cone Sul. **Revista Sociedade em Debate**, v. 22, n. 2, 2016.

⁵ CARRANZA, Elías (Coord.). **Justicia penal y sobrepoblación penitenciaria**. Respuestas posibles. México, D.F.: Siglo XXI, 2001, p. 7.

⁶ BERGALLI, Roberto. **Criminología en América Latina**. Cambio social. Normatividad y comportamientos desviados. Buenos Aires: Pannedille, 1972, p. 24.

⁷ CNJ, Conselho Nacional de Justiça, BNMP, **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br> Acesso em: 20 mar. 2021.

tempo pouco mais de 20%⁸. Vários estabelecimentos penitenciários têm registrado ocorrências de tortura e violação à integridade física e corporal das pessoas presas⁹, o que evidencia a violência e a ausência do Estado na segurança e no controle dessas unidades, bem como a violação de diversas normativas de proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas.

Na Argentina, entre 2002 e 2010, houve registros de 1.690 mortes entre todos os sistemas penitenciários do país: 238 suicídios, 374 por violência entre pessoas detidas, e 1.078 por outras causas.¹⁰ Conforme o informe anual da *Procuración Penitenciaria de la Nación*,¹¹ relativo a 2015, ocorreram 307 mortes no Serviço Penitenciário Federal argentino entre 2009 e 2015, sendo 156 casos de enfermidade, 60 de suicídio e 47 de homicídio, entre outras.

No Uruguai, entre 2006 e 2015, foram anotadas 381 mortes em prisões. A metade delas dizia respeito a causas naturais, 25,7% a homicídios e 15,9% a suicídios, entre outros fatores. O censo do *Comisionado Parlamentario* aponta 37 mortes ocorridas em 2016, sendo 25 delas por causas violentas. As mortes por enfermidade representa quase 82% dos falecimentos por causas não violentas apontados nesse mesmo ano.¹²

Na Colômbia, de 2008 a 2012, foram reportadas 500 mortes de pessoas que se encontravam sob custódia do *Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario*. Em

⁸ Projeção dos números absolutos de mortes sob custódia prisional no Brasil, a partir da conversão das taxas de mortalidade para cada 10 mil pessoas presas relacionadas com a população do sistema prisional por ano: 2014, 2015, 2016, primeiro semestre de 2017, 2018 e 2019. No ano de 2014, estão excluídos os estados do Rio de Janeiro e São Paulo. No ano de 2015, está excluído o estado do Rio de Janeiro. No ano de 2017, estão excluídos os dados referentes ao segundo semestre (julho a dezembro). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br> Acesso em: 20 mar. 2021.

⁹ Para citar alguns casos: o Presídio Urso Branco, em Rondônia, é supervisionado pela Organização dos Estados Americanos - OEA desde 2002, quando foi palco de um massacre de presos; o Complexo de Curado foi objeto de notificação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA devido a diversos abusos; no Presídio Central (Cadeia Pública) de Porto Alegre há registro de tortura, deficiências sanitárias e outras situações degradantes, sendo objeto de resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA; o Complexo de Pedrinhas tem sido testemunha de assassinatos, decapitações, torturas e abusos sexuais, e também foi objeto de notificação pela OEA. Ainda, registram-se as rebeliões no sistema prisional dos estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima, em 2017, e os massacres em Altamira, no Pará, em 2019.

¹⁰ ARGENTINA, **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www.jus.gob.ar/> Acesso em: 10 mar. 2021.

¹¹ ARGENTINA, **Procuración Penitenciaria de la Nación**. Disponível em: <http://www.ppn.gov.ar/> Acesso em: 10 mar. 2021.

¹² URUGUAI, **Parlamento**. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/> Acesso em: 10 mar. 2021; e URUGUAI, **Ministerio del Interior, Instituto Nacional de Rehabilitación**. Disponível em: <https://inr.minterior.gub.uy/> Acesso em: 10 mar. 2021.

2008, ocorreram 47 mortes; em 2009, 56; em 2010, 112; em 2011, 138; e em 2012, mais de 140. As causas são homicídio, suicídio, morte por enfermidade e morte natural.¹³

Na Espanha, de janeiro de 2001 a dezembro de 2015, houve 616 mortes de pessoas sob custódia de funcionários de instituições penitenciárias e demais forças e corpos de segurança. Em realidade, os dados conhecidos são muito superiores, alcançando mais de 800 mortes sob custódia no Estado espanhol.¹⁴ Há ainda dados informados pela *Generalitat de Catalunya*, que registraram entre os anos 2001 e 2010, o falecimento de 616 pessoas.¹⁵ Outras violações, como isolamento, carência de estrutura sanitária adequada e superpopulação demonstram o desrespeito às normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos.

Informações sobre violações de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade também são observadas na Itália. Conforme a *Relazione al Parlamento 2017 - Garante Nazionale dei diritti delle persone detenute o private della libertà personale*, em 2016, houve um total de 234 relatos e queixas apresentadas ao *Garante Nazionale*, sendo 15,6% por questões envolvendo saúde, 8,7% sobre maus-tratos, 4,7% relacionado à estrutura sanitária e higiênica, 3,4% acerca de isolamento, entre outras.¹⁶

Já na França, várias prisões foram condenadas pelos tribunais do país por exposição dos presos a tratamentos desumanos ou degradantes. A cada ano, segundo o *Observatoire International des Prisons - Section Française*, muitos casos chegam aos tribunais por ano sobre superlotação, doenças, insalubridade, falta de acesso a assistência, condições dos estabelecimentos, celas pequenas, falta de privacidade, falta de atividades.¹⁷

¹³ RAMÍREZ, Jei Alanis Bello; GALLEGO, Germán Parra. Cárceles de la muerte: necropolítica y sistema carcelario en Colombia, *Universitas humanística*, n. 82, 2016.

¹⁴ **ESPAÑA**, Coordinadora para la Prevención de la Tortura. Disponível em: <https://www.prevenciontortura.org/> Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁵ DEL CURA, Jorge. La tortura en el Estado español, en la actualidad, *In: Anitua, Gabriel Ignacio; Zysman, Diego Quirós. La tortura: una práctica estructural del sistema penal, el delito más grave*. Buenos Aires: Didot, 2013, p. 229.

¹⁶ ITÁLIA, **Garante nazionale dei diritti delle persone detenute o private della libertà personale**. Disponível em: <https://www.garantenazionaleprivatiliberta.it/> Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁷ FRANÇA, **Observatoire International des Prisons - Section Française**. Disponível em: <https://oip.org/> Acesso em: 10 mar. 2021.

Em Portugal, também encontramos violações aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Observando o Relatório à Assembleia da República, referente ao ano de 2015, do Provedor de Justiça de Portugal, cuja atuação diz respeito à recepção de queixas por ações ou omissões dos Poderes Públicos e à elaboração de recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças, há uma continuidade de queixas por questões de acesso a cuidados de saúde ou a pretensões de transferência, bem como: espaços apropriados para mulheres gestantes e filhos; condições de higiene; transporte adequado de presos doentes; estudo sobre a situação de reclusos oriundos de regiões autônomas; separação e a individualização do tratamento; entre outros.¹⁸

Para Juliana Borges,¹⁹ os sistemas punitivos são fenômenos sociais que se constituem a partir de uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Mais do que transcorrido pelo racismo, o sistema punitivo, estabelecido e ressignificado historicamente, reconfigura e mantém a opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de manutenção.

O encarceramento de uma pessoa conseqüentemente acaba por ensejar a violação da dignidade da pessoa humana em suas mais extremas formas. Essas penas – cruéis – são ilícitas tanto a nível nacional como internacional.²⁰ Ainda, não se pode ocultar a progressiva “perda” das “penas”, isto é, as penas como inflição de *dor sem sentido*. Segundo Eugenio Raul Zaffaroni, a dor e a morte que os sistemas penais difundem estão tão perdidas que o discurso jurídico-penal não pode ocultá-las. O autor alerta que “os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa”.²¹

As diferentes conjunturas sociais, culturais, políticas e econômicas dos países analisados são atravessadas por um panorama persistente de violações dos direitos

¹⁸ PORTUGAL, Provedor de Justiça. Instituição Nacional de Direitos Humanos, **Relatório à Assembleia da República – 2015**. Disponível em: <http://www.provedor-jus.pt> Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁹ BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 39 ss.

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Las penas crueles y la doble punición. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul (director). **La medida del castigo: el deber de compensación por penas ilegales**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 355.

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Trad. Vania Romano Pedrosa; Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 12.

fundamentais das pessoas privadas de liberdade. As informações penitenciárias de Brasil, Argentina, Uruguai, Colômbia, Espanha, França, Itália e Portugal demonstram a necessidade de insistir na resistência e na luta contra a violência institucional, e no importante papel da sociedade civil na direção de uma cultura de resistência.

Privação de liberdade e direitos fundamentais: o cárcere como um lugar externo ao direito

Os Direitos Humanos constituem, na atualidade, um dos temas mais importantes relacionadas aos direitos e garantias fundamentais inerentes aos seres humanos. O seu reconhecimento é necessário para que os valores e princípios proclamados nas Constituições não sejam comprometidos pelo poder estatal. A constitucionalização dos direitos fundamentais faz com que estes possam ser compreendidos enquanto direitos jurídicos positivamente vigentes numa ordem constitucional.²² É com a estipulação constitucional desses deveres públicos que os direitos naturais se tornam direitos positivos invioláveis. A estrutura do Estado muda; não mais um Estado absoluto, mas limitado e condicionado.²³

Mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais, o direito internacional dos direitos humanos começa a desenvolver-se. Toda uma gama de normativas internacionais foi promulgada visando seguir o caminho dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdades.

No contexto da Organização das Nações Unidas, destacamos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955); Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966); Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão (1988); Protocolo Facultativo à Convenção

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 377.

²³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2006, p. 793.

contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002); Regras de Mandela (2015); e Regras de Bangkok (2016).

No plano europeu, encontramos: Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais (1950); Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000); bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Dentro do sistema americano. No panorama americano, localizamos: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).

Há, portanto, uma variada normatização, em âmbito internacional ou nacional, de direitos e garantias protetores dos direitos fundamentais das pessoas presas. Importantes modificações no cenário jurídico foram observadas ao longo do século XX. No entanto, os países mencionados neste estudo apresentam, com maior ou menor grau, contextos de violações de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Ao lado de um discurso jurídico de desvalorização dos direitos fundamentais das pessoas presas e de construção de um cidadão de segunda categoria, é possível observar o resultado de um processo histórico de *zonas de não-direito*.²⁴

A pena de prisão se coloca em uma esfera de não-direito,²⁵ um sofrimento causado intencionalmente com o fim de degradação.²⁶ A prisão recebe caracteres de exclusão e controle. A própria segregação é vista como o elemento mais importante e valioso da instituição,²⁷ junto à tendência de neutralização dos indesejáveis.²⁸ O cárcere proporciona uma duradoura e talvez inalterável exclusão- sofrimento.²⁹ Deve-se insistir na resistência e na luta contra a violência institucional; as

²⁴ RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos**. La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría. Barcelona: Bosch, 1997, p. 392.

²⁵ COSTA, Pietro. **Il progetto giuridico**. Ricerche sulla giurisprudenza del liberalismo classico, Vol I. Milano: Guffrè, 1974, p. 357.

²⁶ PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. **Delito y Sociedad**. Revista de Ciencias Sociales, n. 26, 2008.

²⁷ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 380.

²⁸ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 115.

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 130.

informações penitenciárias apontadas no item anterior mostram *qual é o cárcere que temos, porém, não queremos*.³⁰

Cultura de resistência e superação do cárcere: o importante papel da sociedade civil na potencialização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade

O problema do cárcere não se resolverá no cárcere, senão no seu exterior, dentro da mesma sociedade que cria, produz, alimenta-se e se reproduz a partir dele. Os movimentos de ação social buscam propiciar a autonomia e o capital político que geralmente as pessoas presas não possuem.³¹ A cultura de resistência ao cárcere deve buscar programas de enfrentamento da realidade carcerária por estratégias de luta que possam, além de combater a cultura e as práticas de um sistema de justiça especial, reavaliar e potencializar os direitos fundamentais dos presos por meio da superação do próprio cárcere,³² eis que se trata de um lugar de persistente violação à legalidade e contradição institucional.³³

A sustentação dos direitos só será possível com o desenvolvimento de estratégias permanentes de ação, resistência e promoção de caminhos de superação da opção punitiva.³⁴ Estes modelos e mecanismos de luta devem ser derivados do mútuo esforço entre movimentos e setores sociais e profissionais afetados e comprometidos. Através do empoderamento desses ambientes da sociedade civil, a busca é direcionada à reavaliação dos direitos fundamentais das pessoas privadas

³⁰ BERGALLI, Roberto. ¡Esta es la carcel que tenemos... (Pero no queremos)! In: RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Carcel y derechos humanos**. Un enfoque relativo a la defensa de los derechos fundamentales de los reclusos. Barcelona: Bosch, 1992, p. 20.

³¹ RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La cuestión carcelaria**: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

³² PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. **Delito y Sociedad**. Revista de Ciencias Sociales, n. 26, 2008

³³ FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional. In: ESPÍ, Josep García-Borés; RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.) **La cárcel dispar**. Retóricas de legitimación y mecanismos externos para la defensa de los derechos humanos en el ámbito penitenciario. Barcelona: Bellaterra, 2016.

³⁴ RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Descarcelación**. Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical). Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017, p. 40.

de liberdade, os quais se encontram desvalorizados em comparação aos direitos das pessoas que vivem em liberdade.³⁵

Ainda, que possa surgir um forte projeto cultural e político de reconstrução da esfera pública no Estado de direito, em que as ações desenvolvidas originadas desde a sociedade civil possam se converter em um instrumento para fortalecer a democracia e o cumprimento dos princípios e direitos fundamentais.³⁶ Ao lado das violações aos direitos fundamentais e diante de uma política de encarceramento em massa, em maior ou menor grau, entre os países estudados, a cultura de resistência³⁷ no campo penitenciário objetiva estimular uma luta permanente pela promoção e potencialização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Referências

ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Aproximações e disjunções penitenciárias desde o Cone Sul. **Revista Sociedade em Debate**, v. 22, n. 2, 2016.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Degradações carcerárias em América Latina e Europa: perspectivas de aproximação**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, n. 2, 2016.

ARGENTINA, **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www.jus.gob.ar/> Acesso em: 10 mar. 2021.

ARGENTINA, **Procuración Penitenciaria de la Nación**. Disponível em: <http://www.ppn.gov.ar/> Acesso em: 10 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BERGALLI, Roberto. ¡Esta es la carcel que tenemos... (Pero no queremos)! In: RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Carcel y derechos humanos**. Un enfoque relativo a la defensa de los derechos fundamentales de los reclusos. Barcelona: Bosch, 1992.

³⁵ RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria**. Buenos Aires: Del Puerto, 2009, p. 461.

³⁶ SILVEIRA, Hector. El cuarto poder y la protección de lo común (i). **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 12, 2017.

³⁷ RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Abolir o transformar?** historia de las acciones sociales colectivas en las cárceles europeas. Buenos Aires: Del Puerto, 2010, p. 11.

BERGALLI, Roberto. **Criminología en América Latina**. Cambio social. Normatividad y comportamientos desviados. Buenos Aires: Pannedille, 1972.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRANZA, Elías (Coord.). **Justicia penal y sobrepoblación penitenciaria**. Respuestas posibles. México, D.F.: Siglo XXI, 2001.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, BNMP, **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br> Acesso em: 20 mar. 2021.

COSTA, Pietro. **Il progetto giuridico**. Ricerche sulla giurisprudenza del liberalismo classico, Vol I. Milano: Guffrè, 1974.

DEL CURA, Jorge. La tortura en el Estado español, en la actualidad, In: Anitua, Gabriel Ignacio; Zysman, Diego Quirós. **La tortura: una práctica estructural del sistema penal, el delito más grave**. Buenos Aires: Didot, 2013.

ESPANHA, Coordenadora para la Prevención de la Tortura. **Disponível em: <https://www.prevenciontortura.org/> Acesso em: 10 mar. 2021.**

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional. In: ESPÍ, Josep García-Borés; RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.) **La cárcel dispar**. Retóricas de legitimación y mecanismos externos para la defensa de los derechos humanos en el ámbito penitenciario. Barcelona: Bellaterra, 2016.

FRANÇA, **Observatoire International des Prisons - Section Française**. Disponível em: <https://oip.org/> Acesso em: 10 mar. 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ITÁLIA, **Garante nazionale dei diritti delle persone detenute o private della libertà personale**. Disponível em: <https://www.garantenazionaleprivatiliberta.it/> Acesso em: 10 mar. 2021.

PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. **Delito y Sociedad**. Revista de Ciencias Sociales, n. 26, 2008.

PORTUGAL, Provedor de Justiça. Instituição Nacional de Direitos Humanos, **Relatório à Assembleia da República – 2015**. Disponível em: <http://www.provedor-jus.pt> Acesso em: 10 mar. 2021.

RAMÍREZ, Jei Alanis Bello; GALLEGO, Germán Parra. Cárceles de la muerte: necropolítica y sistema carcelario en Colombia, **Universitas humanística**, n. 82, 2016.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Abolir o transformar?** historia de las acciones sociales colectivas en las cárceles europeas. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Descarcelación**. Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical). Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La cuestión carcelaria**: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos**. La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría. Barcelona: Bosch, 1997.

SILVEIRA, Hector. El cuarto poder y la protección de lo común (i). **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 12, 2017.

URUGUAI, **Parlamento**. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/> Acesso em: 10 mar. 2021; e URUGUAI, Ministerio del Interior, **Instituto Nacional de Rehabilitación**. Disponível em: <https://inr.minterior.gub.uy/> Acesso em: 10 mar. 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Trad. Vania Romano Pedrosa; Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Las penas crueles y la doble punición. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul (director). **La medida del castigo**: el deber de compensación por penas ilegales. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2012.

CAPÍTULO 11

MAXIMIZAÇÃO DA LIBERDADE OU REFORÇO DO CONTROLE? A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO

MAXIMIZATION OF FREEDOM OR REINFORCING CONTROL? ELECTRONIC MONITORING IN BRAZILIAN CRIMINAL FIELD



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-11>

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹

Emanuele Dallabrida Mori²

Resumo

O presente artigo visa problematizar a inserção da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro a partir da identificação de tendências a um distanciamento do direito penal de considerações humanistas e da expansão do controle penal na atualidade, por meio de um securitarismo no âmbito punitivo. Questiona-se se, nessa conjuntura, o instituto constitui-se como um dispositivo que pode gerar benefícios em relação à questão da superlotação carcerária e dos altos índices de reincidência, ou se encontra-se inevitavelmente cativo das teias que a sociedade de controle tece no âmbito do sistema penal. O que se vislumbra é um

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Pesquisador Gaúcho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES “Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”. E-mail: madwermuth@gmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq/UNIJUÍ). Graduada em Direito pela UNIJUÍ (2019). Email: emanueledmori@gmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-8430-7207>. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/3853332560373702>.

cenário ambíguo, no qual, embora alicerçado em um discurso de preocupação com as atrocidades do sistema penal e penitenciário, e, portanto, buscando ser uma técnica mais “humanizada de controle”, o emprego da monitoração eletrônica se encontra atrelado a uma lógica de controle/castigo que evidencia uma dilatação do poder punitivo, em uma racionalidade cuja equação primordial radica no máximo de eficiência versus mínimo investimento em políticas públicas. A pesquisa é exploratória, com o emprego do método de abordagem hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Cultura do controle. Dignidade humana. Monitoração eletrônica. Securitismo penal.

Abstract

The following article aims to discuss the inclusion of electronic monitoring in Brazilian criminal field, based on the identification of trends towards a distancing of criminal law from humanistic considerations and the ongoing expansion of criminal control, through securitism in the punitive sphere. It questions whether, in this context, electronic monitoring constitutes as a device that can generate benefits in relation to the issue of prison overcrowding and high rates of recidivism, or whether it is inevitably captive to the webs that the control society weaves in the penal system sphere. What is envisioned is an ambiguous scenario, in which, although based on a speech of concern with the atrocities of the penal and penitentiary system, and therefore seeking to be a more “humanized control technique”, the use of electronic monitoring is linked to a logic of control/punishment that shows an expansion of punitive power, in a rationality whose primary equation is maximum efficiency versus minimum investment in public policies. The research is exploratory, using the hypothetical-deductive approach method.

Keywords: Criminal securitism. Culture of control. Electronic monitoring. Human dignity.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As alterações emergidas no que hoje, com Gilles Deleuze³, pode-se chamar "sociedade de controle" suscitam novos problemas e novos desafios em diversos campos, dentre eles, nas questões relacionadas à criminalidade e ao controle do delito. O emprego de avançadas tecnologias para diversos fins, que vão da segurança pública à execução das penas, reclamam na atualidade uma atenção redobrada nos estudos de direito penal e política criminal, especialmente no que diz respeito à tutela da liberdade e de outros direitos fundamentais.

Tendo em vista a relevância que o monitoramento eletrônico de pessoas vem adquirindo no Brasil, ao menos a partir de 2010, ao tempo do surgimento da lei que introduziu a possibilidade de utilização do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a presente investigação visa perquirir a respeito da racionalidade que vem presidindo sua defesa discursiva e seu emprego na prática, levando em consideração o contexto em que se assiste a um distanciamento do direito penal de considerações humanistas, ou seja, voltadas ao sujeito, como era o caso da preocupação com a reabilitação, em meados do século XX – não obstante as críticas e insuficiências dessa ideologia. Sendo assim, questiona-se se, nessa conjuntura, o monitoramento eletrônico de pessoas constitui-se – da forma como foi defendido nos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – como um dispositivo que pode gerar benefícios em relação à questão da superlotação carcerária e até mesmo dos altos índices de reincidência, ou se encontra-se inevitavelmente cativo das teias que a sociedade de controle tece no âmbito do sistema penal.

A fim de abordar essa indagação, realiza-se, em um primeiro momento, uma análise de tendências que vêm se delineando nos âmbitos do direito penal e políticas criminais, como a política criminal atuarial e a "cultura do controle", as quais tendem a assumir uma faceta cada vez mais punitiva, não obstante camufladas por um discurso de proteção da sociedade e manutenção da segurança pública. Em seguida, analisa-se o monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito do sistema penal inserido nessa discussão, buscando identificar em que medida essa que foi, ao

³ DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: _____. **Conversações**, 1972-1990. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

menos em princípio, uma ferramenta pensada como possibilidade de melhora das condições de vida das pessoas submetidas ao sistema penal, acaba sendo distorcida e absorvida pela cultura do controle.

Utiliza-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa do tipo exploratória. Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referente teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto.

2 SECURITARISMO E OS (DES)CAMINHOS DA POLÍTICA CRIMINAL NA CONTEMPORANEIDADE

Uma das constatações no que diz respeito à criminalidade, atualmente, é aquela de que a compreensão das sociedades em relação ao tema alterou-se radicalmente desde aproximadamente trinta anos. Contudo, trata-se, mais do que uma alteração apenas nesse campo, de uma miríade de novas questões com as quais as sociedades se deparam na “modernidade tardia”, expressão utilizada por David Garland⁴ para designar uma série de mudanças sociais e culturais que alteraram as relações sociais, econômicas e culturais nos contextos dos Estados Unidos e Inglaterra, mas que, com os devidos ajustes, também podem ser vislumbradas em outros países, como o Brasil. Esse novo modelo acompanha-se de uma série de “riesgos, inseguridades y problemas de control que han jugado un papel crucial a la hora de dar forma a nuestras nuevas respuestas frente al delito.”⁵. Garland é acompanhado por outros autores da teoria social contemporânea, tais como Zygmunt Bauman⁶ e Ulrich Beck⁷ que tratam, por sua vez, da configuração de

⁴ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

⁵ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005. p. 11.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008; BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

⁷ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nova modernidad. Trad. Jorge Navarro, Dabiel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998; BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo global**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

uma sociedade do risco⁸/incerteza⁹. Esses são exemplos expressivos de que estão postas, mediante qualificados raciocínios teóricos, as questões com as quais o Direito deve, também, se confrontar.

No âmbito do direito penal e política criminal, especialmente, a "cultura do controle" e as demais noveis características, em seguida abordadas, demandam uma atenção particular, visto que se está a tratar de potenciais violações à liberdade e direitos fundamentais. A cultura do controle, tal como exposta por Garland¹⁰, é marcada, dentre outras características, pelo:

a) *Abandono do ideal da reabilitação dos condenados e pela conseqüente assunção de uma postura de retribuição/incapacitação*: Garland¹¹ observa que, "durante la mayor parte del siglo XX era virtualmente tabú la expresión abiertamente asumida de sentimientos vengativos, al menos por parte de los funcionarios del Estado"; no entanto, assinala que, nos últimos anos, "los intentos explícitos de

⁸ O conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, impondo-se a necessidade de considerar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade. A potenciação dos riscos da modernização caracteriza, assim, a atual sociedade de risco, que está marcada por ameaças e debilidades que projetam um futuro incerto (BECK, 1998). Beck (2002) separa esse processo de transformação social em duas fases distintas por ele denominadas de primeira e segunda modernidades. Na primeira modernidade destaca-se a figura dos Estados-nação, em que as relações se dão apenas em plano territorial. Já a segunda modernidade tem por traço característico as conseqüências imprevistas da primeira modernidade, razão pela qual a ela compete enfrentar os novos desafios (como, por exemplo, a crise ecológica) que ultrapassam as fronteiras do Estado nacional.

⁹ Na ótica de Bauman (2008, p. 129), o conceito de risco cunhado por Ulrich Beck é insuficiente para traduzir a verdadeira novidade introduzida na condição humana pela globalização (negativa), visto que a ideia de risco só pode partir do pressuposto de uma regularidade essencial do mundo, que permite que os riscos sejam *calculados*. Dessa forma, o conceito de risco de Beck só adquire sentido em um mundo *rotinizado*, ou seja, monótono e repetitivo, "no qual as sequências causais reapareçam com frequência e de modo suficientemente comum para que os custos e benefícios das ações pretendidas e suas chances de sucesso e fracasso sejam passíveis de tratamento estatístico e avaliados em relação aos precedentes." Ocorre, no entanto, que não é esta a realidade do mundo globalizado, razão pela qual Bauman (2008, p. 129-130) propõe a substituição da expressão "sociedade de risco" pela expressão "sociedade da *incerteza*": "em um mundo como o nosso, os efeitos das ações se propagam muito além do alcance do impacto rotinizante do controle, assim como do escopo do conhecimento necessário para planejá-lo. O que torna nosso mundo vulnerável são principalmente os perigos da probabilidade *não-calculável*, um fenômeno profundamente diferente daqueles aos quais o conceito de 'risco' comumente se refere. *Perigos não-calculáveis aparecem, em princípio, em um ambiente que é, em princípio, irregular, onde as sequências interrompidas e a não-repetição de sequências se tornam a regra, e a anormalidade, a norma. A incerteza sob um nome diferente.*"

¹⁰ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

¹¹ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005. p. 43.

expresar la ira y el resentimiento públicos se han convertido en un tema recurrente de la retórica que acompaña la legislación y la toma de decisiones en materia penal." Nesse contexto, os discursos de legitimação da pena, na contemporaneidade, têm deixado cada vez mais de levar em consideração qualquer possibilidade de reabilitação/ressocialização do delinquente – mesmo que referidos discursos já tenham sido, há muito tempo, desacreditados pela criminologia crítica – e adotado uma postura que parece sinalizar para uma revalorização do componente aflitivo da pena, ensejando "una serie de modificaciones sustanciales en el sistema de penas y su ejecución que, en buena parte, se inspira simplemente en el deseo de hacer más gravosas para el delincuente las consecuencias de la comisión de un delito"¹²;

b) *Uso massivo do encarceramento como forma de resposta à criminalidade:* de acordo com Garland¹³, verifica-se, na contemporaneidade, uma espécie de "redescoberta" da prisão como pena por excelência, não no que diz respeito à sua capacidade socializadora ou reabilitadora, mas sim como meio de incapacitação e castigo que satisfaz a contento as demandas populares por retribuição e segurança pública. Para o autor, a prisão desempenha uma função essencial no funcionamento das sociedades neoliberais, pois é um instrumento civilizado e constitucional de segregação das populações problemáticas. A prisão pune e protege, condena e controla. Portanto, o encarceramento serve simultaneamente como uma satisfação expressiva (simbólica) de sentimentos retributivos e como mecanismo de administração de riscos, por meio da confinamento do perigo representado pelos setores populacionais excluídos do mercado de trabalho e da previdência social. Garland¹⁴ refere que "la prisión es utilizada actualmente como una especie de reserva, una zona de cuarentena, en la que se segrega a individuos supuestamente peligrosos en nombre de la seguridad pública";

c) *Ingresso dos temas relativos à criminalidade nos debates políticos e utilização de discursos repressivistas em processos eleitorais (ou seja, na busca de*

¹² DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La política criminal en la encrucijada**. Buenos Aires: B de F, 2007. p. 85.

¹³ GARLAND, David. **La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

¹⁴ GARLAND, David. **La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005. p. 291.

vantagens rumo à constituição de "capital político"): segundo Garland¹⁵, os detentores de poder político perspectivam as iniciativas no campo das políticas públicas a partir de sua atração política e da sua relação com outras posições políticas, atuando no horizonte temporal da competência eleitoral e à luz da publicidade obsessiva dos meios de comunicação de massa, alicerçando-se fundamentalmente "en un saber 'político' – sobre la opinión pública, las preferências de grupos focales, las tácticas de la oposición y los resultados de la investigación científica". Nesse estado de coisas, as iniciativas de políticas públicas frequentemente são reativas, ou seja, desencadeadas por eventos particulares, de modo que, como consequência, "tienden a ser apasionadas e improvisadas, construidas en torno a casos impactantes pero atípicos y a estar más preocupadas de ajustarse a la ideología política y a la percepción popular que al conocimiento experto o a las capacidades comprobadas de las instituciones." Como observa Albrecht¹⁶, esse movimento viabiliza a *personificação* de alguns dos problemas sociais, em detrimento de uma imputação política e, com isso, esquiva-se de uma intervenção político-estrutural, trasladando a discussão para aspectos acessórios de forma a desviá-la da essência do problema, em movimentos próprios daqueles que Zaffaroni denomina de legisladores "*cool*"¹⁷.

Todas essas características evidenciam um momento de ruptura paradigmática no campo das práticas punitivas, a partir da qual o controle do crime vem se transformando em um enorme e próspero negócio privado¹⁸. No Brasil, especialmente, em que vigora uma atuação violenta e seletiva que vai desde a segurança pública até o estado inconstitucional do sistema penitenciário,

¹⁵ GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005. p. 192.

¹⁶ ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. **La insostenible situación del Derecho Penal**. Granada: Comares, 2000. p. 471-487.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Para o penalista argentino, os políticos, na contemporaneidade, "devem optar entre aderir à publicidade da repressão e ficar na moda (tornar-se *cool*) ou ser afastados pelos competidores internos de seus próprios partidos, que aproveitariam o flanco débil de quem se mostra *antiquado* e *impopular*, ou seja, não *cool*." (ZAFFARONI, 2007, p. 78).

¹⁸ SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Obsessão securitária e cultura do controle. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, p. 161-165, jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n20/n20a15>. Acesso em: 28 jan. 2021.

reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347¹⁹, o alerta sobre tais questões deve ser redobrado.

Outros autores também tratam das alterações ocorridas nas décadas finais do século XX no âmbito penal, indo ao encontro do que expressa Garland. Conforme explicam Wermuth e Santos²⁰, a partir do final da década de 1970, especialmente nos Estados Unidos e na Inglaterra, as práticas penais tornaram-se mais conservadoras, abandonando-se o ideal de reabilitação e passando-se a adotar estratégias de programação e planejamento orçamentário. Essa nova atuação deu origem a uma "criminologia administrativa", marcada por "práticas cotidianas de funcionamento de prisões, policiais e juízes que se limitavam a cumprir com o que se pretendia deles".

Essa viragem, amplamente estudada por Maurício Dieter²¹, dá origem à chamada Política Criminal Atuarial, que teve seu berço nos Estados Unidos. Segundo o autor, a partir da década de 1970, passa-se a criticar com veemência o ideal de ressocialização, que havia demonstrado o fracasso da ideia da prevenção especial positiva, ao mesmo tempo em que o Estado de Bem-Estar Social sofria ataques da nova ideologia neoliberal, mesmo onde aquele não se consolidou. Anitua²² explica os pensamentos criminológicos surgidos a partir do final do século XX na sua relação com "fatores econômicos e sociais que produziram uma crise nos Estados de bem-estar, e os fatores de tipo político e ideológico que impuseram novas formas estatais e internacionais", ou seja, não apenas os problemas surgidos no campo dos sistemas

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

²⁰ WERMUTH, Maiquel Ângelo Desordi; SANTOS, André Leonardo Copetti. Direitos Humanos, Política Criminal Atuarial e a predição seletiva de "grupos de risco": rumo à Elysium prometida? **Revista Culturas Jurídicas**, [s.l.], v. 4, n. 9, p. 360-388, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/292/208>. Acesso em: 18 jul. 2020. p. 364.

²¹ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012. 300 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2020.

²² ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 763.

criminais, mas também as novas práticas – especialmente econômicas – surgidas em um contexto de estagnação econômica.

Assim, a partir do progressivo abandono dos estudos criminológicos, tanto na linha de teorias etiológicas quanto dos processos de criminalização, surge um conformismo baseado na impressão de que não havia perspectiva de mudanças sociais e, portanto, “se não é possível mais do que *gerenciar* o problema, nenhum esforço teórico se justifica para tentar compreender as causas do *crime* [...] devendo prevalecer o puro *pragmatismo* ao estilo ‘*what works?*’”²³ (grifos do autor). Esse foi o ambiente propício para a “colonização da *racionalidade estatal* pela *lógica do Mercado*”²⁴ (grifos do autor), que, no âmbito do sistema de justiça criminal, representou a aderência a uma racionalidade efficientista que, baseada no modelo econômico de gestão do risco, utilizava-se da “lógica atuarial” (com a utilização do “cálculo atuarial”, ou seja, análise matemática de dados) para identificar grupos de risco, vale dizer, pessoas propensas a cometer crimes com base em variáveis levadas em consideração nas análises²⁵. Conforme definição de Dieter²⁶ (grifos do autor),

entende-se por *Política Criminal Atuarial* o uso preferencial da *lógica atuarial* na fundamentação teórica e prática dos processos de *criminalização secundária*

²³ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012. 300 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2020. p. 10.

²⁴ DIETER, Maurício Stegemann. Lógica Atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da *eficiente gestão diferencial* das novas *classes perigosas*. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-31, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020. p. 17.

²⁵ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012. 300 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2020.

²⁶ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012. 300 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2020. p. 8.

para fins de controle de grupos sociais considerados de *alto risco* ou *perigosos* mediante *incapacitação seletiva* de seus membros.

Uma das consequências práticas constatadas nos Estados Unidos, a partir da adoção dessas novas práticas, foi a falácia da prometida diminuição da população carcerária: pelo contrário, o que se verificou foi uma superlotação carcerária, o que também comprometeu outra promessa, qual seja, a diminuição de custos²⁷. Ignorando toda a construção da crítica criminológica realizada nos anos anteriores a respeito das questões sociais, estruturais ou institucionais relativas ao crime, a política criminal atuarial naturaliza a seletividade, pois, "Na medida em que o cálculo diretor da atividade punitiva era alimentado por *fatores de risco* retirados do próprio sistema – em sua *seletividade* essencial – a repressão se legitimava por seu próprio agir"²⁸ (grifos do autor). Conforme se vê, há uma "automatização" das decisões, análises ou reflexões do campo da questão criminal, envolvendo todos os seus agentes, sejam eles juízes, promotores, policiais, etc.

Uma das questões centrais do novo "modelo tecnocrático" é que as normas jurídicas tornam-se um empecilho para a eficiente gestão por ele proposta. Tendo isso em vista, segundo Dieter²⁹, Ernest van den Haag chegou a propor um "*postpunishment confinement*", que seria uma espécie de prisão em instituição apropriada, pelo espaço de tempo definido a partir de prognósticos atuariais, destinada àqueles indivíduos identificados como tendo perfil perigoso, sendo que tal custódia se daria sem interferência judicial. Tratava-se, portanto, da proposição do "simples afastamento das normas jurídicas do campo da segurança pública, instituindo-se a repressão em um espaço *livre* do Direito", o que permitiria "desvencilhar a violência institucional de suas *inconvenientes* amarras jurídicas,

²⁷ DIETER, Maurício Stegemann. Lógica Atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da *eficiente gestão diferencial* das novas *classes perigosas*. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-31, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

²⁸ DIETER, Maurício Stegemann. Lógica Atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da *eficiente gestão diferencial* das novas *classes perigosas*. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-31, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020. p. 12.

²⁹ DIETER, Maurício Stegemann. Lógica Atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da *eficiente gestão diferencial* das novas *classes perigosas*. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-31, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

sobretudo as que expressavam garantias penais e processuais penais"³⁰ (grifos do autor).

Em que pese o absurdo da proposta, não se trata de um caso isolado. Mireille Delmas-Marty ³¹ enumera uma série de características que esboçam uma desumanização do direito penal, especialmente em virtude de uma "tentación de control social basado exclusivamente en la peligrosidad" que, não obstante não se tratarem de formas explícitas de tortura, são mais insidiosas e perniciosas, visto que "presentadas en nombre de la realidad y de la protección social"³². Dentre essas características, destaque-se o exemplo mencionado pela autora, adotado por uma Lei de 2008, na França, consistente na *custodia de seguridad*, a qual autorizaria a detenção de pessoas, mesmo após o término do cumprimento da pena, apenas com base em sua "periculosidade".

A esse movimento de "securitarismo" contribuem sobremaneira as inúmeras possibilidades fornecidas pelos avanços tecnológicos, especialmente no âmbito das tecnologias de vigilância e de criação dos mais variados bancos de dados. Conforme alerta Augusto Jobim do Amaral, "este fascínio por novas técnicas de controle tecnológicas, de fato, alarga, generaliza, prolonga sem precedentes e indefinidamente os meios de vigilância"³³. Um dos exemplos mais representativos da expansão incomensurável dos bancos de dados é a prática adotada pelo governo norte-americano em relação aos condenados por delitos sexuais, consistente na criação de um registro nacional contendo os mais diversos dados pessoais, como

³⁰ DIETER, Maurício Stegemann. Lógica Atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da *eficiente gestão diferencial* das novas *classes perigosas*. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-31, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020. p. 13.

³¹ DELMAS-MARTY, Mireille. Deshumanización del derecho penal. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; DELMAS-MARTY, Mireille; DANET, Jean; SÁNCHEZ, Maria Acale (editores). **Securitarismo y Derecho penal**. Por un Derecho penal humanista. Cuenca: Ecidiones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014. p. 18.

³² DELMAS-MARTY, Mireille. Deshumanización del derecho penal. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; DELMAS-MARTY, Mireille; DANET, Jean; SÁNCHEZ, Maria Acale (editores). **Securitarismo y Derecho penal**. Por un Derecho penal humanista. Cuenca: Ecidiones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014. p. 17.

³³ AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 02 fev. 2021. p. 79.

nome, altura, peso, tatuagens, etc., acessível à consulta irrestrita na internet³⁴, sendo que os próprios condenados possuem obrigação de registrar-se na polícia local, seja do local onde vivem, trabalham ou estudam. Além disso, desde 1996, alguns Estados criaram zonas onde os “criminosos sexuais” (*sex offenders*) não podem residir; em outros, foram impedidos de utilizar a Internet ou tiveram a inscrição “*sex offender*” gravada em suas carteiras de habilitação ou placas de carro, dentre outras medidas³⁵.

No Brasil, conforme aponta Wermuth³⁶, os bancos de dados de perfis genéticos para fins de investigação criminal, instituídos pela Lei nº 12.654/2012, exemplificam a utilização novas tecnologias para fins que podem se mostrar extremamente problemáticos: segundo o autor, a “criação de bancos de dados biométricos, bem como de perfis genéticos, é possível estabelecer o máximo controle de grupos de risco com o mínimo esforço – aqui compreendido a partir de uma perspectiva estritamente econômica”. Vislumbra-se, pois, uma “metamorfosis del ser humano en objeto peligroso, objetivación en el sentido literal, que deshumaniza en lugar de responsabilizar”³⁷.

Nesse sentido, o advento de algumas tecnologias – algumas delas desenvolvidas especificamente no lastro da preocupação com o enfrentamento eficiente à criminalidade – permite o alavancamento da lógica atuarial no campo das práticas punitivas. Por meio, por exemplo, da criação de bancos de dados biométricos, bem como de perfis genéticos, é possível estabelecer o máximo controle de grupos de risco com o mínimo esforço – aqui compreendido a partir de uma perspectiva estritamente econômica. A partir dessa aliança, no entanto, colocam-se em risco muitas das garantias que outrora limitavam – ao menos no campo

³⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-2043.pdf>. Acesso em 07 ago. 2020.

³⁵ BONNAR-KIDD, Kelly K. Sexual Offender Laws and Prevention of Sexual Violence or Recidivism. **American Journal of Public Health**, [s.l.], v. 100, n. 3, p. 412-419, mar. 2010. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2820068/pdf/412.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

³⁶ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-2043.pdf>. Acesso em 07 ago. 2020. p. 2068.

³⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. Deshumanización del derecho penal. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; DELMAS-MARTY, Mireille; DANET, Jean; SÁNCHEZ, Maria Acale (editores). **Securitarismo y Derecho penal**. Por un Derecho penal humanista. Cuenca: Ecidiones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014. p. 21.

discursivo – as práticas punitivas. Essa discussão, no tópico subsequente, será aplicada ao tema do monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito penal.

3 NA ENCRUZILHADA: A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO ÂMBITO PENAL ENTRE A MAXIMIZAÇÃO DA LIBERDADE E O REFORÇO DO CONTROLE

É certo que o monitoramento eletrônico de pessoas pode ser analisado em diversas chaves de compreensão, exemplificativamente, em seus aspectos doutrinários, políticos, tecnológicos, etc. Objetiva-se, pois, realizar nesse espaço uma incursão no tema com o propósito de perquirir acerca da sua imbricação no contexto de securitarismo analisado no tópico anterior, tendo como pano de fundo a realidade brasileira no que diz respeito à utilização desta tecnologia no âmbito penal.

Além disso, é importante situar o dispositivo historicamente, nesse momento em que se descortinam cada vez mais claramente os traços do que Deleuze³⁸, em 1990, identificava como a transformação da sociedade disciplinar, antevista pelo próprio Foucault, em uma sociedade de controle, em que as antigas disciplinas são substituídas por formas de controle ao ar livre: já não são instituições cujo confinamento é um molde, mas sim controles que operam por modulações, isto é, maleáveis, adaptáveis. O que identifica os indivíduos já não é sua assinatura e seu número de matrícula, que indica sua posição numa massa; sua (in)dividualidade é agora representada por uma senha, que autoriza ou bloqueia seu acesso ao mundo. Sua individualidade é subtraída mediante a análise das massas, que “tornam-se amostras, dados, mercados, que precisam ser rastreados, cartografados e analisados para que padrões de comportamentos repetitivos possam ser percebidos”³⁹ (grifos do autor).

Na leitura de Agamben⁴⁰, vivemos no tempo em que, pela primeira vez na história da humanidade, a identidade de um sujeito deixa de ser estabelecida em

³⁸ DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: _____. **Conversações**, 1972-1990. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

³⁹ COSTA, Rogério da. Sociedade de Controle. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 161-167, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22238.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021. p. 162.

⁴⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Desnudez**. Barcelona: Anagrama, 2011.

função da “persona” social e de seu reconhecimento, e passa a ser reconhecida a partir de dados biológicos que não mantém com ela nenhuma relação. Nesse contexto, “o fato mais neutro e mais privado se torna assim o veículo da identidade social, removendo seu caráter público.”⁴¹. Segundo o filósofo italiano, “ya no son los ‘otros’, mis semejantes, mis amigos o enemigos, los que garantizan mi reconocimiento, y tampoco mi capacidad ética de no coincidir con la máscara social que he asumido”; actualmente, o que “define mi identidad y permite reconocerse son los arabescos insensatos que mi pulgar teñido de tinta ha dejado sobre una hoja en una comisaría de policía”, ou seja, “algo de lo que no sé absolutamente nada, con lo cual y por lo cual no puedo identificarme de ningún modo ni tomar distancia: la vida desnuda, un dato puramente biológico.”⁴². A preocupação de Agamben radica justamente no fato de que, graças ao desenvolvimento de tecnologias biométricas que podem rapidamente revelar impressões digitais ou a estrutura da retina ou da íris por meio de escâneres ópticos, os dispositivos biométricos tendem cada vez mais a sair das chefaturas de polícia e das oficinas de imigração para penetrar na nossa vida cotidiana.

Essa discussão fica muito evidente em face dos dispositivos utilizados na monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal. Anna Vitores e Miquel Domènech⁴³ identificam que esses dispositivos parecem ter passado por uma transformação desde seu surgimento, quando, em meados da década de 1960, psicólogos de Harvard, nos Estados Unidos, apresentaram um pequeno transmissor portátil que poderia ser utilizado para controle remoto da conduta humana. As possibilidades de utilização eram variadas, servindo para o monitoramento de diversas condutas “desadaptadas”. Ralph Schwitzgebel, que encabeçava os estudos, propunha que o dispositivo podia ser utilizado por pessoas que se encontravam na prisão, pois possuía um sistema de comunicação que permitia tanto o envio quanto

⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. Uma cidadania reduzida a dados biométricos: como a obsessão securitária faz mudar a democracia. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira. **Biopolíticas**: estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: IEA Academia, 2015, p. 130.

⁴² AGAMBEN, Giorgio. **Desnudez**. Barcelona: Anagrama, 2011. p. 68.

⁴³ VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder. Um análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Forum: Qualitative Social Research**, [s.l.], v. 8, n. 2, maio 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 01 fev. 2021.

o recebimento de alertas. Inscrito no registro da busca pela reabilitação, que vigorava no momento, o dispositivo serviria quase como uma “prisão alternativa” que possibilitava um contato preventivo e constante entre o “terapeuta” e a pessoa monitorada⁴⁴. Seu objetivo era, portanto, mais do que vigiar condutas: “el trabajo sobre el cuerpo es, sobre todo, un camino para acceder al ‘alma’ (personalidad, conciencia, identidad, subjetividad), un camino para trabajar con y sobre ella.”⁴⁵.

Na atualidade, contudo, nada resta desse dispositivo de comunicação bidirecional e também muito pouco do discurso da reabilitação. É inegável que se busca um sistema que intervenha minimamente da pessoa monitorada, a fim de reduzir as interferências constantes em sua vida e na das pessoas que convivem ao seu redor. No entanto, a decorrência que reside por detrás desse discurso é: tanto melhor quanto mais “onipresente” for a vigilância. Conforme Vitores e Domènech⁴⁶, “se presenta a la tecnología como algo vacío de contenido, de ideología; desligándola de sus usos concretos para convertirla en mera instrumentalidad sin marcas”. Essa ideia ignora, contudo, que a utilização dos recursos tecnológicos é produzida em um contexto de instrumentalização para uma determinada política criminal, em determinados contextos de decisão, e que, portanto, essa suposta neutralidade é contestável⁴⁷.

⁴⁴ VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder. Um análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Forum: Qualitative Social Research**, [s.l.], v. 8, n. 2, maio 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 01 fev. 2021.

⁴⁵ VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder. Um análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Forum: Qualitative Social Research**, [s.l.], v. 8, n. 2, maio 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 01 fev. 2021.

⁴⁶ VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder. Um análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Forum: Qualitative Social Research**, [s.l.], v. 8, n. 2, maio 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 01 fev. 2021.

⁴⁷ CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal**: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. 207 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020. RODRIGUES, Ellen et al. Monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil à luz da Criminologia e do Direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, p. 185-223, jun. 2020. Disponível em:

Tendo em vista esse contexto, identifica-se a necessidade de questionar e problematizar a racionalidade que orienta a utilização do monitoramento eletrônico no Brasil, que foi instituído pela Lei nº 12.258/2010, a qual alterou dispositivos da Lei de Execução Penal, incluindo a possibilidade do uso de monitoramento em saída temporária e prisão domiciliar, e pela Lei 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, incluindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. As justificativas principais exaradas nos projetos de lei que foram apresentados, desde 2001, no Congresso Nacional, baseavam-se na falência do sistema penitenciário brasileiro, também sendo mencionada a possibilidade de diminuição de custos e de potencializar a ressocialização⁴⁸.

A necessidade de rever constantemente as medidas adotadas no campo da criminalidade sobrevém da deturpação que podem sofrer no decorrer de sua aplicação prática, contrariamente aos objetivos que lhe deram existência. Assim é que se observa, por exemplo, que o monitoramento eletrônico não se consolidou como uma efetiva medida de evitar a prisionalização no Brasil: conforme aponta o Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica⁴⁹, em 2017, a aplicação da medida em sede de medida cautelar diversa da prisão era de 17,19%, o que representava um número de 8.810 pessoas, em um contexto total de 51.515 pessoas monitoradas.

Uma questão fundamental a ser observada diz respeito, contudo, à rede de assistência às pessoas submetidas ao "cárcere eletrônico"⁵⁰, tendo em vista que

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 01 set. 2020.

⁴⁸ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Breves linhas sobre o monitoramento eletrônico na legislação brasileira e no anteprojeto de reforma do código de processo penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 43-58, dez./jan., 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/5946081/Breves_linhas_sobre_o_monitoramento_eletr%C3%B4nico_na_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_no_anteprojeto_de_reforma_do_C%C3%B3digo_de_Processo_Penal. Acesso em: 09 dez. 2020.

⁴⁹ BRASIL, Ministério da Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Depen, 2018. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

⁵⁰ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. **Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá)**, v. 2005, p. 51-86, 2004/2005. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/6128/C%C3%A1rcel_Gud%C3%ADN_AFDUA_2004_2005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 dez. 2020. Faustino Gudín Rodríguez-Magariños (2005) emprega a expressão "*cárcel electrónica*" por entender que seria uma ilusão pensar

uma eventual “ressocialização” não se afigura possível, como queriam as propostas legislativas, sem o oferecimento de mínimas condições materiais e jurídicas – recorde-se que a imensa maioria da população carcerária brasileira é formada por pessoas com as mais diversas vulnerabilidades sociais. Um bom exemplo dos resultados positivos ou negativos que o monitoramento eletrônico pode atingir é dado Frieder Dünkel⁵¹, que analisa a utilização do instituto no contexto europeu. Segundo o autor, em países escandinavos, bem como na Áustria, Holanda e outros, a ênfase principal na utilização do monitoramento se dá ainda no ideal da reabilitação, e, portanto, sua utilização é voltada para o suporte aos regimes de semiliberdade. Outros países, como a Inglaterra, o País de Gales e a Bélgica implantaram, por sua vez, o monitoramento eletrônico como medidas independentes, ou seja, sem o envolvimento do serviço social.

No tocante à diminuição da população carcerária, de acordo com Dünkel⁵², a realização de estudo em 17 países europeus demonstrou raros e limitados indicadores dessa “possibilidade”, que, ademais, foi observada apenas em países que proporcionam um real acompanhamento aos liberados da prisão, como os serviços de *probation*. O autor também assinala dentre os resultados da pesquisa que, em muitos casos, a introdução do monitoramento eletrônico representou apenas uma intensificação ou mesmo o acréscimo de mais uma forma de controle social. Constatação que vai ao encontro da percepção de Amaral⁵³ em relação aos

que a vigilância eletrônica é uma “entidade heterogênea” da prisão cercada por muros. Essa denominação incorpora, portanto, a noção de que não apenas a liberdade proporcionada pelo monitoramento eletrônico é “sob medida”, como também outros direitos fundamentais são afetados, como a privacidade e intimidade.

⁵¹ DÜNKEL, Frieder. Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review. *Kriminologijos studijos*, [s.l.], v. 6, p. 58-77, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_-_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review. Acesso em: 22 jan. 2021.

⁵² DÜNKEL, Frieder. Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review. *Kriminologijos studijos*, [s.l.], v. 6, p. 58-77, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_-_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review. Acesso em: 22 jan. 2021.

⁵³ AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). *Sistema Penal e Violência*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 02 fev. 2021. p. 83.

substitutos penais no Brasil, que resultaram no indubitável “alargamento da dimensão do tecido penal que, de uma forma ou de outra, também acabou sendo viabilizada por estes mecanismos”. Segundo ele, não se pode ignorar uma característica que é “central no funcionamento do sistema penal e do poder punitivo como um todo: a sua expansividade”⁵⁴. Se assim é, não é de admirar que o monitoramento vem sendo aplicado no Brasil “mesmo nas hipóteses que têm previsão legal questionada, como, por exemplo, regime semiaberto em trabalho externo e liberdade condicional”, conforme aponta o Diagnóstico do Depen⁵⁵. Ademais, esse fato também coloca em xeque as alegações sobre diminuição de custos, tendo em vista que não há uma diminuição do âmbito do poder punitivo, e sim o contrário.

Dünkel⁵⁶ também questiona por que razões se espera que a monitoração eletrônica poderá reduzir crimes. Poder-se-ia argumentar que em virtude da maior certeza da punição, quando a pessoa está sob vigilância, o que desemboca em uma questão clássica, nas teorias legitimantes da pena, da prevenção geral. O autor salienta, porém, que os estudos que avaliaram os efeitos do monitoramento eletrônico não apresentam resultados superiores na prevenção da reincidência do que outras sanções comunitárias (*community sanctions*), ou seja, aquelas nas quais os ofensores são mantidos em suas comunidades mediante a imposição de certas condições ou obrigações⁵⁷. Pelo contrário, registraram “vários problemas em outras áreas da vida cotidiana (estresse na família, monitoramento eletrônico como uma

⁵⁴ AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 02 fev. 2021. p. 83.

⁵⁵ BRASIL, Ministério da Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Depen, 2018. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

⁵⁶ DÜNKEL, Frieder. Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review. **Kriminologijos studijos**, [s.l.], v. 6, p. 58-77, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_-_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review. Acesso em: 22 jan. 2021.

⁵⁷ GEIRAN, Vivian; DURNESCU, Ioan. **Implementing community sanctions and measures**. Council of Europe, dez. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/implementing-community-sanctions-and-measures/1680995098>. Acesso em: 07 fev. 2021.

pesada carga, possivelmente estigmatizante na comunidade externa, etc.)”⁵⁸. Um resultado positivo foi encontrado em estudo de um programa na Suécia, no qual o monitoramento eletrônico é inserido em um modelo de reabilitação que envolve um conjunto de medidas de apoio, como emprego, moradia e outros serviços comunitários⁵⁹.

É importante destacar que está prevista, no ordenamento jurídico brasileiro, uma rede de assistência às pessoas submetidas à monitoração eletrônica. O Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, prevê, no seu artigo 4º, inciso III, que cabe aos órgãos de gestão penitenciária “adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada”, e, no inciso IV, “orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso”. Apesar disso, parece haver uma insuficiência e carência da presença de tais serviços, conforme aponta o Diagnóstico do Depen⁶⁰, segundo o qual em apenas 46% dos 24 Estados que prestaram informações acerca da existência de equipe de profissionais conta efetivamente com essas equipes. Ademais, dentre eles, somente “Pará, Pernambuco e Roraima apresentam no quadro os profissionais minimamente recomendados pela política nacional de monitoração eletrônica – Assistente Social, Bacharel em Direito e Psicólogo”. No Rio Grande do Sul e no Acre, a equipe multiprofissional reduzia-se à presença de um profissional da assistência social.

As reflexões teóricas e os dados empíricos existentes até o momento acerca do monitoramento eletrônico no Brasil parecem indicar uma série de problemas que

⁵⁸ “[...] but quite a lot of problems in other areas of daily life (stress in the families, EM as a serious burden, possibly stigmatizing in the outside community etc.)”. DÜNKEL, Frieder. *Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review*. **Kriminologijos studijos**, [s.l.], v. 6, p. 58-77, 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_-_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review. Acesso em: 22 jan. 2021. p. 71.

⁵⁹ DÜNKEL, Frieder. *Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review*. **Kriminologijos studijos**, [s.l.], v. 6, p. 58-77, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_-_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review. Acesso em: 22 jan. 2021.

⁶⁰ BRASIL, Ministério da Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Depen, 2018. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020. p. 76.

solapam a possibilidade – ainda que reduzida – de produzir algum efeito benéfico no contexto penitenciário brasileiro, ou seja: primordialmente, evitar que mais pessoas sejam presas e contribuir na desprisonalização, e, em uma visão mais otimista, auxiliar na redução da reincidência e reinserção social das pessoas condenadas (ou não condenadas, mas presas provisoriamente). Quando se trata de utilizar a ampla gama de tecnologias existentes na atualidade no âmbito do controle penal, não é exagero que se empregue cautela e moderação, pois a história brasileira nesse contexto não permite ingenuidades. Em um momento em que pessoas transformam-se em números e “tendências”, não se deve esperar que no âmbito do sistema penal surgirá uma atenção nova aos efeitos das tecnologias de controle e vigilância nos direitos individuais.

Como observa Campello⁶¹, a partir da pesquisa de campo realizada para elaboração de tese doutoral sobre o tema, da análise das diferentes realidades dos Estados brasileiros na implementação do monitoramento eletrônico, é possível afirmar que uma das consequências da utilização do instituto é “a potencialização das capacidades de controle do sistema penal”. Mesmo que variem os pormenores referentes às formas de aplicação e destinação dos equipamentos utilizados na monitoração em cada Estado federativo, “os resultados políticos indicam o fortalecimento qualitativo e quantitativo das capacidades das agências público-privadas em exercer o poder de punir.”

Em um cenário tal, a monitoração eletrônica não se distancia da lógica punitiva. Pelo contrário, ela surge para compor “o diagrama da punição”, possibilitando “a convivência do cárcere com seus módulos de extensão a céu aberto”. Emblemático, nesse sentido,

é o cenário penal que se desenhou, por exemplo, nos EUA durante as últimas décadas. As campanhas pela ampliação da aplicação de alternativas penais, concomitantemente às práticas de encarceramento sistemático, configuraram

⁶¹ CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal**: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. 207 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020. p. 179.

uma realidade assustadora. De acordo com os dados do Bureau of Justice Statistics, em 2013, 1 em cada 110 adultos nos EUA estava atrás das grades, enquanto 1 em cada 51 adultos estava sob supervisão penal em meio aberto (parole ou probation). Somando-se as taxas de cumprimento de medidas em meio aberto à taxa de encarceramento, 1 em cada 35 adultos nos EUA estava submetido a algum tipo de controle penal em 2013.⁶²

Portanto, conforme adverte Faustino Gudín Rodríguez-Magariños⁶³, é necessário levar em conta, com esmero, a argumentação doutrinária a fim de “buscar las necesarias garantías para evitar que la vigilancia electrónica se convierta en un instrumento deshumanizado de represión”. Afinal, “na medida em que a penalidade deixa de incidir somente sobre o preso, passando a atuar também sobre o indivíduo livre, posto para circular em liberdade, ela já não reconhece mais limites”, fazendo com que a própria vida social seja atravessada por sua presença, de modo que “suas formas de controle se confundem com a existência livre e suas técnicas de punição são reinterpretadas sob a forma de benefícios.”⁶⁴.

Para fazer frente à desumanização do direito penal expressa nas atuais práticas atuariais e securitárias, é o sujeito que deve ser recolocado no centro das preocupações. Não se deve naturalizar o poder de punir, ainda que esse venha a se realizar por meio de uma “liberdade vigiada” – não obstante o punitivismo proveniente dos consagrados clamores sociais (especialmente pelo populismo punitivo esboçado por diversos políticos), recorde-se que ainda se trata de um “cárcere eletrônico”.

⁶² CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021. p. 215. Uma análise mais aprofundada sobre referido cenário pode ser buscada na obra: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁶³ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. **Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá)**, v. 2005, p. 51-86, 2004/2005. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/6128/C%3a1rcel_Gud%3adn_AFDUA_2004_2005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 dez. 2020. p. 53.

⁶⁴ CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. 207 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020. p. 180.

É necessário, pois, retomar o sentido da dignidade humana, “condição de existência da própria ordem jurídica⁶⁵, a qual deve se sobrepor aos clamores – despersonalizados – por segurança pública. É a dignidade humana que deve balizar todo e qualquer movimento em sede de direito penal e política criminal, em sua qualidade de direito subjetivo ao respeito como pessoa, intangível e oponível a todos⁶⁶. Nesse sentido, se é sabido o quão nefasta tem sido a atuação do sistema punitivo desde suas origens, urge o pensar alternativas a ele, e não o seu reforço por meio de outras roupagens/estratégias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se procurou demonstrar ao longo do presente estudo, o cenário que se descortina a partir da possibilidade de utilização da monitoração eletrônica, sob um contexto de securitarismo no âmbito punitivo, é ambíguo. Isso porque o referido instituto, em que pese estar alicerçado sob um discurso de necessidade de resolução das atrocidades evidenciadas no espaço carcerário, ainda se encontra bastante atrelado a uma lógica de controle/castigo que busca atender, estritamente, a interesses econômicos, dentro da equação máximo de eficiência *versus* mínimo investimento em políticas públicas.

Essas técnicas mais “humanizadas” de controle, com efeito, se inserem em um contexto de cada vez maior dilatação das teias punitivas do Estado, próprio de um modelo de política criminal alicerçado na lógica atuarial e que, portanto, requer uma aliança cada vez maior com o capital privado. Este movimento é, por sinal, bastante parecido com aquele que, entre os séculos XVII e XVIII, elevou a prisão à principal modalidade de pena: retórica humanista com desiderato econômico-utilitário, como bem demonstrado por Foucault⁶⁷.

Na encruzilhada entre maximização de liberdade *versus* reforço do controle, portanto, a monitoração eletrônica tem demonstrado uma forte tendência a enveredar pelo segundo caminho, ou seja, da sua transformação em uma verdadeira

⁶⁵ TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 83.

⁶⁶ TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 5. ed. Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

“prisão a céu aberto” ou, como já sinalizou Garapon⁶⁸, uma “pena ambulatória”, que acompanha os sujeitos por onde quer que se encontrem. Não se perquire, por meio da monitoração eletrônica, um espaço de maior tutela de direitos e garantias fundamentais; pelo contrário, trata-se de medida que, até o momento, tem sido sustentada a partir de uma lógica utilitarista voltada à resolução dos problemas relacionados à superlotação carcerária, mas sem descuidar, no entanto, do caráter aflitivo que deve acompanhar a pena – seja ela qual for.

É, nesse estado de coisas, a monitoração eletrônica um sintoma de um direito penal em expansão, no bojo de uma sociedade securitária. Tecnologias de imposição de sofrimento como retribuição às práticas delitivas, nesse cenário, combinam-se entre si, e o resultado é um número cada vez maior de sujeitos submetidos a alguma espécie de controle penal por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Desnudez**. Barcelona: Anagrama, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. Uma cidadania reduzida a dados biométricos: como a obsessão securitária faz mudar a democracia. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira. **Biopolíticas**: estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: IEA Academia, 2015, p. 125-134.

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. **La insostenible situación del Derecho Penal**. Granada: Comares, 2000. p. 471-487.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

⁶⁸ GARAPON, Antoine. **La raison du moindre état**. Le néolibéralisme et la justice. Paris: Odile Jacob, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nova modernidad. Trad. Jorge Navarro, Dabiel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo global**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

BONNAR-KIDD, Kelly K. Sexual Offender Laws and Prevention of Sexual Violence or Recidivism. **American Journal of Public Health**, [s.l.], v. 100, n. 3, p. 412-419, mar. 2010. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2820068/pdf/412.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20monitora%C3%A7%C3%A3o%20eletr%C3%B4nica%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL, Ministério da Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Depen, 2018. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal**: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. São Paulo: Universidade de

São Paulo, 2019. 207 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

COSTA, Rogério da. Sociedade de Controle. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 161-167, mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22238.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. In: _____. **Conversações**, 1972-1990. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DELMAS-MARTY, Mireille. Deshumanización del derecho penal. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; DELMAS-MARTY, Mireille; DANET, Jean; SÁNCHEZ, Maria Acale (editores). **Securitarismo y Derecho penal**. Por un Derecho penal humanista. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2014.

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica Atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da *eficiente gestão diferencial* das novas *classes perigosas*. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-31, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do fim da história**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012. 300 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2020.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La política criminal en la encrucijada**. Buenos Aires: B de F, 2007.

DÜNKEL, Frieder. Electronic Monitoring in Europe - a Panacea for Reforming Criminal Sanctions Systems? A Critical Review. **Kriminologijos studijos**, [s.l.], v. 6, p. 58-77, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332418500_Electronic_Monitoring_in_Europe_-_a_Panacea_for_Reforming_Criminal_Sanctions_Systems_A_Critical_Review. Acesso em: 22 jan. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 5. ed. Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARAPON, Antoine. **La raison du moindre état**. Le néolibéralisme et la justice. Paris: Odile Jacob, 2010.

GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

GEIRAN, Vivian; DURNESECU, Ioan. **Implementing community sanctions and measures**. Council of Europe, dez. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/implementing-community-sanctions-and-measures/1680995098>. Acesso em: 07 fev. 2021.

RODRIGUES, Ellen *et al.* Monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil à luz da Criminologia e do Direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, p. 185-223, jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc5000001744bfa03d872026365&docguid=1567d72808a9a11eaa222d72e534fafd6&hitguid=1567d72808a9a11eaa222d72e534fafd6&spos=8&epos=8&td=609&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=>. Acesso em: 01 set. 2020.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel electrónica y sistema penitenciario del siglo XXI. **Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá)**, v. 2005, p. 51-86, 2004/2005. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/6128/C%c3%a1rcel_Gud%c3%adn_AFDUA_2004_2005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 dez. 2020.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Breves linhas sobre o monitoramento eletrônico na legislação brasileira e no anteprojeto de reforma do código de processo penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 43-58, dez./jan., 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/5946081/Breves_linhas_sobre_o_monitoramento_eletr%C3%B4nico_na_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_no_anteprojeto_de_reforma_do_C%C3%B3digo_de_Processo_Penal. Acesso em: 09 dez. 2020.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Obsessão securitária e cultura do controle. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, p. 161-165, jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n20/n20a15>. Acesso em: 28 jan. 2021.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder. Um análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Forum: Qualitative Social**

Research, [s.l.], v. 8, n. 2, maio 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 01 fev. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-2043.pdf>. Acesso em 07 ago. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Desordi; SANTOS, André Leonardo Copetti. Direitos Humanos, Política Criminal Atuarial e a predição seletiva de "grupos de risco": rumo à Elysium prometida? **Revista Culturas Jurídicas**, [s.l.], v. 4, n. 9, p. 360-388, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/292/208>. Acesso em: 18 jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

CAPÍTULO 12

PRIVAÇÃO DA LIBERDADE E A PROMESSA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL EM PORTUGAL: ENTRE LIMITES E CONTRADIÇÕES NO BOJO DO NEOLIBERALISMO



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-12>

Samuel José Cruz Gonçalo¹

Guilherme Gomes Ferreira²

Introdução

Este capítulo pretende abordar aspectos da política de reinserção social portuguesa a partir de sua história recente de constituição e os efeitos de sua promessa civilizatória nas pessoas privadas de liberdade e na sociedade portuguesa de um modo geral. É fruto de investigação científica de mestrado publicada em 2017, de natureza essencialmente qualitativa, realizada junto a um grupo de nove pessoas egressas do sistema prisional e inseridas nas ações de reinserção social previstas na estrutura judicial de Portugal. Também foram entrevistados quatro técnicos de reinserção social (três com formação em ciências jurídicas e um em serviço social). Neste capítulo traremos elementos oriundos fundamentalmente da revisão documental e bibliográfica da pesquisa, analisando como se instituiu as ações no campo da reinserção social neste país e como essa promessa pode ou não ser cumprida diante de aspectos trazidos nas histórias de vida dos interlocutores da investigação. As narrativas recolhidas se conectam a questões estruturais e de fundo que evidenciam uma matriz neoliberal de pensamento, seja no modo como ainda enxergamos, como sociedade, a privação da liberdade e a punição, seja como

¹ Licenciado em Educação Social pelo Instituto Politécnico de Bragança. Licenciado em Serviço Social pela Universidade Católica Portuguesa. Mestre em Serviço Social pela Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro. Contato: goncalo1712@hotmail.com.

² Bacharel, Mestre e Doutor em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Serviço Social pelo Instituto Universitário de Lisboa. Especialista em Saúde da Família e Comunidade pelo Grupo Hospitalar Conceição. Professor Adjunto do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Contato: guilhermeferreira@ufrgs.br.

construídos continuamente respostas de responsabilização individual para experiências determinadas socialmente e que são continuamente ignoradas.

O sistema prisional em Portugal e a promessa da reinserção social

Em Portugal, é possível verificar condições históricas de reclusão semelhantes às da Grécia e da Roma antigas. Todavia, existiram também particularidades oriundas de sistemas de (des)proteção social em construção no decorrer da história desse país: uma delas tem a ver com a prisão ser destino, no passado e ainda no presente, das populações mais precarizadas e vulnerabilizadas socialmente, enquanto que as classes dominantes sempre conseguiram evitar o aprisionamento. Apenas perto do final da Idade Média, no reinado de D. Pedro I, é que se garantiu legalmente uma certa equiparação da punição à todas as classes sociais³, embora a privação da liberdade continue selecionando penalmente por processos de criminalização que ainda conectam marcadores sociais, por exemplo, de raça, etnia e classe social.

Na Idade Moderna, que se inicia com a queda do Império Romano no Oriente, o problema da superlotação das prisões portuguesas é parcialmente contornado através do “desterro dos criminosos” nas colônias de Portugal – medida esta implementada primeiramente pela Espanha e posteriormente adotada também pela Inglaterra⁴. Uma vez, entretanto, que as modificações observadas na Europa durante o Século das Luzes não foram indiferentes à Portugal, a sociedade portuguesa passa a discutir a necessidade de uma reforma do seu sistema prisional, já que as más condições e a superlotação permaneciam sendo a realidade dos estabelecimentos penitenciários. Dessa maneira foi criado o primeiro Código Penal Português em 1852, inspirado nos já existentes Códigos Criminais da Áustria, Espanha, França e Nápoles.

As alterações advindas com esse código visavam melhorar as condições de habitabilidade prisional, reorganizando e renovando as infraestruturas prisionais,

³ DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)**. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Ministério da Ciência e da Tecnologia, 1999.

⁴ VAZ, Maria João. Prisões de Lisboa no último quartel do século XIX. In: Dores, António Pedro (org.). **Prisões na Europa**. Um debate que apenas começa. Oeiras: Celta Editora, 2003, pp. 139-147.

melhorando a alimentação e abolindo os castigos corporais ou qualquer outra forma de maus tratos. Contudo, apenas no século passado se verificaram verdadeiros progressos no sistema prisional português. O decreto-lei n.º 26.643 de 28 de maio de 1936 descreve os estados dos estabelecimentos prisionais em Portugal como deploráveis e com capacidade diminuta para alocação da população prisional⁵. Além disso, uma das críticas mais importantes desta reforma prisional feita pela sociedade portuguesa consistiu na heterogeneidade verificada dentro dos estabelecimentos na qual conviviam autores de crimes menos graves e de crimes com maior gravidade.

Na década seguinte é criado o Tribunal de Execução de Penas, organismo com função principal de aferir o cumprimento das penas pecuniárias e das restrições à liberdade – tarefa realizada mensalmente através de visita aos estabelecimentos prisionais. Após a Revolução de 25 de abril de 1974, ocorrem mudanças de fundo no que diz respeito às medidas de cumprimento das penas⁶. Cinco anos depois, no governo de Carlos Mota Pinto, o então Ministro da Justiça, Eduardo Correia, procede à nova reforma penitenciária, sublinhando pontos de discussão prementes como a proteção social dos egressos, a melhoria das condições das prisões e a criação de direitos da pessoa privada de liberdade, tendo por objetivo a diminuição da “reincidência criminal”, na esteira daquilo que ficou conhecido como surgimento das práticas “re” no país: reintegração, reabilitação e ressocialização.

A reforma levada a cabo pelo Ministro da Justiça contemplava a substituição de medidas de restrição à liberdade por outras que incluíam a pena suspensa, as medidas em regime aberto ou o trabalho comunitário, nomeadamente aplicadas para penas mais breves, no sentido de “reeducar” e “ressocializar”, mantendo-se a pena de prisão efetiva para casos mais graves⁷. Nessa linha, o decreto-lei n.º 265 de 1 de agosto de 1979 afirma serem prementes as medidas de reintegração social da prisão: “as medidas privativas de liberdade devem orientar-se de forma a reintegrar

⁵ Portugal, Ministério da Justiça. **Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional**. Lisboa: Almedina, 2004.

⁶ GUERREIRO, Valdemar. A posição jurídica do recluso face à reforma penitenciária de 2009. **Revista de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, Porto, v. 2, n. 2, pp. 181-193, 2013.

⁷ COSTA, José Martins Barra da. **Práticas delinquentes**. De uma criminologia do anormal a uma antropologia da marginalidade. Lisboa: Edições Colibri, 1999.

o recluso na sociedade, preparando-o para, no futuro, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem que pratique crimes". Com o mesmo objetivo, é publicado em 11 de agosto de 1982 o decreto-lei n.º 319 que cria o Instituto de Reinserção Social.

Essas reformas de fato trouxeram melhorias ao cotidiano dos estabelecimentos prisionais, mas permaneceu ausente nesse período histórico uma intervenção social "de base" destinada à pessoa presa e egressa⁸. Conforme o quadro penal atual, as penas privativas de liberdade têm durabilidade mínima de um mês e máxima de vinte ou vinte e cinco anos, em situações específicas (segundo a tipologia de delito praticado). Nesta etapa, os procedimentos desenvolvidos pelos técnicos de reinserção social (TRS) focam-se na articulação com entidades externas à prisão, no apoio psicossocial e, especialmente, na composição de pareceres e elaboração de relatórios no âmbito da competência de assessoria aos Tribunais.

A política de reinserção social em Portugal

Apesar da existência de mecanismos institucionais de reinserção social, a prioridade da justiça manteve-se centrada nas penas privativas de liberdade que privilegiam a pena e o castigo em detrimento dessa mesma promessa de ressocialização, tornando-a ainda mais desafiadora. Para além do cumprimento dos deveres penais nos quais está a execução da pena de prisão, a liberdade condicional e a liberdade para obtenção de prova, também estão incluídas as sanções executadas na comunidade, sendo asseguradas através da intervenção dos serviços de reintegração social. A ação do técnico de reinserção social diante disso visa promover a reflexão a respeito dos crimes praticados junto da pessoa condenada, papel desenvolvido com apoio de entidades que integram a rede socioassistencial das áreas de saúde, habitação, educação e emprego.

Para cumprir com estes pressupostos, o técnico inicia uma fase de planeamento na qual identifica os objetivos a serem cumpridos, bem como as estratégias necessárias para atingi-los. Segue-se a fase de execução, com

⁸ CUNHA, Manuela Ivone. **Aquém e além da prisão**: cruzamentos e perspectivas. Lisboa: 90 Graus, 2008.

avaliações periódicas de reflexão que visam corrigir a implementação do plano de acordo com as necessidades que surjam pontualmente e para verificar se os objetivos parcelares são cumpridos ou não. As informações relevantes à execução destas medidas estão incluídas em um dossiê, onde constam relatórios de avaliação periódica, relatórios extraordinários de avaliação e um relatório final. Estes documentos são elaborados pelos técnicos e são enviados para o Tribunal. Coexiste, por sua vez, uma segunda categoria de sanções caracterizada pela prestação de serviços comunitários, designadas em Portugal de “prestação de trabalho a favor da comunidade” e “substituição de multa por trabalho”, na qual a importância investida pelos serviços de reinserção social não é preterida em favor das sanções penais executadas na comunidade.

A noção portuguesa de reinserção social contempla uma explicação social e outra psicológica do sujeito, sendo usada, na prática, para as intervenções e programas de prevenção da criminalidade ou, se existe envolvimento com o aparelho da justiça, para reduzir os efeitos da privação da liberdade. Os técnicos de reinserção social são responsáveis pela articulação entre as questões jurídicas e as diversas instituições que estão presentes no cotidiano da pessoa presa ou condenada, tais como a família, a entidade patronal e a comunidade. As instituições onde a política de reinserção social opera são principalmente as prisões, os centros de apoio e os departamentos de saúde mental dos hospitais. Para além disso, devem ser assegurados programas de formação, educação e ocupação do tempo livre à pessoa privada de liberdade⁹.

De fato, existem duas categorias de programas de reinserção social: (i) intervenção em ambiente prisional para auxiliar a pessoa no cumprimento de normas, no “controle” do seu comportamento e na preparação para o seu “retorno” à sociedade uma vez findado o período de reclusão e (ii) programas baseados na comunidade, com concessão de liberdade condicional ou aplicação de outras medidas não restritivas de liberdade, garantindo a supervisão da pessoa¹⁰. No entanto, as medidas de reinserção social iniciadas em 1982 com a criação do

⁹ GRIFFITHS, Curt; DANDURAND, Yvon & MURDOCH, Danielle. **The social reintegration of offenders and crime prevention**. Canadá: National Crime Prevention Centre, 2007.

¹⁰ Idem.

Instituto de Reinserção Social, na prática, têm-se revelado exíguas dada a centralidade que ainda se dá à privação de liberdade na lógica do castigo e da punição e o fato de a prática da reinserção social propôr ações frequentemente individuais na perspectiva de culpabilização e reajustamento do sujeito ao seu meio social, isto é, pensando a pessoa como delinquente, inadaptada à sociedade, dessincronizada e com necessidade de uma suposta reabilitação.

Considerações finais

A perspectiva da reintegração social, no contexto do sistema prisional português, parece conter em si a narrativa clássica das práticas “re”: o indivíduo que precisa ser reinserido, reintegrado, reeducado e ressocializado fazendo supor que, antes da prisão, houve uma inserção, uma integração, uma educação e uma socialização que foram rompidas. Essa perspectiva esconde as contradições que fazem parte do próprio contexto da desigualdade social, como se a experiência social fosse algo passível de intervenção a um nível individual de ajustamento do sujeito ao seu meio (onde o sujeito é desajustado e a sociedade funciona bem), e permitindo perceber que a prisão está fora da sociedade, quando na verdade ela é parte do processo de produção e reprodução social. O que percebemos, diante da revisão documental e bibliográfica realizada e com as entrevistas aplicadas, é que, na prática, a centralidade do debate público ainda está na privação da liberdade como resposta à criminalidade e na responsabilização individual da pessoa que é condenada, fazendo valer a noção neoliberal de mérito (a pessoa merece aquilo que vive) e individualização de experiências coletivas e estruturais.

A investigação levada a cabo e que resulta neste capítulo buscou reviver as histórias de pessoas egressas do sistema prisional, tendo como foco central as fases de reclusão e, depois, da chamada reinserção social. Foi igualmente enriquecedor entrevistar os técnicos de reinserção social, cujo cotidiano contempla o acompanhamento destas pessoas. As funções destes profissionais incluem minimizar o impacto negativo que a prisão possa trazer para as pessoas que por lá passam, estabelecendo intervenções que possam oferecer suporte social a esses sujeitos no acesso deles à rede de serviços socioassistenciais. Foi possível perceber

que dentro dos estabelecimentos prisionais, os reclusos têm a possibilidade de se reabilitar somente na teoria. Aliás, nem o plano individual de readaptação, previsto na legislação portuguesa, veio a ser implementado totalmente. Perante os testemunhos desses egressos, concluiu-se que a intervenção realizada dá ênfase ao controle e ao cumprimento de penalizações, com a efetuação de uma supervisão de cariz punitiva.

Os interlocutores da pesquisa recordaram os aspetos negativos e positivos dentro da prisão, narrando sobre oportunidades que tiveram de ocupar o seu tempo com atividades diversas, incluindo trabalho. Todavia, as atividades disponíveis nas prisões não preparam adequadamente as pessoas privadas de liberdade para as necessidades do mundo laboral, o que representa um grande obstáculo ao cumprimento dos objetivos de reinserção social previstos na lei portuguesa. Por outro lado, as formações realizadas nos estabelecimentos prisionais permitiram a aquisição de mais habilitações por parte dos reclusos através dos cursos, de modo a dotar os sujeitos de capacidades para o mercado de trabalho.

No decorrer das respostas dadas pelos entrevistados, percebemos que a ideia de a prisão ser um local de reabilitação é utópica, pois afirmam que nos estabelecimentos prisionais ainda persiste um ambiente de violência e violação dos direitos. Foi possível perceber que essas pessoas, quando saem do estabelecimento prisional, não têm projetos delineados para o futuro, de modo que o estigma de "ex-recluso" e o histórico de crime que consta no registro criminal constituem entraves importantes neste planeamento. No entanto, a família pode representar um fator protetor, na medida em que diminui a probabilidade de reincidência criminal segundo as respostas dadas pelos entrevistados que atuam como técnicos de reinserção social.

Ao longo das narrativas, percebemos também que há um número deficitário de técnicos existentes tanto dentro dos estabelecimentos penitenciários como nas equipas de reinserção social. Os egressos entrevistados igualmente consideram que deveria haver mais técnicos de reinserção social. Assim, as lacunas apontadas pelas pessoas entrevistadas incluem falhas no apoio a nível habitacional e inserção no mercado de trabalho, ambas constituindo pontos importantes para a promessa de fortalecimento social dessas pessoas. No que concerne às dificuldades

experimentadas pelos egressos no período de reinserção social, os relatos apontam para uma sociedade onde as pessoas condenadas são vistas como pessoas sem credibilidade e representadas sempre pelo crime que cometeram.

Concluimos, segundo as respostas dos entrevistados, que as motivações neste processo de reinserção social incluem o apoio da família, motivação e orgulho interior que é cultivada ao longo do tempo e o desejo de conseguirem uma nova oportunidade. De acordo com estes sujeitos e os técnicos, a família tem uma dimensão relevante. Enquanto a pessoa cumpre pena, poderá existir disrupção das relações familiares, o que pode resultar em carência de apoio familiar durante o período de liberdade condicional e, desta forma, afetar suas possibilidades de saída do "mundo do crime". Desta forma, a família permite um apoio afetivo e material indispensável. A inexistência de apoio, aliada à falta de auxílio por parte da família, pode aumentar a probabilidade de reincidência criminal segundo os relatos da população participante desta investigação científica.

Em relação às perspectivas futuras, os entrevistados ambicionam a estabilização profissional, bem como iniciar, em alguns casos, atividade laboral por conta própria. No campo familiar, as perspectivas passam por estarem presentes na vida dos seus familiares e estabelecerem novamente os laços familiares, com o intuito de recuperar o tempo perdido. Na generalidade, consideram que o fato de terem passado um período da vida presos os condicionou, pois no tempo em que estiveram reclusos poderiam ter posto em prática alguns projetos de vida que, possivelmente, mais tarde, seriam mais complicados de realizar. Apesar disto, a maior parte dos sujeitos demonstra vontade de lutar pelos seus projetos de vida e almejam conseguir cumpri-los com sucesso.

Embora existam entidades cuja principal função é o acompanhamento das pessoas condenadas, esse apoio, segundo os entrevistados, é reduzido. Em alguns dos entrevistados, percebemos que, nos casos de inexistência de apoio familiar aquando da saída do estabelecimento penitenciário, é efetuada a sua alocação em residências temporárias, encaminhamento para o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e atribuição do Rendimento Social de Inserção (RSI). Todavia, a resposta para estas situações deveria ser rápida e há casos reportados de pessoas que passam alguns dias dormindo na rua, uma vez que não têm apoio da família e o

valor monetário atribuído pelo rendimento social de inserção é insuficiente para as despesas.

Ao longo de todo este processo de investigação e segundo as histórias de vida dos sujeitos, percebemos que a falta de apoio familiar e o consumo de drogas são justificações que eles encontram para o cometimento de crimes. Posteriormente, a convivência com distintas realidades nos estabelecimentos prisionais faz com que as pessoas privadas de liberdade adquiram conhecimentos menos positivos, como algumas habilidades para o que eles chamam de “mundo do crime”.

Em suma, este trabalho permite concluir que existe um conjunto de acontecimentos-chave nas trajetórias de vida das pessoas privadas de liberdade que se conectam a experiências de desigualdade social e precariedade no acesso a bens e serviços. Esses acontecimentos se constituem como disparadores para o cometimento de crimes, mas futuramente são invisibilizados pela perspectiva ideológica da reinserção social que não possui respostas a este nível estrutural do fenómeno. Além disso, mesmo a reinserção social realizada de um ponto de vista mais individual também aparece como deficitária, uma vez que a privação da liberdade cunha o indivíduo de ser alvo de discriminação social, existindo, inclusive, mecanismos legais que perpetuam essa discriminação, como podemos observar pelo registro criminal, condicionando a procura de emprego aquando do regresso à vida em liberdade.

Referências bibliográficas

COSTA, José Martins Barra da. **Práticas delinquentes**. De uma criminologia do anormal a uma antropologia da marginalidade. Lisboa: Edições Colibri, 1999.

CUNHA, Manuela Ivone. **Aquém e além da prisão**: cruzamentos e perspectivas. Lisboa: 90 Graus, 2008.

DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)**. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Ministério da Ciência e da Tecnologia, 1999.

GRIFFITHS, Curt; DANDURAND, Yvon & MURDOCH, Danielle. **The social reintegration of offenders and crime prevention**. Canadá: National Crime Prevention Centre, 2007.

GUERREIRO, Valdemar. A posição jurídica do recluso face à reforma penitenciária de 2009. **Revista de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, Porto, v. 2, n. 2, pp. 181-193, 2013.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional**. Lisboa: Almedina, 2004.

VAZ, Maria João. Prisões de Lisboa no último quartel do século XIX. *In*: Dores, António Pedro (org.). **Prisões na Europa**. Um debate que apenas começa. Oeiras: Celta Editora, 2003, pp. 139-147.

CAPÍTULO 13

O CONTROLE SOCIAL DO "OUTRO": NEOLIBERALISMO E A VITIMIZAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-13>

*Felipe da Veiga Dias*¹

*Karine Agatha França*²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender a relação entre o neoliberalismo e as formas de controle social produzidas contra os povos originários no Brasil, de forma a levantar um debate crítico acerca das dinâmicas que envolvem as disputas de poder e violências provocadas não apenas pelo Estado, mas pela sociedade civil contra esses grupos. Assim, a partir do marco teórico da criminologia crítica, o problema de pesquisa formulado consiste em saber qual a relação entre o neoliberalismo e as formas de aplicação do controle social formal e informal sobre os povos originários? O método de pesquisa é o descritivo, com emprego da técnica de análise documental. A conclusão indica que a sociedade civil contribuiu com o controle social informal dos povos originários, através de formas sofisticadas e atualizadas de exercício de poder materializado nas práticas discursivas e processos de estigmatização social. O Estado, impulsionado pelo *ethos* neoliberal, garante a aplicabilidade da política da morte nos espaços territoriais indígenas, por meio do controle social formal, sobretudo, em benefício dos interesses corporativos e

¹ Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Escola de Direito, IMED. Professor do Curso de Direito da IMED, Passo Fundo – RS, Brasil. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”. Advogado. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8603-054X>.

² Mestranda em Ciências Criminais pela PUC/RS. Bolsista Prosuc/CAPES. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Integra o Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”, coordenado pelo Prof. Dr. Felipe da Veiga Dias (IMED). Integrante da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). Membro do Instituto Libertarte/OSCIP. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6680-240X>.

mercadológicos. Identifica-se uma cadeia de união entre as categorias da branquitude, necropolítica e racionalidade neoliberal, direcionadas contra as identidades indígenas, bem como ao que elas representam politicamente.

INTRODUÇÃO

A construção do Outro como o “não-ser”³ integra o plano de consolidação da branquitude na modernidade, sobretudo, a partir da desumanização do sujeito negro, indígena e não branco. A categorização desses grupos como não civilizados e incapazes de participar do projeto de desenvolvimento, do progresso científico, cultural, econômico e político do Estado, afirmam a implementação de uma racionalidade racializada, demarcada pela supremacia e legitimação da superioridade branca europeia. O “Ser”, demarcado pelos grupos da ordem branca hegemônica, constrói o “não-ser”, retirando-lhe as singularidades e identidades, as quais definem e afirmam a existência e luta de determinados grupos. A subtração da completude humana dos sujeitos indígenas, entra no processo de ressignificação e continuidade do projeto colonialista dominante, que coloca o “Outro” como da “coisa que fala”⁴.

A racionalidade branca constituída a partir do iluminismo, foi fruto das grandes revoluções liberais realizadas, especialmente, na Inglaterra, Estados Unidos e França, instauradas sob o pretexto de libertar o mundo do lado das trevas, da escuridão e dos predomínios da religião. Com a vitória das revoluções, o modelo capitalista constituiu-se a partir da ideia do *homem universal*⁵, bem como por meio dos discursos em prol das liberdades individuais e do mercado. A figura representativa dessa universalidade foi o homem branco europeu, de modo que a partir desse período, os processos de colonização foram implementados para lugares, espaços e populações consideradas *incivilizadas* e *selvagens*. Todo e

³ CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 99.

⁴ CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 100.

⁵ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

qualquer grupo não pertencente a raça branca, foi massacrado e dizimado em nome do bom progresso.⁶

Desse modo, com o processo da globalização, e da ascensão do mundo corporativista mercadológico, novas violências foram orquestradas nos espaços, dentro e fora, dos Estados coloniais⁷. O comprometimento dos Estados com a constituição de uma ordem racional racista e neutralizante, mirada contra os grupos, anteriormente, colonizados e escravizados, foi essencial para a manutenção do poderio da elite burguesa brasileira, assim como para os ganhos do mercado⁸. Dessa forma, a partir do triunfo do capitalismo neoliberal, a política globalizadora e neoliberalizante das grandes empresas e Estados passaram a integrar a colonização inter, intra e transnacional⁹. Isso possibilitou a dominação global dos mercados, pessoas, recursos naturais, além de controlar e dominar as políticas econômicas internas e externas.

Os países com maior diversidade étnica são alvos prioritários do processo de territorialização das grandes empresas capitalistas multinacionais, em razão da grande diversidade socioambiental encontrada nessas regiões¹⁰, e formas de vida autônomas a ordem normativa universal, de modo que o descarte e neutralização dos grupos que atuam na defesa desses territórios são implementados como forma de potencializar os aparatos legais de morte¹¹, relacionados, sobretudo, pela ordem neoliberal. Para tanto, os instrumentos governamentais podem ser empregados para consolidar o projeto político da morte, assim como, não governamentais, representados, portanto, pela sociedade civil.

⁶ BARBOSA, Katiuscia Quirino. Violência de Estado, Crise Democrática e Necropolítica. In: PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinnheiro. **Rebelião**, Brasília: Brado Negro, 2020.

⁷ PARDO, Hugo Herrera; SMITH, Douglas Kristopher. Políticas del valor. Reseña y traducción en la universidad neoliberalizada. **Literatura: teoría, historia, crítica**, v. 21, n. 2, p. 105-129, 2019.

⁸ RODRIGUES, Hanna Cláudia Freitas; PINHEIRO, Jonas de Jesus. A necropolítica neoliberal de encontro ao nomadismo: uma corpografia dos povos errantes na Bahia, no contexto do bolsonarismo no Brasil. **Revista Extraprensa**, v. 13, n. 1, p. 241-261, 2019.

⁹ VERDUM, Ricardo. PL 191/2020: Neoliberalismo Extrativista versus Direitos Coletivos dos Povos Indígenas. **Associação Brasileira de Antropologia**, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/karin/Downloads/NotaABAPL1912020.pdf>.

¹⁰ CASANOVA, Pablo González. **El saber y el conocer de los pueblos**: primer coloquio internacional in memoriam Andrés Aubry. Chiapas: Universidad de la Tierra, 2007.

¹¹ FRANCO, Marielle. UPP – **A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal Fluminense do Rio de Janeiro, Niterói, 2014.

Por esta razão, busca-se aqui compreender qual a relação entre o neoliberalismo e as formas de controle social aplicadas sobre as populações originárias no Brasil? O método de pesquisa é o descritivo, com emprego da técnica de análise documental. No mesmo capítulo busca-se discorrer, a partir do marco teórico da criminologia crítica, a respeito da ascensão do neoliberalismo, em todas as suas formas e nuances, bem como relacioná-la ao contexto das vitimizações indígenas, especialmente, a partir das formas de controle social formal e informal.

CRIMINOLOGIA E NEOLIBERALISMO: O CONTROLE SOCIAL DO SUJEITO INDÍGENA

O ponto de partida desta pesquisa é o pensamento criminológico crítico, enfatizando sua incumbência enquanto contestação constante do presente, sem imiscuir-se do seu papel político de enfrentamento e resistência as novas formas de governamentalidade neoliberal que ditam o exercício do poder.¹² Isso conduz a um posicionamento da criminologia enquanto contrapoder, o qual se recondiciona a partir do seu estado permanente de contestação, conforme se evidencia nos debates acerca da ruptura epistemológica de seus objetos (inserindo os aspectos tocantes aos danos sociais, cooptando inúmeras questões dos povos originários)¹³, ou ainda na invisibilidade das demandas de grupos sociais que tiveram suas questões apenas tangenciadas, mas sem o aprofundamento devido na história recente da Criminologia.¹⁴

Nas linhas dessas insuficiências refletidas do pensamento crítico do campo criminológico estão temas atrelados ao racismo, discriminações de gênero, ecocídio e porque não dizer o extermínio da população indígena e suas multiculturas como parte da história e da atualidade da população brasileira. Todavia, a ocultação dos danos sociais e igualmente a expansão do controle social, incluindo os mecanismos

¹² AMARAL, Augusto Jobim. **Política da Criminologia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

¹³ SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social: debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal**. Barcelona: Anthropos, 2014.

¹⁴ FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.

penais, contra determinadas parcelas da população carece de suportes de justificação.

O contexto da globalização dos Estados e mercados descreveu, tão logo, o cenário brasileiro, a partir da intensificação dos problemas que se apresentaram com o capitalismo neoliberal, sobretudo, das disputas de poder dentro dos espaços de territorialização e racialização. Muito embora Foucault¹⁵ denomine o processo da arte de governar como a transformação do Estado de governo, não mais definido pela territorialidade, mas sim, pelos dispositivos de segurança/massas da população, inscreve-se aqui o entendimento de Mbembe¹⁶, no sentido de que as disputas de poder na modernidade, ainda envolvem, sobremaneira, a questão da territorialidade. Böhm¹⁷ destaca que apesar da geopolítica global se concentrar, majoritariamente, na matriz e infraestrutura digital, em relação ao quadro de riscos das conquistas territoriais globais, na América Latina, essa realidade não se aplica, uma vez que as disputas territoriais se apresentam com novos objetivos e estratégias físicas e digitais.

O Estado colonial exerce a sua soberania e legitimidade por meio de um conjunto de determinações, de dominação física e geográfica, que constituem novas relações sociais e espaciais (territorialização), através de hierarquizações, zonas e propriedades. "Violencia y soberanía, en este caso, reivindican un fundamento divino: la cualidad de pueblo se encuentra forjada por la veneración de una deidad mítica, y la identidad nacional se concibe como identidad contra el Otro, contra otras deidades".¹⁸ Assim, o objetivo da ocupação colonial é a de (i) fragmentar os espaços territoriais; (ii) expandir as colônias; (ii) impossibilitar as ações e movimentos; e (iii) segregar no modelo *apartheid*. A ideia da fragmentação territorial circunscreve, justamente, a necessidade de criação de redes fronteiriças internas e isoladas, para redefinir as relações entre a soberania e o espaço.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Seguridad, territorio, población**. Ediciones Akal, 2008.

¹⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Sobre el gobierno privado indirecto. Barcelona: Melusina, 2011.

¹⁷ BÖHM, María Laura. **The Crime of Maldevelopment: Economic Deregulation and Violence in the Global South**. Routledge, 2018, p. 216.

¹⁸ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Sobre el gobierno privado indirecto. Barcelona: Melusina, 2011, p. 46-47.

Desse modo, no contexto das disputas de poder que permeiam as relações indígenas, a operacionalização do Estado colonial é visualizada na sua forma mais violenta e potencializada, uma vez que reúne a atuação do Estado, enquanto produtor da lógica genocida¹⁹ e, também, os entrelaçamentos dessas violências com as corporações, instituições, mídia e sociedade civil.

Os impactos da agenda neoliberal atingem, sobremaneira, as periferias do capitalismo, uma vez que há uma condescendência interna com o ideal progressista imperialista do desenvolvimento econômico internacionalizado. Os povos indígenas sofrem uma dupla vitimização, que ocorre tanto por meio das políticas internas dos Estados, mediante processos de omissão e ação, como também no meio externo, através da aplicabilidade de ações políticas internacionais que acabam obstaculizando a vida e as condições mínimas de existências dessas populações.²⁰

Na racionalidade neoliberal²¹, o Estado se apresenta e funciona como se fosse uma empresa, potencializando as negociações privadas em comparação aos direitos originários, oferecendo produtos e investimentos que, conseqüentemente, atingirão, em maior medida, as populações indígenas. O objetivo é a concorrência, e qualquer fato que venha a se sobrepor aos interesses do mercado, deve ser gerido²² ou aniquilado²³.

O *ethos* neoliberal (visto aqui enquanto fato social e não um simples modelo econômico) surge como uma nova forma de governar os indivíduos e condicionar subjetividades.²⁴ Logo, a fim de alcançar a aceitação de determinadas situações, produz uma série de narrativas e argumentações focadas na garantia dos interesses de mercado enquanto finalidade da vida, sendo que parte do convencimento está

¹⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **University of Brasília Law Journal (Direito. UnB)**, v. 1, n. 1, p. 705, 2016.

²⁰ BÖHM, María Laura. **The Crime of Maldevelopment: Economic Deregulation and Violence in the Global South**. Routledge, 2018.

²¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Neoliberalismo e subjetivação capitalista. **Revista Olho da História**, v. 22, 2016.

²² Considerando que os povos originários, apenas pelas suas existências, abalam radicalmente as estruturas do mundo capitalista e neoliberal, não é possível visualizar outra perspectiva de introjeção da razão neoliberal, senão a partir do exercício de poder político da morte instaurado pelo Estado, demarcado na ideia do descarte e neutralização destes grupos. MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Sobre el gobierno privado indirecto. Barcelona: Melusina, 2011.

²³ LAZZARATO, Maurizio. **O governo das desigualdades: crítica da insegurança neoliberal**. São Carlos: EdUFSCar, 2011.

²⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian; BERENQUER, Enric. **El ser neoliberal**. Barcelona: Gedisa, 2018.

exatamente no discurso da falta de alternativas.²⁵ Isso significa que a ênfase da "crise" ou do "caos", serve tanto para o combate à criminalidade em sua ampliação das táticas de punição, quanto no plano econômico para legitimar atuações destrutivas nas terras indígenas (com diversas atividades predatórias como desmatamento ou mineração) em prol do desenvolvimento e da necessidade de crescimento do país²⁶.

Estendendo-se ao tema deste trabalho, depreende-se uma relação intrínseca entre o controle social operacionalizado contra os povos originários e a racionalidade neoliberal, onde, de um lado, garante-se o exercício das práticas governamentais, no sentido de não apenas manter e proteger as negociações entre os Estados, corporações e o mercado global, como de outro, podem estar introjetadas nas subjetividades humanas. Portanto, a governamentalidade neoliberal dispõe a concorrência (ao lado da moralidade tradicional)²⁷ como pressuposto existencial, o qual move Estados, empresas e sujeitos, de modo que aqueles inadaptados na corrida competitiva e meritocrática devem ser eliminados. Isso significa a fragilização das relações humanas, de direitos e das próprias democracias, para o atendimento desses novos primados, ao mesmo tempo em que se naturalizam processos de desigualdade, destruição e de enriquecimento plutocrático como algo aceitável.²⁸

No contexto jurídico, a agenda neoliberal garante que a judicialização e os processos de criminalização sejam direcionados contra as populações originárias, enquanto o Estado e as grandes empresas mantenham-se imunes e protegidas. A demarcação de terras é um exemplo notório de como se operacionalizam as políticas indigenistas no neoliberalismo. As áreas que deveriam ser demarcadas pelo Estado,

²⁵ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

²⁶ Verdum denomina de "indigenismo agroextrativista neoliberal" as narrativas propagadas pelos não indígenas dentro da lógica neoliberal, os quais questionam como os povos indígenas não se tornam "empresários de si mesmos", arrendadores de suas terras ou não estabelecem acordos comerciais, tampouco endividam-se com o setor financeiro para alavancar seus projetos. VERDUM, Ricardo. O Brasil inventou o indigenismo neoliberal-ruralista. **Jornalistas Livres**, 31 out, 2019. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/o-brasil-inventou-o-indigenismo-neoliberal-ruralista/>

²⁷ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

são liberalizadas para a exploração e expansão econômica das grandes empresas, tais como as atividades hidrelétricas, de mineração, madeireiras, agropecuária, dentre outras.²⁹ Além disso, empregam-se técnicas de convencimento e tentativas de fragmentação dos movimentos indígenas para que estes cedam e aceitem os acordos privados, sob risco de perderem sua moradia, alimentação, trabalho, água, e as condições mínimas de para sobrevivência³⁰.

A lei, portanto, opera como um mecanismo jurídico (dispositivo no governo neoliberal) possível de legitimação e execução da ordem racista antindígena neutralizadora, que ocorre a partir de discursos ideológicos, repercutido em práticas de violências e massacres³¹. Assim como o Estado colonial precisou se restabelecer politicamente e economicamente, a fim de manter os seus poderes e privilégios, e da elite burguesa, adequando-se as políticas-econômicas do mundo globalizado, o sistema jurídico ocidental também precisou se transformar. Isso ocorreu por meio da legitimação das violências e mortes de alguns grupos e pessoas racializadas, sobretudo, por meio da execução de uma política da morte.³²

O discurso jurídico tornou-se uma das principais armas construídas pela modernidade, cujo objetivo é o de negar e violar direitos humanos, especialmente, os indígenas. O Estado moderno, constituído a partir da lógica da existência de uma identidade única e hegemônica, passou a empreender técnicas justificativas para manter os discursos e práticas genocidas, a partir da alegação do não conhecimento para aplicação de determinadas regras, em razão das múltiplas formas organizacionais étnicas brasileiras, caracterizando o domínio de uma única regra jurídica, e apela a ausência de regulamentação jurídica para determinadas questões, ignorando e apagando a existência das pluriculturas brasileiras³³. As técnicas

²⁹ JULIÃO, Cristiane G. Povos indígenas, o Estado brasileiro e a tutela contemporânea: genealogia da luta pelos territórios e pelo meio ambiente a partir das leis. **Revista InSURgência**, Brasília, v. 4, n 2, 2018.

³⁰ LIEBGOTT, Roberto. A luta dos povos indígenas continua. Entrevista especial com Roberto Liebgott, **Revista IHU online**, 01 mai, 2007. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/6800-a-luta-dos-povos-indigenas-continua-entrevista-especial-com-roberto-liebgott>

³¹ RIVERA BEIRAS, Iñaki. Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas. **Política criminal y sistema penal**, p. 1-494, 2005.

³² MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Duke University Press, 2019.

³³ PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. Sistema sócio penal e povos indígenas: o encarceramento de direitos e o sistema de violência. **InSURgência**: Brasília, ano 4, v. 4, 2018.

discursivas são empreendidas para legitimar o projeto genocida e etnocida circunscrito na ordem nacional, contra os povos originários. Como a escravização acaba sendo, declaradamente, pejorativa para os ganhos mercadológicos e estatais-corporativos, a introjeção de uma racionalidade racista e punitivista nas subjetividades humanas acaba sendo mais positiva para os atores econômicos.

Os efeitos da política segregacionista e eugenista propagada pela branquitude no desenvolvimento da sociedade capitalista neoliberal³⁴, resulta na intensificação das práticas racistas antiindígenas, em todas as suas esferas globais. O discurso hegemônico do modelo civilizatório é a força motriz do neoliberalismo, onde as relações macro e micro se entrelaçam na celeuma em que o Estado e suas instituições executam a política da morte estruturalmente, e a sociedade civil o integra subjetivamente, tanto por meio dos estigmas atribuídos ao sujeito indígena, como também, retroalimentando as esferas estigmatizantes institucionais e punitivistas de criminalização.³⁵³⁶ A partir do processo de rotulação social empregado contra as populações indígenas, estes grupos têm sido submetidos a modos de intervenção permanentes, com suas vidas, culturas, línguas e territórios dominados, governados e destruídos.

CONCLUSÃO

O controle social implementado sobre os corpos indígenas, perpassam tanto as instituições formais do Estado, como informais. Não apenas as instituições

³⁴ Apesar da complexidade dos estudos teóricos raciais, em especial, sobre as diferentes formas teóricas de analisar a branquitude e a branquidade, podemos dizer que a branquitude se refere a análise crítica racial do protagonismo do opressor nas relações de violência e disputas de poder entre opressores e oprimidos. A figura do sujeito branco será identificada nesse aspecto epistemológico, em razão da carga de privilégios e poder, historicamente, atribuído e confeccionado ao sujeito branco. CARDOSO, Lourenço. Retrato do branco racista e anti-racista. **Reflexão e Ação**, v. 18, n. 1, p. 46-76, 2010.

³⁵ No cárcere, os povos indígenas perdem qualquer referência com o mundo externo e, também, interno, uma vez que não recebem visitas familiares, roupas, alimentos de fora, além de que não interajam com outros aprisionados não indígenas, pelo fato de possuírem línguas e culturas diferentes. O processo de criminalização indígena inicia-se com a segregação institucional e se estendem para as esferas não institucionais. PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. Sistema sócio penal e povos indígenas: o encarceramento de direitos e o sistema de violência. **InSURgência**: Brasília, ano 4, v. 4, 2018.

³⁶ LANDER, Edgardo. **Ciencias sociales**: saberes coloniales y eurocéntricos. Buenos Aires: Clacso, 2000.

governamentais fazem parte da racionalidade racista e neutralizante, como também, os demais grupos da sociedade civil, a partir dos quais, o *ethos* neoliberal passa a ser forjado em discursos mantenedores da lógica colonialista que determina aos sujeitos indígenas o caminho do descarte e da morte. A união entre as categorias da branquitude, necropolítica e neoliberalismo consolidam o projeto sofisticado e gradativo de reintegração da matriz colonial e escravizadora na modernidade, como forma de angariar novos aliados para compor a lógica normativa empresarial que a tudo objetifica, reduz, corporativiza e mina possibilidades imagéticas de deslocamento do controle universal.

O sistema de justiça entra nesse cenário, pois, objetiva controlar e manter os processos de seletividade propagados pelo Estado, imunizando e protegendo alguns grupos – importantes para o mercado – assim como, perseguindo e criminalizando outros –, considerados “empecilhos” para os interesses mercadológicos. A perseguição, criminalização e neutralização dos povos originários se inserem na ordem normativa neoliberal, uma vez que representam um grupo histórico de combate as violências estruturais, do capitalismo selvagem e do neoliberalismo, em todas as suas formas e nuances. Para coibir essas resistências, assim como os efeitos que ela pode responder no âmago político das subjetividades, o Estado atua como agente punitivo, de um lado, e de outro, através da racionalidade neoliberal, conta com apoio da sociedade civil, a qual corrobora com as formas de controle social, por meio dos processos de estigmatização, desumanização e descarte do “Outro”.

Em síntese, significa que as bases que orientam a atualidade do mundo dito como “moderno” em toda sua insustentabilidade, ganham com o *ethos* neoliberal um novo patamar conflitivo com as formas de vida e de relação com o planeta, em especial, quando se observa os povos originários do Brasil em suas práticas de resistência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

AMARAL, Augusto Jobim. **Política da Criminologia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

BARBOSA, Katiúscia Quirino. Violência de Estado, Crise Democrática e Necropolítica. In: PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Rebelião**, Brasília: Brado Negro, 2020.

BÖHM, María Laura. **The Crime of Maldevelopment: Economic Deregulation and Violence in the Global South**. Routledge, 2018.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

CARDOSO, Lourenço. Retrato do branco racista e anti-racista. **Reflexão e Ação**, v. 18, n. 1, p. 46-76, 2010.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian; BERENGUER, Enric. **El ser neoliberal**. Barcelona: Gedisa, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Neoliberalismo e subjetivação capitalista. **Revista Olho da História**, v. 22, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **University of Brasília Law Journal (Direito. UnB)**, v. 1, n. 1, p. 705, 2016.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal Fluminense do Rio de Janeiro, Niterói, 2014

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: Poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.

JULIÃO, Cristiane G. Povos indígenas, o Estado brasileiro e a tutela contemporânea: genealogia da luta pelos territórios e pelo meio ambiente a partir das leis. **Revista InSURgência**, Brasília, v. 4, n 2, 2018.

LANDER, Edgardo. **Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntricos**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

LAZZARATO, Maurizio. **O governo das desigualdades: crítica da insegurança neoliberal**. São Carlos: EdUFSCar, 2011.

LIEBGOTT, Roberto. *A luta dos povos indígenas continua. Entrevista especial com Roberto Liebgott*, **Revista IHU online**, 01 mai, 2007. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/6800-a-luta-dos-povos-indigenas-continua-entrevista-especial-com-roberto-liebgott>

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Sobre el gobierno privado indirecto. Barcelona: Melusina, 2011.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. Sistema sócio penal e povos indígenas: o encarceramento de direitos e o sistema de violência. **InSURgência**: Brasília, ano 4, v. 4, 2018.

PARDO, Hugo Herrera; SMITH, Douglas Kristopher. Políticas del valor. Reseña y traducción en la universidad neoliberalizada. **Literatura: teoría, historia, crítica**, v. 21, n. 2, p. 105-129, 2019.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas. **Política criminal y sistema penal**, p. 1-494, 2005.

RODRIGUES, Hanna Cláudia Freitas; PINHEIRO, Jonas de Jesus. A necropolítica neoliberal de encontro ao nomadismo: uma corpografia dos povos errantes na Bahia, no contexto do bolsonarismo no Brasil. **Revista Extraprensa**, v. 13, n. 1, p. 241-261, 2019.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social: debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal**. Barcelona: Anthropos, 2014.

VERDUM, Ricardo. O Brasil inventou o indigenismo neoliberal-ruralista. **Jornalistas Livres**, 31 out, 2019. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/o-brasil-inventou-o-indigenismo-neoliberal-ruralista/>

VERDUM, Ricardo. PL 191/2020: Neoliberalismo Extrativista versus Direitos Coletivos dos Povos Indígenas. **Associação Brasileira de Antropologia**, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/karin/Downloads/NotaABAPL1912020.pdf>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

CAPÍTULO 14

CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A SUBJETIVIDADE DOS JULGADORES NA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA E SEU IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-14>

Ana Luiza Teixeira Nazário¹

Fernanda Furtado Caldas²

Introdução

Não há que se falar em falência ou ineficácia estatal no combate à violência, mas sim em escolhas inerentes ao modelo adotado, qual seja, o neoliberal. Conscientes disso, sabemos que um dos objetivos dos governantes é atender ao clamor popular e ao senso comum, sem se preocuparem com a efetividade e os reflexos das políticas criminais adotadas. Recusam-se os supostos (e falaciosos) objetivos de prevenção e reinserção e se adota uma lógica meramente simbólica e excludente de “solução penal” que extermina tudo, menos a criminalidade.

Ao direcionarmos essa observação para a violência contra as mulheres, especialmente no âmbito doméstico e familiar, vemos claramente que o Estado adota políticas repressivas que surgem com potência apenas após a ocorrência de situações de agressão, ameaça, assédio e etc. Tal postura pouco tem a ver com a efetiva preocupação estatal com a vida das mulheres e muito mais com a legitimação do poder punitivo.

Nessa perspectiva, o presente artigo propõe uma breve reflexão sobre os diferentes graus de credibilidade que são atribuídos à palavra da vítima nos casos

¹ Advogada criminalista. Especialista em Ciências Penais (PUCRS). Mestranda em Direitos Fundamentais e Justiça (UFBA). Integrante do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal - NESP (CNPq/UFBA).

² Socióloga e advogada criminalista. Especialista em Política e Estratégia (UNEB). Mestranda em Direitos Fundamentais e Justiça (UFBA). Integrante do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP/UFBA). Coordenadora-adjunta do Departamento de Cursos do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP).

de violência contra a mulher. apontando possíveis fatores que levem os julgadores a valorar esses depoimentos de formas diferentes diante de diferentes atores, bem como analisa o falacioso dilema entre aplicação de princípios constitucionais, como a presunção da inocência, e a proteção das mulheres pelo Estado.

1. Das condenações amparadas em provas orais

A discussão sobre o valor probatório da palavra da vítima de violência doméstica, bem como de crimes sexuais, perpassa a questão da fragilidade das provas orais como um todo. Se a única forma de se acessar os fatos sobre os quais se pretende fazer juízo é por meio da prova, é preciso que essa prova tenha qualidade o bastante para garantir uma visão o mais aproximada possível do que realmente aconteceu. Nesse quesito, as provas orais, quando consideradas isoladamente, são muito frágeis, tanto porque existe a possibilidade de que a vítima ou testemunha esteja mentindo quanto porque a memória não é confiável.

A questão da insinceridade, que é quando o depoente tem a intenção de ocultar ou distorcer o que sabe, é repudiada pela legislação brasileira, que faz menção ao falso testemunho e ao compromisso com a verdade. Todavia, quanto à possibilidade de diferenciar entre verdade e mentira, contrariando o que é usualmente tomado como pressuposto no direito, não há comprovação científica a respeito de qualquer sinal que possa indicar com clareza que alguém está mentindo. Assim, não haveria porque acreditar que juízes ou policiais teriam condições de perceber uma mentira durante um testemunho. Estudos sobre o assunto não encontraram diferenças significativas na capacidade de diferenciar verdade e mentira entre policiais com e sem experiência em interrogatórios. Além disso, ainda não há qualquer tecnologia capaz de detectar mentiras corroborada cientificamente. Outrossim, variáveis como a certeza da testemunha, a apresentação dos fatos em ordem não aleatória, e a assertividade das respostas, fatores comumente

considerados na determinação da confiabilidade de um testemunho, não são passíveis de verificação científica.³

Em relação ao funcionamento da memória, é preciso levar em conta que ela não funciona como uma câmera de vídeo que registra fielmente cada detalhe do que aconteceu. A memória é falha, tanto porque nós não somos capazes de absorver tudo o que está ao nosso redor, como porque aquilo que retemos pode ser contaminado. A memória pode ser corrompida por sugestões externas, intencionais ou não, pelo decurso do tempo e por uma série de outros fatores, ao ponto de até mesmo gerarmos falsas memórias⁴. A convicção de um depoente, portanto, nada diz sobre a veracidade do que ele relata.

Por tudo isso, amparar uma condenação tão somente em provas orais é bastante questionável, exatamente por se tratar de uma prova extremamente frágil. O ideal é que ela seja corroborada por outras provas para que se tenha um conjunto probatório robusto que tenha condições de realmente amparar uma decisão condenatória.

Porém, nos casos de violência doméstica, assim como nos casos de crimes sexuais, é comum que a única prova do fato seja o relato da própria vítima, pois são violências que geralmente ocorrem sem a presença de terceiros que possam corroborar aquele relato, e isso se torna ainda mais complexo nos casos de violências que não deixam nenhum tipo de vestígio físico. Diante da impossibilidade de se obter outras provas, a forma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem encontrado para combater a impunidade e esse sentimento coletivo de falta de proteção às mulheres, é a de considerar a palavra da vítima como suficiente para condenação.⁵ A Corte firmou o entendimento de que a palavra da vítima possui

³ RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal**. Do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. Tese de doutorado. Orientador na UFRGS: Daniel Mitidiero. Orientador UndG: Jordi Ferrer Beltrán. Porto Alegre e Girona, 2018, p. 94-98.

⁴ As recordações que não correspondem à realidade são chamadas de falsas memórias, e ocorrem quando o indivíduo se recorda de coisas que não ocorreram de fato, diferentemente da mentira, já que na mentira a pessoa conta intencionalmente algo que ela sabe que não aconteceu. Porém, ao se recordar de uma falsa memória, nem o nosso cérebro faz uma distinção entre ela e as memórias verdadeiras de forma que o indivíduo tem certeza que viveu aquilo. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; IPEA. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**).

⁵ MATIDA, Janaina Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção da inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (orgs.). **Violência de Gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

“especial relevância” nesses, não havendo ilegalidade no fato de a condenação estar amparada no depoimento da ofendida.⁶

Todavia, se é possível atribuir ao *jus puniendi* alguma legitimidade, isso só pode ocorrer por meio de um processo penal regido pela conciliação entre a busca pela verdade e o respeito aos direitos fundamentais. Uma decisão justa exige tanto uma correta atividade epistêmica quanto respeito aos limites legais e constitucionais a que o processo está sujeito e que, ao afetarem a admissão e a produção da prova, terminam por limitar o próprio conhecimento da verdade.⁷ Nesse sentido, uma condenação fundada exclusivamente em uma prova frágil, como é a prova oral, não observa nenhuma dessas perspectivas: nem se aproxima da verdade, nem cumpre o princípio constitucional da presunção da inocência, que deve reger o processo penal.

Ainda assim, essa tem sido a opção de diversos tribunais no país, que, não obstante todo o avanço da psicologia do testemunho, se fiam majoritariamente nas provas orais quando não podem contar com outras provas. Isso ocorre porque a legislação brasileira, via de regra, permite que o julgador atribua às provas o valor que entender que elas mereçam, de acordo com o caso concreto – o Código de Processo Penal vigente, no artigo 155, estabelece meramente que o juiz deve formar sua convicção pela “livre apreciação da prova”.

Adota-se no Brasil o sistema do livre convencimento motivado, que embora não imponha regras em relação à formação do convencimento do julgador, exige que as decisões sejam fundamentadas, conforme previsão constitucional, ou seja, que se exponham os seus motivos. Entretanto, igualmente não existem critérios ou regras precisas sobre como a fundamentação deve ser feita.

⁶ Nesse sentido: AgRg no AREsp 1797865, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021; AgRg no AREsp 1493646, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019; AgRg no AREsp 130193, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe. 25/09/2018; AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 22/05/2018, DJE 04/06/2018; AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/05/2018, DJE 11/05/2018; HC 440642/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 03/04/2018, DJE 09/04/2018; AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJE 12/03/2018; AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 26/09/2017, DJE 06/10/2017.

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 18-21.

Por conta disso, com base em uma epistemologia garantista, muitos autores têm debatido sobre a adoção de critérios objetivos quanto à valoração da prova e quanto ao grau de suficiência exigido para se amparar uma condenação – o *standard* de prova.⁸ Essa solução busca mitigar o risco de decisões arbitrárias, uma vez que fornece um guia para o julgador ao mesmo tempo em que permite o controle intersubjetivo das decisões, já que os critérios de valoração e decisão passam a ser objetivos.

Nesse sentido, no tocante à adoção de parâmetros objetivos de valoração da prova testemunhal, devem ser levados em conta a Epistemologia Jurídica, a Psicologia do Testemunho e o Neurodireito, uma vez que o direito processual não é capaz de solucionar as questões que envolvem a valoração desse tipo de prova, que envolvem tanto sua natureza, fundada na memória, como também o fato de que o julgador, por ser humano, é incapaz de ser imparcial. A Epistemologia Jurídica trata do fenômeno do conhecimento formado a partir do ato de testemunhar, além de embasar os modelos de valoração da prova. Já a Psicologia do Testemunho e o Neurodireito abordam as limitações cognitivas tanto das testemunhas quanto dos julgadores, que envolvem desde falhas na percepção dos eventos, na memória, na linguagem, até os vieses cognitivos que podem influenciar na valoração e decisão sobre os fatos no processo.⁹

Embora o foco da maior parte dos pesquisadores dessa área seja as limitações cognitivas das testemunhas, sobretudo por conta da fragilidade da memória, aqui nos interessa focar nas limitações cognitivas dos julgadores, e compreender quando e por que, mesmo com todo o conhecimento que vem sendo produzido nesse campo nos últimos anos, eles têm sobrevalorado as provas testemunhais.

⁸ Entre eles: BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. Florianópolis: Emais, 2019; MATIDA, Janaina. *Standards* de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (org.). **Arquivos da Resistência: Ensaios e Anais do VII Seminário Nacional do IBADPP**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019; RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal**. Do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. Tese de doutorado. Orientador na UFRGS: Daniel Mitidiero. Orientador UndG: Jordi Ferrer Beltrán. Porto Alegre e Girona, 2018.

⁹ FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. Florianópolis: Emais, 2019. p. 27-28.

2. O perfil de quem acusa e de quem é acusado enquanto variável capaz de impactar a decisão judicial

Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que, nos casos de violência doméstica e sexual, é possível amparar a condenação somente no depoimento da vítima, casos como o de Mari Ferrer¹⁰ demonstram que a subjetividade dos julgadores permite parâmetros de valoração diferentes para a mesma prova. O sistema de crenças de uma sociedade pode explicar o valor diferenciado que é dado à palavra das mulheres, ou de certas mulheres, em comparação com a credibilidade que é conferida a outros falantes.¹¹ A relativização da credibilidade do falante pode ocorrer tanto de acordo com quem ele é dentro do sistema de crenças de quem julga, quanto de acordo com aquilo contra o que esse falante está se posicionando. Portanto, é a introjeção de um sistema de crenças inerente ao funcionamento do *status quo* que possibilita a própria manutenção desse estado de coisas.

Aqui cabem alguns questionamentos sobre quais fatores interfeririam na escolha dos critérios de valoração pelos julgadores. Duas possibilidades se destacam em um contexto de punitivismo seletivo e racismo estrutural: a) que diferentes valores sejam atribuídos aos depoimentos de diferentes mulheres, no caso, que o perfil da vítima, incluindo raça e classe, interfiram no peso dado à sua palavra; b) que diferentes homens sejam condenados com parâmetros diferentes de suficiência da prova, no caso, que o perfil do réu, incluindo raça e classe, interfira na

¹⁰ A modelo brasileira Mariana Ferrer, denunciou o empresário André Aranha por agressões sexuais cometidas em dezembro de 2018, no clube Café de La Musique, em Florianópolis/SC, onde Mariana trabalhava. Apesar dos elementos probatórios levados pela vítima aos autos e da notoriedade que o caso ganhou a partir dos relatos de Mari Ferrer em seu perfil na rede social *Instagram*, o acusado André Aranha foi absolvido por falta de provas. O caso causou comoção na imprensa e na sociedade após a divulgação da gravação da audiência, solenidade em que Mariana foi tratada de forma vexatória e degradante pelos atores jurídicos, sobretudo pelo advogado do réu. Após o acontecimento, foi sancionada a Lei Federal n.º 14.425/2021, chamada popularmente de Lei Mariana Ferrer, visando coibir o desrespeito contra as vítimas ou supostas vítimas, bem como das testemunhas, no curso processual.

¹¹ Miranda Fricker usa o termo “injustiça epistêmica” para se referir a esse fenômeno. Segundo ela, a injustiça epistêmica pode se manifestar como injustiça testemunhal, que é quando a pessoa que está prestando depoimento tem a sua credibilidade questionada pelo simples fato de fazer parte de um determinado grupo étnico ou social. (FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power & Ethics of Knowing**. Oxford University Press, 2007).

avaliação do quanto de prova é considerado suficiente para amparar uma condenação.

No caso do perfil dos réus, é difícil avaliar se diferentes perfis resultam em diferentes graus de suficiência de prova, pois há poucos estudos sobre a temática do perfil de autores violência contra a mulher. O tipo de violência praticada e a relação com a vítima¹² são as informações que mais aparecem na literatura. Já dados socioeconômicos, incluindo cor/etnia dos agressores, não são comumente encontrados nos estudos. A literatura nacional sobre o tema também contempla sobretudo comportamentos agressivos que culminam em violência física, já que esses constituem a maioria dos casos que chega ao conhecimento das Delegacias Especializadas, uma vez que outras formas de violência ainda são pouco reconhecidas como tal.¹³

Nos estudos disponíveis, é possível verificar que a maioria dos autores de violência doméstica que chegam a ser acusados se constitui de homens jovens, casados, com baixa escolaridade, com filhos e que exercem trabalho remunerado. Também há dados sobre a escolaridade, demonstrando que aqueles que possuem oito anos ou menos de estudo representam a maioria dos que são acusados de cometer violência. Os estudos também indicam que, em sua maioria, os acusados possuem vínculo com a agredida e pertencem a estratos mais pauperizados, remetendo a uma classe estruturalmente criminalizável.¹⁴ Longe de indicar com segurança que homens mais pobres cometem mais violência contra mulher, tais

¹² Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública nos anos de 2017, 2019 e 2021 (anos das três edições da pesquisa) indicam que as mulheres sofrem mais violência dentro da própria casa e que os autores de violência são pessoas conhecidas da vítima. Em 2021, 72,8% dos agressores eram conhecidos das mulheres, com prevalência de violência doméstica e intrafamiliar. 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada em 2021 ocorreu dentro de casa. O termo "violência" aqui abarca desde a violência física, inclusive sexual, até ameaças, perseguição e ofensas verbais. (Relatório "Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>, acesso em 06/01/2022).

¹³ SILVA, F. B. da; SOUSA, C. N. S. de; ROCHA, E. P.; SANTOS, A. J. A. dos; SILVEIRA, E. F. da; GEDRAT, D. C. Homens agressores de mulheres: uma revisão sistemática de literatura. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, n. 53, p. e3481, 23 jul. 2020.

¹⁴ SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel Fernandes de. Perfil de homens autores de violência contra a mulher: uma análise documental. **Rev. Psicol. IMED**, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 71-88, Dec. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid>. Acesso em 06 Jan 2022.

dados parecem sugerir que a violência doméstica no âmbito das classes mais abastadas não chega ao conhecimento das autoridades.

Em relação ao perfil das mulheres vítimas de violência há mais dados na literatura. Em 2021, 73% delas estavam na faixa etária de 16 a 24 anos. Um dos motivos da prevalência da violência nessa faixa etária pode ser o fato de que mulheres mais jovens possuem uma percepção maior do que é violência, incluindo agressões verbais e formas de violência moral e psicológica. O mesmo pode se dizer em relação à escolaridade, uma vez que essa variável pode impactar a compreensão que esta mulher tem do que é violência. Nesse caso, as mulheres com ensino médio completo relatam sofrer mais violência do que as mulheres com ensino superior e do que as mulheres com ensino fundamental. Quanto ao perfil racial, a violência registrada aparece sobretudo contra as mulheres pretas, entre as quais 52,2% sofreram algum tipo de violência em 2021, contra 40,6% das mulheres pardas e 30% das mulheres brancas.¹⁵

Observe-se, contudo, que esses dados sobre o perfil de vítimas e autores de violência contra a mulher são obtidos a partir de estudos que não avaliam especificamente os casos em que houve condenação de fato, mas sim casos que chegam às autoridades por meio de registros de ocorrência em Delegacias ou casos que sequer chegam a ser tratados pelo Estado, mas são relatados por mulheres em entrevistas com amostras da população geral. Ou seja, não é possível, a partir da revisão da literatura, constatar se o perfil das vítimas e dos agressores influencia nos critérios de valoração e suficiência da prova, pois não há dados sistematizados sobre as decisões judiciais relativas à violência contra a mulher no país.¹⁶

O próprio desconhecimento desses dados dificulta o controle externo da qualidade das decisões judiciais, aquele exercido pela sociedade, uma vez que não se sabe ao certo quem está sendo condenado e sob quais circunstâncias. Se por um

¹⁵ O termo "violência" aqui abarca desde a violência física, inclusive sexual, até ameaças, perseguição e ofensas verbais. (Relatório "Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>, acesso em 06/01/2021).

¹⁶ Tanto o INFOPEN quanto o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões/Conselho Nacional de Justiça não fornecem dados socioeconômicos dos presos por tipo penal, mas apenas em relação à população carcerária como um todo, de forma que não é possível avaliar a partir daí o perfil dos presos por violência contra a mulher. Ademais, nem sempre esses relatórios distinguem entre presos provisórios e pessoas condenadas, de forma que realmente se tornam inúteis para fins dessa análise.

lado a jurisprudência produzida pelo STJ dá a entender que, enquanto sociedade, atribuímos credibilidade à palavra das mulheres e estamos punindo a violência contra elas, por outro, a falta de dados sobre essas supostas condenações nos impede de compreender em quais configurações de réu/vítima essa jurisprudência é aplicada.

Conclusão

Ao contrário do que se costuma supor, condenações amparadas em provas frágeis, incluindo as orais, não garantem a proteção das mulheres contra a violência doméstica. Mais do que preservar os direitos constitucionais do acusado, a exigência de uma valoração racional do conjunto probatório, bem como de um grau de suficiência probatória elevado, eleva a qualidade das decisões em relação ao conhecimento da verdade. Todavia, um sistema de justiça que permite ao julgador valorar a prova de forma subjetiva pode permitir que as crenças e valores dos magistrados a respeito de quem são a vítima e o réu interfiram na própria valoração. Dessa forma, permitir condenações com base somente no depoimento da vítima, longe de garantir a condenação dos agressores, favorece a criminalização de grupos específicos da população. Além disso, ainda que essa seletividade não operasse, o tratamento da violência pelo sistema criminal não seria capaz de garantir a proteção das mulheres, uma vez que se propõe a abordá-la somente após sua ocorrência.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. Florianópolis: Ematis, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª. Edição – 2021. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em 06/01/2022.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power & Ethics of Knowing. Oxford University Press, 2007.

MATIDA, Janaina Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção da inocência. *In*: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (orgs.). **Violência de Gênero**: temas polêmicos e atuais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MATIDA, Janaina. *Standards* de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. *In*: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (org.). **Arquivos da Resistência**: Ensaios e Anais do VII Seminário Nacional do IBADPP. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal**. Do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. Tese de doutorado. Orientador na UFRGS: Daniel Mitidiero. Orientador UndG: Jordi Ferrer Beltrán. Porto Alegre e Girona, 2018.

SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel Fernandes de. Perfil de homens autores de violência contra a mulher: uma análise documental. **Rev. Psicol. IMED**, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 71-88, Dec. 2018.

SILVA, F. B. da; SOUSA, C. N. S. de; ROCHA, E. P.; SANTOS, A. J. A. dos; SILVEIRA, E. F. da; GEDRAT, D. C. Homens agressores de mulheres: uma revisão sistemática de literatura. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, n. 53, p. e3481, 23 jul. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; IPEA. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Em: Lilian Stein (Coord.), Série Pensando o Direito, n° 59. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos; IPEA, 2015. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/>>. Acesso em 06/01/2022.

CAPÍTULO 15

FEMINISMOS, NEOLIBERALISMO E O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL



<https://doi.org/10.36592/9786554600484-15>

Rowana Camargo¹

Introdução

Este ensaio é norteado pela tentativa de compreender qual a relação entre feminismos, neoliberalismo e o sistema de justiça penal, tendo em vista as estatísticas que apresentam dados graves sobre a violência de gênero, não só compreendida aqui como a provocada por atores individuais, mas também pelo Estado ou por ele legitimadas, principalmente no que concerne ao encarceramento feminino.

Através do método quali-quantitativo e da revisão bibliográfica, pretende-se demonstrar que o feminismo universal, também chamado de ocidental, não contempla as lutas dos feminismos subalternos², sobretudo das mulheres negras, reproduzindo opressões, inclusive no sistema de justiça criminal, seja enquanto vítimas ou réis, sendo imprescindível o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica que permite a compreensão das várias dimensões que estruturam e atravessam as agendas feministas, principalmente sob a lógica neoliberal.

¹ Doutoranda em Ciências Criminais PUCRS. Mestra em Ciências Humanas UFFS (2018). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS). Professora. Advogada Criminalista.

² Segundo Balestrin "feminismos subalternos pode agregar diferentes movimentos de mulheres feministas, acadêmicas ou não: feminismo pós-colonial, feminismo terceiro-mundista, feminismo negro, feminismo indígena, feminismo comunitário, feminismo mestiço, feminismo latino-americano, feminismo africano, feminismo islâmico, feminismo do Sul, feminismo decolonial, feminismo fronteiriço, feminismo transcultural, etc. Em geral, esse amplo espectro de caracterizações está relacionado com marcações geopolíticas, étnico-raciais e culturais". BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. *Feminismos Subalternos*. **Revista Estudos Feministas [online]**, v. 25, n. 3, p. 1035-1053, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. Último acesso em 22 dez. 2021. p. 1040.

Feminismos e o neoliberalismo: a interseccionalidade como ferramenta analítica

Inobstante a capacidade do movimento feminista em teorizar criticamente sobre si próprio³, os debates sobre a luta pelos direitos das mulheres – promoção da igualdade, inclusão, combate às violências de gênero – normalmente partem da perspectiva das mulheres brancas e para mulheres brancas. A análise interseccional, que contemple raça, classe, sexualidade, territorialidade, embora imprescindível, via de regra é reduzida a um discurso que minimiza a importância deste olhar, deslegitimando o sistema opressor que é racista, homotransfóbico e classista.

Isso quer dizer que mesmo sendo um movimento político, social, cultural, filosófico, acadêmico como o movimento feminista é, a manutenção de estruturas opressoras dificulta o rompimento de determinadas racionalidades, como o racismo, por exemplo, quando a luta se restringe a uma suposta universalidade⁴, sem considerar as que estão à margem⁵, embora existam lutas comuns, e a principal delas – a base – é contra o sexismo. E é por isso que o “feminismo ocidental passou a ser julgado por essencializar, inferiorizar e vitimizar as mulheres do ‘Terceiro Mundo’”⁶, mas é preciso ter cuidado para que ao analisá-lo não se utilize de fundamentalismos⁷, em uma espécie de revanchismo.

As pautas feministas são inevitavelmente diferentes. Betty Friedan, por meio da obra “The Feminine Mystique” (1963), em que apresentou a vontade das mulheres brancas em querer algo a mais do que ser esposa, mãe, dona de casa, sendo este algo a mais uma carreira, “fez do seu drama e do drama de mulheres brancas como

³ PINTO, Céli Regina Jardim. “Feminismo, história e poder”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

⁴ Vergès (2020, p. 17) conceitua como feminismo civilizatório aquele que “adotou e adaptou os objetivos da missão civilizatória colonial, oferecendo ao neoliberalismo e ao imperialismo uma política dos direitos das mulheres que servem a seus interesses”.

⁵ hooks, bell. *Teoria Feminista: da Margem ao Centro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

⁶ BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. *Revista Estudos Feministas [online]*, v. 25, n. 3, p. 1035-1053, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. Último acesso em 22 dez. 2021. p. 1040.

⁷ GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais [Online]*, 80, 2008, publicado em 01 out. 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/697>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>. Último acesso em 02/12/2021.

ela o sinônimo da condição de todas as mulheres da América”⁸, desconsiderando as condições a que eram submetidas mulheres brancas pobres e mulheres não brancas. Isso não quer dizer que não eram questões dignas de preocupação e mudança, mas não eram as questões políticas prementes da maior parte da população feminina, pois a maior parte das mulheres estava preocupada com a sobrevivência econômica, a discriminação racial e étnica⁹.

Esta perspectiva unidimensional, revelada pelo pós-colonialismo¹⁰, também é percebida no feminismo brasileiro, denunciada, sobretudo, pelos escritos de Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro. As mulheres negras “tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina dessas mulheres”¹¹.

A partir disso, imprescindível a análise proposta por Patricia Hill Collins e Silma Bilge¹² acerca do uso da interseccionalidade como ferramenta analítica que permite a compreensão das várias dimensões importantes do crescimento da desigualdade global. A autora esclarece que a desigualdade social não se aplica de forma homogênea; as diferenças – gênero, raça, classe, idade, territorialidade, etc. – são determinantes, já que alguns grupos são mais vulneráveis às mudanças na economia global, enquanto outros se beneficiam desproporcionalmente delas.

Essa perspectiva revela que as explicações baseadas somente nas questões de classe são insuficientes para compreender a desigualdade econômica global. “Em vez de enxergarmos a disparidade de riqueza como algo desconectado das categorias de raça, gênero, idade e cidadania, a lente interseccional mostra que as diferenças de riqueza refletem sistemas de poder interligados”. Trata-se, assim, de

⁸ hooks, bell. **Teoria Feminista: Da Margem ao Centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 28.

⁹ hooks, bell. **Teoria Feminista: Da Margem ao Centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 29.

¹⁰ Ballestrin aponta que “a década de 1980 foi muito propícia para o encontro do feminismo com o pós-colonialismo”, pois foi fundamental para estimular uma crítica interna no interior do próprio movimento feminista. BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Feminismos Subalternos**. **Revista Estudos Feministas [online]**, v. 25, n. 3, p. 1035-1053, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. ISSN 1806-9584.

<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. Último acesso em 22 dez. 2021. p. 1038-1039.

¹¹ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Heloisa Buarque Hollanda (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-322. p. 313.

¹² COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Silma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 33.

estruturas interseccionais que se relacionam de maneira complexas e emaranhadas para produzir desigualdade econômica¹³ mantendo a organização capitalista posta.

O capitalismo moderno possui uma dimensão colonial, racial, globalizante e imperialista, de modo que a hiperglobalização e o crescimento da sua lógica extrativista possuem impactos fortemente negativos na expectativa de vida de muitas populações¹⁴. O Estado de Bem-Estar Social que se instalou na Europa pós Segunda Guerra Mundial, a chamada Era de Ouro¹⁵, quando um novo cenário econômico se desenha com a adoção de uma política intervencionista e a sua derrocada no final da década de 1970, proporcionam uma guinada em vários aspectos da vida – social, econômico, político, criminal – sobretudo às populações subalternizadas.

Todas as mudanças estruturais provocadas pela racionalidade neoliberal, as mutações nas formas de governança, culminaram em uma cultura da securitividade proporcionando a ascensão do individualismo e da intensificação das opressões, já que, nas palavras de Pierre Dardot e Christian Laval, "o neoliberalismo transformou profundamente o capitalismo, transformando profundamente as sociedades"¹⁶.

A execução da violência Estatal ganhou outra roupagem: agora não mais se executam atos violentos como simples medidas de poder, devem transparecer uma percepção de conservação de direitos daqueles que estão do outro lado; em suma, a violência praticada deve estar sustentada em justificativas moralmente ditas corretas.

A partir disso, Vergès aponta que há uma renovação patriarcal que está intrinsecamente ligada ao capitalismo neoliberal, que de forma discreta continua minando as conquistas sociais, precarizando o trabalho, e (re)produzindo violências, que são potencializadas por estarem calcadas em um capitalismo racial que mata, em uma verdadeira política de morte de pessoas não brancas, que nada mais é que

¹³ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Silma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 34-35.

¹⁴ VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021. p. 23.

¹⁵ HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

¹⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 7.

o exaurimento de constantes práticas opressoras que violam a sua dignidade ao longo da vida¹⁷.

Nancy Fraser promove uma análise interessante entre a segunda onda do feminismo, a partir de meados de 1960, e a ascensão do neoliberalismo, sobre, principalmente, como o movimento focou em uma crítica à cultura subestimando a crítica da economia política e à teoria social, por não compreenderem na época a dimensão da força do capitalismo e sua nova roupagem, o que criou conexões perigosas com o neoliberalismo¹⁸:

De modo geral, então, o destino do feminismo na era neoliberal apresenta um paradoxo. Por um lado, o movimento contracultural relativamente pequeno do momento anterior e expandiu exponencialmente, disseminando com sucesso suas ideias pelo mundo. Por outro lado, as ideias feministas se submeteram a uma mudança sutil de validade no novo contexto econômico. Evidentemente emancipatória no período do capitalismo organizado pelo Estado, as críticas ao economicismo, ao androcentrismo, ao estatismo e ao westfalianismo, aparecem agora cheias de ambiguidades, suscetíveis a serem transformadas em legitimação de uma nova forma de capitalismo. Afinal de contas, é mais interessante a esse capitalismo confrontar reivindicações por redistribuição, na medida em que constrói um novo regime de acumulação sobre a pedra angular do trabalho assalariado das mulheres e busca separar os mercados de uma regulamentação social, a fim de operar ainda mais livremente em escala global¹⁹.

É preciso dizer que esses processos de subordinação mediados pelo mercado são a própria essência do capitalismo neoliberal aliados, é claro, a superestruturas que se reafirmam, como o patriarcado, o sexismo e o racismo, tratando-se, portanto, de uma violência estrutural.

¹⁷ VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021. p. 11.

¹⁸ FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Heloisa Buarque Hollanda (org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 37.

¹⁹ FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Heloisa Buarque Hollanda (org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 41-42.

Uma reflexão que parece ser central quando se trata da temática aqui proposta, a partir do pensamento de Vergès²⁰, é: como enfrentar apenas uma parte das violências sem nos preocuparmos com as outras? E, ainda, qual o papel do Estado na reprodução das violências contra as mulheres? Estas duas perguntas – e as respostas – não podem ser analisadas isoladamente, pois a violência contra a mulher é um componente estruturante do patriarcado e do capitalismo, mas não exclusivamente como uma especificidade masculina, e este ponto é importante para não reduzir a discussão sobre o patriarcado ao dualismo homens algozes e mulheres vítimas.

Isso porque, de um modo geral, “a unidade na luta das mulheres nas sociedades não depende apenas de nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige também a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo”²¹. O racismo opera como fator de divisão na agenda feminista, atravessando as relações de classe, sendo um elemento central na análise das violências sistêmicas, reafirmando e reestruturando opressões em função do pertencimento social e racial.

O feminismo civilizatório, ou branco-burguês, ou, ainda, ocidental, “não é ‘branco’ simplesmente porque as mulheres brancas o adotaram, mas porque ele reivindica seu pertencimento a uma parte do mundo, à Europa, que foi construída com base em uma partilha racializada do mundo”²². A missão civilizatória ainda segue a lógica colonial não promovendo discussões que questionem as estruturas do capitalismo que acaba por transformar as mulheres em um sujeito social homogêneo²³, pois o capitalismo, em especial o liberal e neoliberal, simula igualar todas as pessoas num livre jogo de mercado diante da sua “neutralidade”²⁴, o que invisibiliza opressões e violências:

²⁰ VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

²¹ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Heloisa Buarque Hollanda (org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-322. p. 315.

²² VERGÈS, Françoise. **Feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 45.

²³ VERGÈS, Françoise. **Feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 72-73.

²⁴ CAROSIO, Alba. Feminismo: aporte político, teórico e prático para transformações civilizatórias. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23(3), p. 1023-1044, set./dez., 2015. p. 1039.

A luta contra as violências não pode se abster de uma crítica às violências promovidas e legitimadas pelo Estado, tampouco de uma crítica às reivindicações feministas dirigidas ao Estado e à justiça. Qual resposta dar às violências sexistas e sexuais multiformes quando “os corpos racializados, os corpos femininos, os corpos pobres ou os corpos jovens possuem menos valor nesta fase de reatualização necroliberal”, quando são corpos sacrificáveis?²⁵

Este processo de luta por direitos, no Brasil, ensejou um imprescindível engajamento das feministas na luta contra a ditadura, o que o caracteriza, também, como uma força política na defesa da democracia²⁶. Aqui, mesmo se tratando de um feminismo subalterno, do Sul Global, a perspectiva eurocentrada domina a agenda, e a interiorização de marcadores como classe, etnia e nacionalidade – perspectiva interseccional – é a chave para a análise das relações intragênero para pensar identidade, diferença e (des)igualdade²⁷.

A herança colonial, que impôs a formatação do modelo de família branca ocidentalizada²⁸, ainda promove a lógica de que às mulheres negras cabem os trabalhos precarizados, sobretudo as funções ligadas ao trabalho doméstico e de cuidado, a subalternização dos seus corpos, em uma continuação da lógica escravocrata, destruindo subjetividades e promovendo uma presença fantasmagórica característica do capitalismo neoliberal²⁹. O mito da democracia racial reforça a ideia da neutralidade neoliberal que invisibiliza opressões e violências, minando o debate que pretende aprofundar a análise para além do sexismo ou do patriarcado, para incluir raça, territorialidade e sexualidade, principalmente.

²⁵ VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021. p. 10.

²⁶ BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Cecília M. B. Sardenberg, Márcia S. Tavares (Org.). Salvador, EDUFBA, 2016. p. 18-38.

²⁷ BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. **Revista Estudos Feministas [online]**, v. 25, n. 3, p. 1035-1053, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. Último acesso em 22 dez. 2021. p. 1036.

²⁸ OYÈRÓNKÉ, Oyewùní. Conceitualizando gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. In: **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Joaze Bernardino-Costa; Nelson Maldonado-Torres; Ramon Grosfoguel (Orgs.). 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 171-182.

²⁹ VERGÈS, Françoise. **Feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 37.

Esta dinâmica age sobremaneira na análise do sistema de justiça criminal, ao não contemplar as discussões sobre raça, normalmente reduzindo o debate a questões atinentes à desigualdade social. Os dados mostram que a violência atinge as mulheres singularmente, principalmente as mulheres negras, o que demonstra a centralidade da questão étnico-racial.

Gênero, racismo e o sistema de justiça criminal

De acordo com o Fórum de Segurança Pública, durante a pandemia da COVID-19, 61,8% das vítimas de feminicídio em 2020 eram negras. Entre maio de 2020 e abril de 2021, das mulheres que sofreram algum tipo de violência, 23,5% eram brancas, 24,6% pardas e 28,3% pretas³⁰. 51% das mulheres vítimas de estupro entre 2017 e 2018 foram mulheres negras. Entre 2007 e 2017 a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%, enquanto a de mulheres brancas foi de 4,5%. Em relação ao assédio a discrepância dos números se repete: 40,5% eram pretas, 36,7% pardas e 34,9% brancas, em 2017³¹.

Quanto ao encarceramento, as mulheres negras também estão no topo do ranking. Em 2020, das 36.999 mulheres encarceradas, 68% são negras³². No período de 2000 a 2014, o aumento dessa população foi de 567,4% enquanto a média de crescimento masculino no mesmo período foi de 220,20%³³, refletindo, assim, a curva ascendente nacional do encarceramento em massa de mulheres, principalmente das não brancas.

As políticas governamentais comuns às práticas neoliberais como, por exemplo, redução de gastos com programas sociais e privatizações, vêm acompanhadas do recrudescimento do sistema de justiça criminal, principalmente

³⁰ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/11/infografico-violencia-desigualdade-racial-2021-v3.pdf>. Último acesso em: 14 dez. 2021.

³¹ Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consistencia-negra-2019-FINAL_site.pdf. Último acesso em: 14 dez. 2021.

³² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Último acesso em: 14 dez. 2021.

³³ DEPEN. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf

com a edição de tipos penais e aumento das penas, mediante um discurso de emergência sobre a segurança pública para conter a criminalidade decorrente da própria desregulamentação econômica, que acentua drasticamente a desigualdade, e da promoção da responsabilidade individual oposta à responsabilidade coletiva/social ou estatal. A resposta penal se converte em “resposta simbólica oferecida pelo estado frente às demandas de segurança e penalização da sociedade, expressas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito”³⁴.

No Brasil, como em quase toda a América Latina, o desemprego, a precarização do trabalho e a exclusão social proliferaram³⁵. Inclusive durante os governos de centro-esquerda entre 2002 e 2016, que Azevedo e Vasconcellos chamam de experiência de governo pós-neoliberal, as taxas de encarceramento não reduziram, mesmo diante de um plano que visava “estimular políticas sociais que viabilizassem a redução das desigualdades e contribuíssem para a pacificação social, por um lado, e, de outro, de qualificar a atuação dos órgãos de segurança pública”³⁶ que, na verdade, acabou ocorrendo apenas em parte, o que demonstra a capacidade do capitalismo em impedir o rompimento das lógicas que o estruturam.

É preciso dizer, também, que a última década do século XX e a primeira do XXI é um período marcado pelo discurso de lei e ordem norte-americano que reverbera no mundo, inclusive aqui no Brasil. A política de Guerra às Drogas importada e expressa na Lei 11.343/2006 contribuiu sobremaneira para um salto no encarceramento masculino e feminino, e entre 2006 e 2016 a população carcerária feminina passou de 17 mil detentas para 40 mil em apenas dez anos.

Das mulheres encarceradas, aproximadamente 60% estão presas em decorrência do tráfico de drogas³⁷. É importante que se diga, a lei não distingue a

³⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Punição e democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. Ruth Maria Chittó Gauer (org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 93-119. p. 71

³⁵ ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula)**. 2. Ed. Campinas: Autores Associados, 2005, p. 131.

³⁶ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CIFALI, Ana Claudia. Política criminal e encarceramento no Brasil. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan./mar, 2015. p. 121.

³⁷ DEPEN. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em:

quantidade a ser considerada como posse de drogas ou tráfico, por isso se está à mercê da discricionariedade dos operadores do sistema de justiça criminal, sendo que raça, classe, territorialidade, gênero, sexualidade, são elementos importantes nesta avaliação de quem é ou não traficante, pois sabe-se que a massa carcerária feminina é composta na sua grande maioria por mulheres negras, jovens, entre 18 e 29 anos, com baixa escolaridade e já em situação de vulnerabilidade social³⁸.

Outras questões merecem atenção quando o encarceramento feminino está em debate. As especificidades quanto à saúde da mulher e a maternidade impõem o agravamento do sofrimento experimentado no cárcere. A ausência de estabelecimentos prisionais que permitam o convívio entre mãe e filho, o trabalho para remir a pena que normalmente se reduzem a tarefas na cozinha ou limpeza reproduzem os estigmas quanto à responsabilidade da mulher pelo trabalho doméstico, da divisão sexual do trabalho³⁹.

Essas violências decorrem das “variadas facetas colonialistas impostas pelo sistema patriarcal dentro da prisão – miniatura das grandes violências de gênero”⁴⁰ que, é preciso dizer, atingem as mulheres brancas e negras de formas diversas e por isso é que o marcador étnico-racial é imprescindível. Borges ressalta a importância da análise do encarceramento feminino sob o olhar interseccional do racismo, pois “mesmo na lógica dos presídios, há uma forte diferença de tratamento – oportunidades para remição de pena e de punições – entre mulheres negras e mulheres brancas”⁴¹, como, por exemplo, no exercício do trabalho, já que as mulheres brancas por normalmente possuírem maior escolaridade ocupam os melhores cargos de trabalho dentro da prisão, enquanto as mulheres negras trabalham em

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Último acesso em: 27 nov. 2021.

³⁸ DEPEN. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Último acesso em: 27 nov. 2021.

³⁹ FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

⁴⁰ AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas**. São Paulo: Pólen, 2020. p. 21

⁴¹ AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas**. São Paulo: Pólen, 2020. p. 72.

serviços pesados e de limpeza, sendo que às vezes algumas destas ocupações sequer servem para remir a pena⁴².

Os privilégios usufruídos pelas mulheres brancas até quando encarceradas, em detrimento das mulheres negras, revela que não se trata simplesmente de uma opressão direta, mas decorrente, também, de uma violência estatal que, por meio do racismo institucional, que opera sob a lógica do capitalismo moderno – neoliberal – , mantém as “estruturas do colonialismo e do racismo, e a justiça, como uma auxiliar do poder colonial”⁴³.

Imprescindível, portanto, ouvir atentamente as “mulheres negras [que] vêm historicamente pensando a categoria mulher de forma não universal e crítica, apontando sempre para a necessidade de se perceber outras possibilidades de ser mulher”⁴⁴, a partir da “inter-relação entre gênero, raça e classe social [que] foi a perspectiva que mudou a orientação do pensamento feminista”⁴⁵.

A modo de conclusão

É preciso compreender o movimento feminista, suas vertentes e limitações sob a perspectiva crítica que é característica do próprio movimento, reconhecendo a imprescindibilidade da interseccionalidade como ferramenta de análise. A renovação patriarcal imposta pelo neoliberalismo proporcionou novas formas de ingerência sobre os corpos femininos, sobretudo os racializados, e por isso é que o olhar não pode ser restrito a aspectos econômicos, tampouco a uma agenda de luta universal.

A gestão da pobreza revela o nascimento de um Estado-Penitência⁴⁶ cujas macroestruturas do capitalismo neoliberal – racismo, sexismo, patriarcado, homotransfobia, desigualdade social – operam conjunta e sistematicamente para controlar os corpos indesejáveis, suprimindo e condicionando certas experiências de

⁴² BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Col. Feminismos Plurais. Pólen: São Paulo, 2019. p. 73.

⁴³ VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021. p. 92.

⁴⁴ RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.13, n. 24, p. 99-104, 2016.

⁴⁵ hooks, bell. **Teoria Feminista: Da Margem ao Centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 17.

⁴⁶ Para Wacquant, o neoliberalismo promove o nascimento do Estado-Penitência a partir do perecimento do setor social do Estado e o desdobramento de seu braço penal, resultando em uma penalidade neoliberal. WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

vida, principalmente sobre as mulheres racializadas, colocando-as como alvos do sistema de justiça penal, tanto como vítimas da violência de gênero, como encarceradas.

O movimento feminista, sob a perspectiva interseccional, é capaz de promover uma plataforma ideológica para redução das desigualdades de gênero, antipatriarcal, antirracista, antineoliberal, anticapitalista, anti-imperialista, anti-homotransfóbica, e dar visibilidade às violências que assolam as mulheres, rompendo com as violências sistêmicas perpetuadas e reeditadas pelo neoliberalismo, pois “a luta contra as violências não pode se abster de uma crítica às violências promovidas e legitimadas pelo Estado, tampouco de uma crítica às reivindicações feministas dirigidas ao Estado e à justiça”⁴⁷.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas**. São Paulo: Pólen, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil** (Collor, FHC e Lula). 2.ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Punição e democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. Ruth Maria Chittó Gauer (org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 93-119.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CIFALI, Ana Claudia. Política criminal e encarceramento no Brasil. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan./mar, 2015.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. **Revista Estudos Feministas** [online], v. 25, n. 3, p. 1035-1053, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. Último acesso em 22 dez. 2021.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Cecilia M. B. Sardenberg, Márcia S. Tavares (Org.). Salvador, EDUFBA, 2016. p. 18-38.

⁴⁷ VERGÈS, Françoise. Uma teoria feminista da violência. São Paulo: Ubu Editora, 2021. p. 10.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Col. Feminismos Plurais. Pólen: São Paulo, 2019.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Heloisa Buarque Hollanda (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-322.

CAROSIO, Alba. Feminismo: aporte político, teórico e prático para transformações civilizatórias. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, p. 1023-1044, set./dez., 2015.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Silma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPEN. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Último acesso em: 27 nov. 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Heloisa Buarque Hollanda (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário da Violência 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Último acesso em: 15 dez. 2021.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], v. 80, 2008, publicado a 01 out. 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/697>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>. Último acesso em 02/12/2021.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

hooks, bell. **Teoria Feminista**: da Margem ao Centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

OYÈRÓNKÉ, Oyewùmí. Conceitualizando gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. *In: Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. Joaze Bernardino-Costa; Nelson Maldonado-Torres; Ramon Grosfoguel (Orgs.). 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 171-182.

PINTO, Céli Regina Jardim. "Feminismo, história e poder". *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun., 2010.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.13, n. 24, p. 99-104, 2016.

VERGÈS, Françoise. *Uma teoria feminista da violência*. São Paulo: Ubu Editora, 2021. p. 23.

VERGÈS, Françoise. *Feminismo decolonial*. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p. 72-73.

WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria*. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

